

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
BRIGADA MILITAR**

Manual de Processo Administrativo Disciplinar Militar



(PERGUNTAS E RESPOSTAS)

MISSÃO

Proteger a sociedade, contribuindo para a qualidade de vida e desenvolvimento no Rio Grande do Sul.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 43.1/COR-G/2025

*Aprova o manual com
normatizações para elaboração do
Processo Administrativo Disciplinar
Militar no âmbito da Brigada Militar e dá
outras providências.*

O **COMANDANTE-GERAL DA BRIGADA MILITAR**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, bem como diante da previsão do inciso I do parágrafo único do art. 14 do mesmo diploma legal,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as normas contidas no Manual de Processo Administrativo Disciplinar Militar no âmbito da Brigada Militar.

Parágrafo único: O manual tem por objetivo a padronização e planejamento dos atos procedimentais na elaboração do referido processo, garantindo a legalidade dos atos nele praticados, sendo esse de aplicação interna e obrigatória aos integrantes da Brigada Militar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os Processos Administrativos Disciplinares Militar lavrados posteriormente à sua vigência.

Parágrafo único – Aplicar-se-á a presente Portaria, também, aos Processos Administrativos Disciplinares Militar em curso, sem prejuízo dos atos já realizados.

Art. 3º Revogar as Súmulas nº 02 e 05 da Corregedoria-Geral da Brigada Militar.

Art. 4º Revogar a PORTARIA Nº 43/COR-G/2023 da Corregedoria-Geral da Brigada Militar.

QCG, em Porto Alegre, 06 de janeiro de 2025.

Cel PM - CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI
Comandante-Geral da Brigada Militar

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL**

**MANUAL DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
MILITAR**

Porto Alegre, RS, 14 de janeiro de 2025.

Comandante-Geral da Brigada Militar
Cel PM CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI

Subcomandante-Geral da Brigada Militar
Cel PM DOUGLAS DA ROSA SOARES

Chefe do Estado-Maior da Brigada Militar
Cel PM LUIGI GUSTAVO SOARES PEREIRA

Corregedor-Geral da Brigada Militar
Cel PM VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA

Equipe de Produção

Autores

Maj PM AMANDA MARTINS MONDADORI

Maj PM RR CRISTIANO MUNHOZ

1° Ten PM MARCOS PAULO BASTOS SILVEIRA

2° Sgt PM JONATÃ FERREIRA DIAS

**2° Sgt PM MAYCON FABIANO LIMA GUTIERRES
ALVES**

Sd PM ANELISE MORAES FREB

Colaboradores

Maj PM RR CRISTIANO MUNHOZ

Maj PM FRANCIELI RONSONI

2° Sgt PM ELIAS DA COSTA COUTO

Revisores

2° Sgt PM FABIO GODINHO GALVÃO CESAR

Sd PM JÉSSICA DIAS DA LUZ

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA DEONTOLOGIA POLICIAL MILITAR.....	15
CAPÍTULO I - O NASCIMENTO DO POLICIAL MILITAR	15
CAPÍTULO II - O POLICIAL MILITAR.....	17
<u>SEÇÃO I – DA CARREIRA POLICIAL-MILITAR DE NÍVEL SUPERIOR</u>	<u>17</u>
<u>SEÇÃO II – DA CARREIRA POLICIAL-MILITAR DE NÍVEL MÉDIO.....</u>	<u>17</u>
<u>SEÇÃO III – DOS MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS.....</u>	<u>18</u>
<u>SEÇÃO IV – DO VALOR POLICIAL-MILITAR</u>	<u>18</u>
<u>SEÇÃO V – DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR</u>	<u>19</u>
<u>SEÇÃO VI – CONCEITOS ÉTICOS</u>	<u>20</u>
<u>SEÇÃO VII – DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES.....</u>	<u>21</u>
CAPÍTULO III - A BRIGADA MILITAR	22
<u>SEÇÃO I – A BRIGADA MILITAR E AS CONSTITUIÇÕES</u>	<u>22</u>
<u>SEÇÃO II – AS COMPETÊNCIAS DA BRIGADA MILITAR.....</u>	<u>24</u>
CAPÍTULO IV - A CORREGEDORIA-GERAL	25
TÍTULO II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR	27
CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO.....	27
<u>SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	<u>27</u>
01. O que é o Processo Administrativo Disciplinar Militar?	27
02. Quem pode ser submetido a PADM?	28
03. Em que momento o Oficial e a Praça adquirem estabilidade na Brigada Militar?	30
04. Quais são as fases do PADM?.....	31
05. Qual a diferença entre Investigado, Indiciado e Acusado?	32
06. Quais são as partes envolvidas no PADM e quais são as suas respectivas terminologias?.....	33

07. Policial militar da inatividade pode figurar como acusado em PADM? ..	34
SEÇÃO II – DO DEFENSOR DO ACUSADO	36
01. É necessária a presença de defensor inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhar o acusado em PADM?	36
02. Se o acusado optar por constituir advogado como defensor técnico, é necessária procuração?	37
03. Qual a diferença entre citação, intimação e notificação em PADM?	37
04. Existe prazo para a nomeação de procurador pelo acusado?.....	37
CAPÍTULO II – DA FASE DE INSTRUÇÃO	38
SEÇÃO I – DA INSTAURAÇÃO DO PADM	38
01. Quais são os critérios utilizados para identificar a autoridade policial que deverá instaurar o PADM?	38
02. Quais são as formas de instauração de um PADM?	39
03. O que é o BOPM?	40
04. Quem tem competência para instaurar PADM?	40
05. É necessário vínculo de subordinação para instauração de PADM?	42
06. Qual é a peça inaugural do PADM?	45
07. O que deve constar na Notificação Disciplinar?.....	46
SEÇÃO II – DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO	48
01. O que é a Audiência de Justificação?.....	48
02. Qual o prazo para ocorrer a Audiência de Justificação?.....	50
03. É possível delegar a competência para presidir a Audiência de Justificação?	52
04. É possível a designação de escrivão para Audiência de Justificação? ...	52
05. Como deve ser realizada a Audiência de Justificação?	52
06. É possível a realização de oitivas por meio audiovisual?.....	54
07. O Encarregado do PADM confecciona relatório da Audiência de Justificação?	55
SEÇÃO III – DA SOLUÇÃO	55

01. O que é a Solução do PADM?.....	55
02. Quem profere a solução do PADM?.....	55
03. O que deve constar na solução do PADM?	56
04. Quais as conclusões possíveis da solução do PADM?	57
05. A solução que entender pela prática de transgressão disciplinar deve ser específica quanto à transgressão cometida?	58
06. A autoridade administrativa com competência disciplinar pode aplicar qualquer sanção disciplinar?	59
07. A autoridade nomeante é obrigada a analisar as agravantes e atenuantes?	59
CAPÍTULO III – DA FASE RECURSAL	61
<u>SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS DA FASE RECURSAL</u>	<u>61</u>
01. Quando se inicia a fase recursal?	61
02. Qual é o prazo para a interposição de recurso administrativo em PADM?61	
03. Qual o procedimento adotado em caso de propositura de recurso não previsto?	62
04. O que fazer nos casos em que transcorrer o prazo para interposição de recurso e a parte acusada não o interpor?	62
05. Quais são os recursos cabíveis no âmbito do PADM?	62
<u>SEÇÃO II – DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO.....</u>	<u>63</u>
01. O que é o recurso de Reconsideração de Ato?	63
02. Quem julga o recurso de Reconsideração de Ato?	63
<u>SEÇÃO III – DO RECURSO DE QUEIXA</u>	<u>65</u>
01. O que é o recurso de Queixa?	65
02. Quem julga o recurso de Queixa?	65
<u>SEÇÃO IV – DO RECURSO DE REPRESENTAÇÃO</u>	<u>66</u>
01. O que é o recurso de Representação?	66
CAPÍTULO IV – DA FASE EXECUTÓRIA	67
<u>SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	<u>67</u>

01. Quando se inicia a Fase Executória?	67
02. No que consiste a Fase Executória?	67
<u>SEÇÃO II – DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE DETENÇÃO</u>	68
01. Há alguma vedação quanto ao local de cumprimento da sanção disciplinar de detenção?	68
02. O cumprimento da sanção disciplinar será com ou sem pernoite?	69
<u>SEÇÃO III – DA POLICIAL MILITAR GESTANTE.....</u>	70
01. A policial militar gestante poderá cumprir sanção disciplinar de detenção?.....	70
02. A policial militar lactante poderá cumprir sanção disciplinar de detenção?.....	70
<u>SEÇÃO IV – DOS DIREITOS E DEVERES DO POLICIAL MILITAR PUNIDO</u>	71
01. Quais são os principais DIREITOS do policial militar punido?	71
02. Quais são os principais DEVERES do policial militar punido?	71
CAPÍTULO V - DOS MEIOS DE PROVA	73
<u>SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PROVAS.....</u>	73
01. Quais são os meios de prova possíveis?	73
02. A quem cabe o ônus da prova?	73
03. O encarregado ou a autoridade administrativa nomeante podem indeferir pedidos de prova por parte do acusado?	74
04. Pode ser utilizada prova pericial no PADM?	74
05. Pode ser utilizada prova emprestada no PADM?.....	75
06. O que fazer no caso de alegação de insanidade mental por parte do acusado?.....	77
07. Qual a diferença entre provas ilícitas e provas ilegítimas e qual a sua admissibilidade no PADM?	80
08. É possível interceptação telefônica no âmbito do PADM?	81
CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES DISCIPLINARES	82
<u>SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	82

01. Quais as sanções disciplinares possíveis no PADM?	82
02. A escolha da sanção disciplinar a ser aplicada é ato plenamente discricionário pela autoridade policial-militar?.....	83
SEÇÃO II – DA ADVERTÊNCIA.....	85
01. O que é a sanção disciplinar de advertência?.....	85
SEÇÃO III – DA REPREENSÃO.....	85
01. O que é a sanção disciplinar de repreensão?.....	85
SEÇÃO IV – DA DETENÇÃO.....	86
01. O que é a sanção disciplinar de detenção?.....	86
02. Qual a diferença entre a detenção com e sem prejuízo ao serviço?	86
SEÇÃO V – DO LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA.....	88
01. O que é o Licenciamento a bem da disciplina?.....	88
SEÇÃO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	89
01. Qual é a classificação da natureza das sanções disciplinares?	89
02. A autoridade administrativa nomeante pode alterar a gravidade da sanção disciplinar?.....	89
CAPÍTULO VII – DA PRESCRIÇÃO.....	92
01. O que é prescrição?.....	92
02. Há previsão de prazo prescricional do PADM no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar?	92
03. Quais são os prazos prescricionais aplicáveis ao PADM?.....	93
04. Qual o prazo prescricional quando a transgressão disciplinar também se constituir crime?.....	94
05. O que é PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA?	96
06. Quando se inicia a contagem do prazo prescricional?	97
07. O que é INTERRUPÇÃO e SUSPENSÃO do prazo prescricional?	100
08. Há alguma espécie de interrupção da contagem do prazo prescricional no PADM?	100

09. Há alguma espécie de suspensão da contagem do prazo prescricional no PADM?	105
10. É possível o sobrestamento do processo administrativo disciplinar militar?	106
11. A administração pode reconhecer de ofício a Prescrição?	108
CAPÍTULO VIII – DO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR..	109
01. O que é o afastamento do policial militar?	109
02. É possível o afastamento policial-militar em face de estar respondendo a PADM?	109
CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	110
01. A autoridade de polícia militar poderá arquivar PADM sem proferir solução?.....	110
02. O recesso forense afeta o curso do PADM?.....	110
TÍTULO III – DO PADM COM CAPACIDADE DE LICENCIAR.....	112
CAPÍTULO I – DO PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR	112
<u>SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	<u>112</u>
01. O que é Processo Administrativo Disciplinar Militar com competência de licenciar?	112
02. Em face de quais faltas é possível a instauração de PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR?	114
03. Qual é o procedimento a ser adotado quando o acusado adquirir estabilidade no curso do PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR?...	114
04. O policial militar temporário é submetido a PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR?	114
05. É possível agregar o policial militar acusado por estar sendo submetido a PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR?	115
06. O que deve constar na Notificação Disciplinar?.....	116
07. Qual é a prescrição do PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR?.	116

08. É necessário constituir defesa técnica em PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR?	117
09. É necessário o fornecimento de cópia dos autos para o acusado submetido ao PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR?	117
<u>SEÇÃO II – DAS PRINCIPAIS DIFERENÇAS.....</u>	<u>118</u>
01. Quais são as principais diferenças entre o PADM ordinário e o PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR?.....	118
APÊNDICE I – PASSO A PASSO DO PADM ORDINÁRIO	120
APÊNDICE II – PASSO A PASSO DO PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR.....	122
REFERÊNCIAS	123

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
COM	Código Penal Militar
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
LCP	Lei de Contravenções Penais
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
RDBM	Regulamento Disciplinar da Brigada Militar
SGC	Sistema de Gerenciamento Correccional
BOPM	Boletim de Ocorrência Policial Militar
E-PROC	Processo Judicial Eletrônico
QOEM	Quadro de Oficiais do Estado Maior
QOES	Quadro de Oficial Especialista em Saúde
QTPM	Quadro de Tenentes de Polícia Militar
QPM	Qualificação Policial-Militar
PMET	Programa Militar Estadual Temporário
MEST	Militar Estadual de Saúde Temporário
APF	Auto de Prisão em Flagrante
APFDM	Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar
IP	Inquérito Policial
IPM	Inquérito Policial Militar
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
RS	Estado do Rio Grande do Sul
BO-TC	Boletim de Ocorrência, Termo Circunstanciado
BO-COP	Boletim de Ocorrência, Comunicação de Ocorrência Policial
BABM	Boletim de Atendimento da Brigada Militar
JME	Justiça Militar Estadual
TJME	Tribunal de Justiça Militar Estadual
MPM	Ministério Público Militar
MP	Ministério Público
CJ	Conselho de Justificação
CD	Conselho de Disciplina
EB	Exército Brasileiro
PGE	Procuradoria-Geral do Estado
OPM	Órgão de Polícia Militar
CPC	Comando de Policiamento da Capital
CRPO	Comando Regional de Polícia Ostensiva
Cor-G	Corregedoria-Geral
PADM	Processo Administrativo Disciplinar Militar

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Brigada Militar, instituição sesquicentenária, manteve ao longo de sua existência um conceito positivo perante a sociedade, pautando o fundamento de sua existência nas pilstras mestras da hierarquia e da disciplina.

As relações internas firmam-se nos laços de camaradagem, que se dão pelo contínuo exercício de aperfeiçoamento de valores éticos e morais, tendo em conta o enaltecimento da dignidade da pessoa humana. Diante disso, devem os Oficiais e as Praças continuar zelando pela manutenção exitosa dessas relações, incumbindo aos Oficiais, de um modo especial, produzir o seu aprimoramento técnico-profissional para que possam garantir um exercício de comando sólido e justo para a condução dos seus subordinados, pelo exemplo.

É dever de todo o militar estadual buscar o aperfeiçoamento, pessoal e profissional, progressivo e ascendente, participando ativamente do fortalecimento dos valores éticos e morais, que confirmam estar integrando uma Instituição sadia, que tem a marca de agregar pessoas de bem, impondo postar-nos em atitude de prontidão, para não incidir em situações desconfortáveis e reprováveis que atentam contra a hierarquia e disciplina. Quando as circunstâncias estiverem a requisitar uma ação saneadora, esta deverá se operar mediante processos de avaliação isentos.

Desta maneira, entende-se necessário apresentar uma ferramenta de centralização do tema, voltada a padronizar o processo e procedimentos de origem criminal ou transgressional, visando dar segurança jurídica aos Oficiais da

Brigada Militar que são encarregados de fazê-los, bem como minimizar eventuais erros procedimentais, evitando, assim, possíveis nulidades processuais.

Destaca-se ainda, a necessidade da legislação correcional ser interpretada para os dias atuais, de maneira a não ferir direitos e estar de acordo com as regras processuais vigentes para não causar prejuízos à Administração Militar, bem como à Justiça Militar.

Assim sendo, o Comando-Geral da Brigada Militar, por meio da Corregedoria-Geral, com a implementação de Manuais, buscou inovar e otimizar a disseminação e a padronização de conhecimento no âmbito do exercício da polícia judiciária militar, de forma a nivelar o conhecimento de todos os profissionais que atuam na área da correição policial-militar, sejam esses agentes internos ou externos à estrutura da Brigada Militar. A citada profissionalização foi buscada por meio da sistematização, de forma didática e de rápida compreensão, das matérias de maior vulto no âmbito correcional, a exemplo do que se fez no Manual de Sindicância Policial-militar, no Manual de Inquérito Policial-militar, no Manual de Deserção e no Manual de Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar.

Portanto, a Brigada Militar faz votos de que o presente ensaio agregue valor e conhecimento a todos os profissionais que se valham desse trabalho para se aperfeiçoarem nas suas atribuições, bem como de que este Manual corrobore com a adequada aplicação da lei e com a observância dos anseios contemporâneos sociais pela busca de justiça, urbanidade e humanidade.

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISCIPLINAR MILITAR

TÍTULO I – DA DEONTOLOGIA POLICIAL MILITAR

CAPÍTULO I - O NASCIMENTO DO POLICIAL MILITAR

O chamamento deste capítulo traz uma conotação figurada, pois não visa falar sobre a vinda ao mundo, mas sim, do nascimento da pessoa na carreira policial-militar. Sobre isso, é importante que o policial militar nunca esqueça o seu berço, a sua origem, que é a própria **SOCIEDADE**.

Diante disso, o policial militar deve sempre lembrar de dois momentos de sua vida, quando no estudo de quais requisitos são necessários para o ingresso na Brigada Militar, que estão presentes na Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul, e na ocasião em que se procede ao juramento, o qual ocorre na formatura do curso de formação policial-militar.

Requisitos para ingresso na Brigada Militar (Lei Complementar nº 10.990/97):

Art. 10. São requisitos para o ingresso na Brigada Militar:

I - ser brasileiro;

II - possuir ilibada conduta pública e privada;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função policial militar;

V - não estar respondendo processo criminal;

VI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;

VII - obter aprovação nos exames médico, físico, psicológico e intelectual, exigidos para inclusão, nomeação ou matrícula.

Do compromisso policial-militar:

Art. 31. O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença da tropa, tão logo o Militar Estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento dos seus deveres como integrante da Brigada Militar, conforme os seguintes

dizeres: "Ao ingressar na Brigada Militar do Estado, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

Do compromisso do Oficial:

Art. 31, Parágrafo único. Ao ser promovido ao seu primeiro posto, o Militar Estadual prestará compromisso de Oficial, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Brigada Militar do Estado e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

Através de tal reflexão, diariamente, o policial militar pode e deve lembrar dos esforços por ele despendidos para hoje ocupar a sua atual condição, bem como recordar as suas atribuições, a sua origem e a sua missão, que é servir à sociedade gaúcha. Como ecoa nas fileiras da Brigada Militar:

Vibra a honra de bons policiais!
A firmeza na fé consciente
Fortalece os ideais!

Brigada, para frente!
O trabalho perfeito é servir
A justiça, razão e direito
É dever nos impondo: Agir
Na cidade, no campo ou na serra
Só o bem e a paz conduzir
(Canção da Brigada Militar)

Portanto, o policial militar nunca deve esquecer de que o trabalho perfeito é servir a sociedade da qual veio, a qual integra e à qual seus familiares e amigos compõem. Assim sendo, é necessária a consciência de que o tratamento que um policial militar despender para um cidadão hoje pode ser o mesmo que outro policial militar despenderá amanhã para um familiar daquele.

CAPÍTULO II - O POLICIAL MILITAR

Os integrantes da Brigada Militar são denominados militares estaduais, os quais se dividem em duas carreiras, a de nível superior e a de nível médio.

Além disso, também existe a classe de militares temporários da Brigada Militar, que ingressam nas fileiras da Instituição ocupando a graduação de soldado ou o posto de primeiro-tenente de saúde.

SEÇÃO I – DA CARREIRA POLICIAL-MILITAR DE NÍVEL SUPERIOR

A carreira policial militar de nível superior, que possui previsão legal na Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997, tem o seu início no posto de Capitão, podendo o militar estadual que integra esta carreira ascender até o posto de Coronel.

Esta carreira compreende dois quadros, sendo o “Quadro de Oficiais de Estado Maior” (QOEM) e o “Quadro de Oficiais de Especialistas em Saúde” (QOES).

Os Oficiais QOEM possuem como atribuição precípua o exercício de “comando, chefia ou direção dos órgãos administrativos de média e alta complexidade”, bem como “das médias e grandes frações de tropa de atividade operacional”, conforme o art. 8º do mesmo diploma legal.

Já os Oficiais QOES atuam nas atividades de saúde da Instituição, aplicando-se o supracitado, na medida de suas particularidades.

SEÇÃO II – DA CARREIRA POLICIAL-MILITAR DE NÍVEL MÉDIO

No que concerne à carreira dos militares estaduais de nível médio, aqueles que ingressarem nas fileiras da Brigada Militar por esta carreira iniciarão na graduação de soldado nível III, podendo ascender até o posto de primeiro-tenente.

Essa carreira abrange uma qualificação e um quadro, sendo a “Qualificação Policial-Militar” (QPM) e o “Quadro Tenentes de Polícia Militar” (QTPM).

Os militares estaduais que a compõem são “elementos de execução das atividades administrativas e operacionais”, podendo eles atuarem no “comando e chefia de órgãos administrativos de menor complexidade”, tal como de “pequenas frações de tropa da atividade operacional”, conforme dispõe a Lei Complementar nº 10.992/97.

SEÇÃO III – DOS MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS

A Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul também oportuniza que o cidadão integre as suas fileiras através de um programa de militares estaduais temporários, estes divididos em:

a) “Programa Militar Estadual Temporário” (PMET), de acordo com Lei nº 15.583/2020:

Possuem como atribuições a execução de serviços internos, de atividades de apoio administrativas, de guarda, de videomonitoramento e de guarda externa de estabelecimentos penais (mediante convênio);
Neste programa o policial militar ingressa com a graduação de Soldado, podendo permanecer na Instituição por até, no máximo, 8 (oito) anos.

b) “Militares Estaduais de Saúde Temporários” (MEST), de acordo com a Lei nº 15.115/18 e Decreto nº 54.931/19:

Estes militares poderão ingressar na Corporação como:
1. “Oficiais de Saúde Temporários” (OST), ocupando o posto de primeiro-tenente MEST, exigindo-se formação na área de saúde; ou
2. Soldado MEST, sendo necessária formação em curso técnico na área de saúde.
Poderão permanecer nas fileiras da Brigada Militar por, no máximo, 4 (quatro) anos;
Estes profissionais terão como atribuição prestar assistência à saúde humana aos militares estaduais, aos servidores civis, e a seus dependentes, bem como assistência à saúde veterinária dos animais empregados nas atividades da BM.

SEÇÃO IV – DO VALOR POLICIAL-MILITAR

A Brigada Militar tem como incumbência a missão de preservar a ordem pública, leia-se, zelar pela convivência social, pelos poderes constituídos, pela

incolumidade das pessoas e dos seus patrimônios, entre outros, visto que estes itens, quando turbados, conseqüentemente, ferem a ordem pública. Portanto, percebe-se que a Instituição é um dos pilares sobre os quais a sociedade se assenta, o que demonstra que a atividade policial-militar não se resume a um “trabalho” comum, pois os seus integrantes vivem e estão dispostos a doar mais do que se pede a outros profissionais, como é o caso de oferecer a própria vida.

Diante disso, nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 10.990/97 percebe-se que o valor e o orgulho de um policial militar se externa para o mundo através:

- a)** Da dedicação ao serviço policial, visando preservar a segurança da comunidade, as prerrogativas da cidadania, bem como zelar pelo patrimônio público e pelas instituições democráticas;
- b)** Pela fé elevada que possui na missão da Brigada Militar;
- c)** Pelo espírito de corpo e orgulho da organização onde serve;
- d)** Pelo amor à profissão policial-militar;
- e)** Pela busca constante ao aprimoramento técnico profissional.

SEÇÃO V – DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR

O policial militar, quando no exercício da sua atribuição constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, voltada a servir e proteger a sociedade gaúcha, é o representante do Estado, ou seja, é a atuação estatal *in loco*. Portanto é necessário que este profissional de segurança pública externar condutas ético-profissionais positivas tanto na vida da caserna quanto na vida civil para que seja inatingível por apontamentos depreciativos e que possam desacreditar a sua autoridade.

Assim sendo, aquele policial militar ético e profissional ganha força e respeito aos olhos da sociedade, pois de fato aquele solicitante vê o Estado à sua frente. Neste sentido, é necessário que o policial militar atue em conformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 10.990/97 no seu art. 25:

Art. 25. O sentimento do dever, a dignidade militar, o brio e o decoro de classe impõem, a cada um dos integrantes da Brigada Militar, conduta

moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética do Militar Estadual:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - acatar as autoridades civis;

V - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

VI - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VII - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VIII - empregar as suas energias em benefício do serviço;

IX - praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;

X - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

XI - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de que tenha conhecimento em virtude do cargo ou da função;

XII - cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV - observar as normas da boa educação;

XV - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decore;

XVII - zelar pelo bom nome da Brigada Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo aos preceitos da ética do Militar Estadual.

SEÇÃO VI – CONCEITOS ÉTICOS

Na legislação castrense nos deparamos com termos que para os leigos podem ser genéricos quanto ao significado. Diante disso, é válido tornar cristalino os seguintes significados, os quais estão vinculados à ética policial-militar e ao dever policial-militar:

a) Sentimento do dever:

Relacionado ao exercício das funções policiais-militares, que devem ser realizadas, buscando sempre eficiência e profissionalismo, observando e respeitando o cumprimento das leis, regulamentos e ordens, bem como a integral dedicação ao serviço policial-militar.

b) Honra pessoal:

Vinculada à pessoa do policial militar, à sua conduta humana, à sua reputação inatingível, para que assim seja plenamente merecedor do respeito da comunidade. Trata-se de um sentimento subjetivo, de dignidade própria.

c) Pundonor militar:

Estreitamente relacionada ao conceito de honra pessoal, porém aqui mais voltada à postura profissional. Trata-se do dever de o policial militar ter suas atitudes sempre retilíneas e profissionais, tanto em serviço quanto na vida civil, manifestando, assim, padrão comportamental ético e que resultará no respeito perante seus superiores, pares e subordinados.

d) Decoro da classe:

Voltado ao valor moral e social da Brigada Militar, à sua imagem perante a sociedade, ao respeito a sua história e às batalhas diárias.

SEÇÃO VII – DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

Os deveres do policial militar são decorrentes do vínculo existente entre este e a Corporação e ao serviço prestado por ela, compreendendo como deveres, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 10.990/97:

- a)** A dedicação ao serviço policial-militar e a fidelidade à pátria e à comunidade, cuja honra, segurança, instituições e integridade devem ser defendidas, mesmo com o sacrifício da própria vida;
- b)** O culto aos símbolos nacionais e estaduais;
- c)** A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- d)** A disciplina e o respeito à hierarquia;
- e)** O rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens;
- f)** A obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

CAPÍTULO III - A BRIGADA MILITAR

SEÇÃO I – A BRIGADA MILITAR E AS CONSTITUIÇÕES

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no seu art. 144, traz os órgãos que integram a segurança pública, dentre os quais constam as Polícias Militares, que têm como atribuição constitucional o exercício de **polícia ostensiva** e a **preservação da ordem pública**:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

No mesmo sentido dispõe a Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul que, além das atribuições supracitadas, incumbe à Brigada Militar a função de **polícia judiciária militar**.

Art. 129. À Brigada Militar, dirigida pelo Comandante-Geral, oficial da ativa do quadro da Polícia Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a polícia judiciária militar.

Com relação ao termo “**polícia ostensiva**”, cabe destacar que sua abrangência muitas vezes é desconhecida pela sociedade e pelos próprios militares estaduais. Trata-se da atuação e vigilância da sociedade, do zelo para que esta permaneça no seu estado de normalidade, bem como da intervenção diante daquelas que fujam a esse quadro.

Polícia Ostensiva

É a atividade de vigilância da conduta normal da sociedade e de intervenção naquilo que se apresente como anormal, independentemente da ocorrência ou não de ilícito penal. A atuação assume caráter preventivo - na medida em que, por meio do policiamento ostensivo, busca inibir práticas infracionais -, assim como repressivo - na razão de sua pronta resposta a fatos criminais em situação de flagrância, caracterizando a repressão penal imediata. Atua nas quatro fases da atividade estatal policial: o ordenamento de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia, tendo, portanto, suas atribuições preventivas e de repressão penal imediata, alcance pleno. (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013)

A polícia ostensiva não se resume à atuação em ilícitos penais, pois abarca uma característica residual, ou seja, onde houver turbações na tranquilidade pública a Polícia Militar irá atuar para restaurá-la, mesmo em searas não criminais, como nos casos em que a deficiência de algum serviço público venha a violar a ordem pública.

Neste sentido, a polícia ostensiva atua nas quatro fases da atividade estatal policial, quais sejam: ordenamento de polícia (proferir ordens, normas, leis), consentimento de polícia (concessão de licença para atividades), fiscalização e, por fim, sanção de polícia.

Já com relação à **“ordem pública”**, entende-se ser o zelo pela manutenção da ordem, ou seja, a ausência de conflitos que envolvam segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública. Portanto, à Brigada Militar cabe manter-se vigilante a todas estas áreas, pronta para atuar na manutenção/restauração dos cenários quando necessário:

Ordem Pública

Estado que abrange a segurança pública, a tranquilidade pública e a salubridade pública, e opera para que o bem comum e a pacífica e harmoniosa convivência social preponderem, segundo os valores legais, morais e políticos de uma determinada sociedade. (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013)

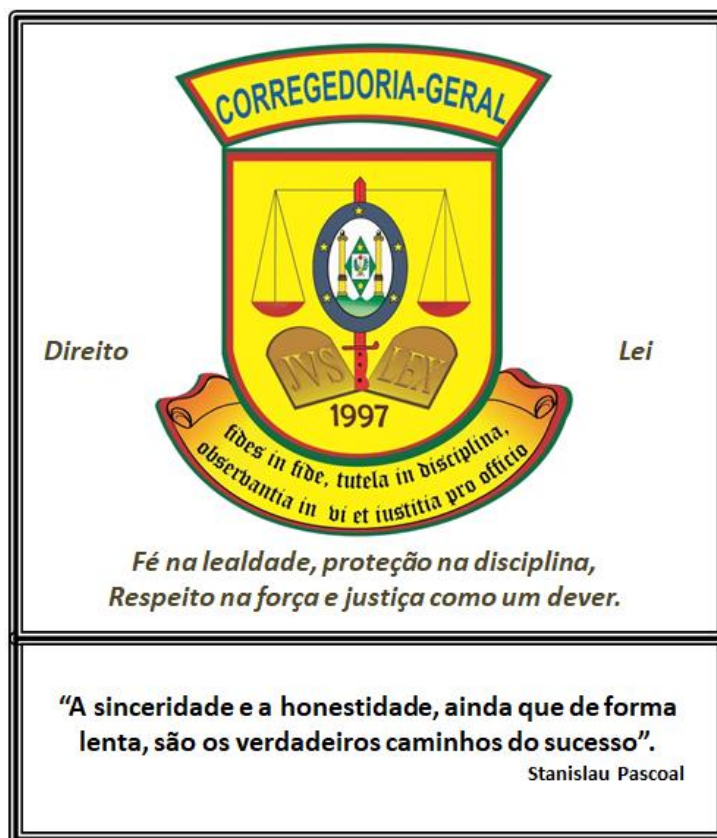
Derradeiramente, também é importante compreender o conceito de **“policiamento ostensivo”**, que pode ser visto como uma espécie que integra o gênero polícia ostensiva, este mais abrangente. Nesse sentido, policiamento ostensivo é configurado pela atuação fardada e devidamente caracterizada das Polícias Militares, atuando como força de dissuasão ou de prevenção. Essa modalidade de policiamento é característica da fiscalização, que é fase da atividade policial, conforme descrição abaixo:

É o conjunto de ações policiais, exclusivo das Polícias Militares, que se caracteriza pela dissuasão, decorrente da pronta identificação, própria do policial fardado e dos equipamentos e meios empregados, característico da fase de fiscalização, na atividade policial, dirigidas, prioritariamente, à manutenção da ordem pública. (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013)

SEÇÃO II – AS COMPETÊNCIAS DA BRIGADA MILITAR

No que diz respeito à competência das Polícias Militares, o **Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969**, que reorganiza as Polícias Militares, estabelece, no seu art. 3º, que compete às Polícias Militares:

- a) Exercer **com exclusividade** o **policciamento ostensivo**, fardado, a fim de **assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública** e o **exercício dos poderes constituídos**;
- b) Atuar **preventivamente**, como força de dissuasão, onde se presuma possível perturbação da ordem;
- c) Atuar **repressivamente** em caso de perturbação da ordem;
- d) Atender à convocação do governo federal em caso de guerra externa ou para prevenir e reprimir grave perturbação da ordem;
- e) Atender à convocação para assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei.



CAPÍTULO IV - A CORREGEDORIA-GERAL

A Corregedoria-Geral da Brigada Militar é um dos órgãos que compõem o Comando-Geral da Instituição. Ela é responsável por disciplinar, orientar e fiscalizar as atividades funcionais, bem como a conduta dos Militares Estaduais que integram suas fileiras.

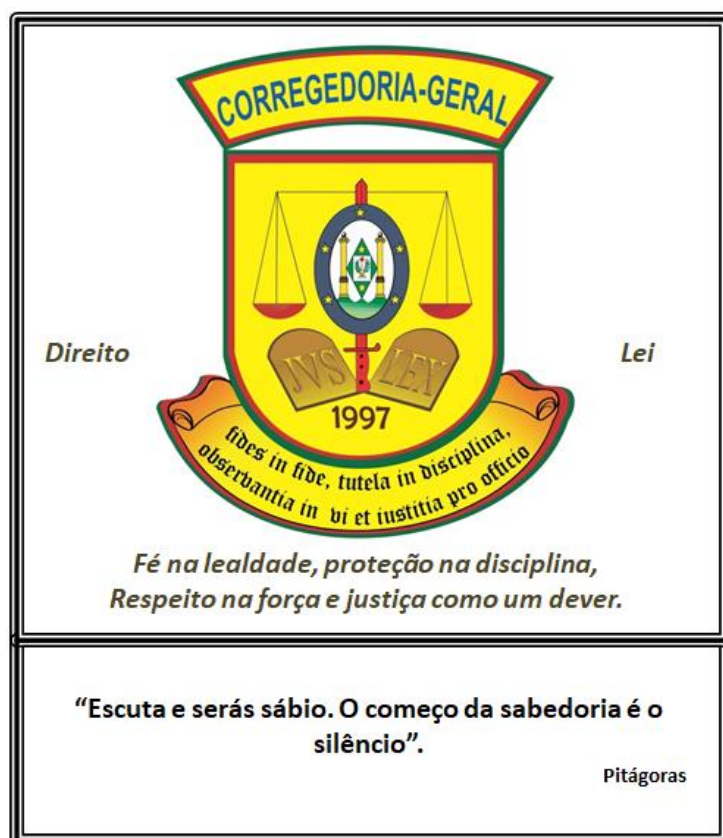
Diferente do estigma que, por vezes, este órgão possui no âmbito interno, a Corregedoria-Geral tem como finalidade auxiliar os bons policiais militares no desempenho das suas funções, garantir que a corporação e estes profissionais não tenham a sua reputação maculada por condutas que não os representam ou que desabonem à Brigada Militar. Como aduz o art. 25, inciso XVII, do Estatuto dos Militares Estaduais (Lei Complementar nº 10.990/97), o bom policial militar deve ter conduta ética e zelosa pelo nome da Brigada Militar e pela imagem e nome dos seus integrantes.

Nesse sentido, percebe-se que a função da Corregedoria-Geral não se resume, tão somente, em proteger a Instituição, mas também em garantir o zelo, a boa reputação e o nome dos profissionais que a integram. Ao encontro desta afirmação foi criado no âmbito da Brigada Militar e efetivada pela Corregedoria-Geral, o ***Programa de Valorização e Proteção Institucional - PM Vítima na Brigada Militar***, que está regulamentado pela **Portaria nº 016/COR-G/2022**, tendo como finalidade levar segurança e proteção àquele policial militar que tenha sido vítima de qualquer tipo de violência física ou psicológica relacionada ao exercício da função ou em razão desta.

Por fim, conforme o Parágrafo único do art. 14 da **Lei de Organização Básica da Brigada Militar** (Lei Estadual nº 10.991/97), compete à Corregedoria-Geral:

- a)** Cumprir as atividades que o Comandante-Geral lhe atribuiu;
- b)** Apurar a responsabilidade criminal, administrativa ou disciplinar dos Militares Estaduais;
- c)** Fiscalizar as atividades dos órgãos e dos policiais militares da Brigada Militar, realizando inspeções e correições, bem como sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços;

- d)** Avaliar, para encaminhamento posterior ao Comandante-Geral, os elementos coligidos sobre o estágio probatório de integrantes da carreira de policial militar;
- e)** Requisitar, de qualquer autoridade, certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função;
- f)** Elaborar o regulamento do estágio probatório dos policiais militares.



TÍTULO II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

01. O que é o Processo Administrativo Disciplinar Militar?

O Processo Administrativo Disciplinar Militar é o instrumento por meio do qual se apura e se processa eventual prática, em tese, de transgressão da disciplina praticada por policial militar, que se comprovada poderá importar em imposição de sanção disciplinar.

No âmbito da Brigada Militar o PADM está normatizado através do Decreto Estadual nº 43.245, de 19 de julho de 2004, denominado Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, de onde se extrai normas relativas às transgressões disciplinares, sanções disciplinares, recursos, comportamento e recompensas policiais-militares.

Outrossim, segundo disposto o Item 3 do Anexo II do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, o PADM tem por finalidade:

3 - O processo disciplinar destina-se a julgar os oficiais e praças da Brigada Militar, nos casos de acusação de prática de infração disciplinar que não se enquadre nas disposições da Lei nº 5.836, de 05 de dezembro de 1972 e Decreto nº 71.500, de 05 de dezembro de 1972, criando-lhes as necessárias condições para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido, observa-se que o Processo Administrativo Disciplinar Militar pode ser aplicado a todo policial militar que integre a Instituição e tenha incorrido na prática de transgressão disciplinar. Tal processo administrativo disciplinar possui caráter residual, isto é, quando analisado o caso concreto deve a autoridade administrativa observar se a demanda é caso de instauração de Conselho de Justificação (Lei Federal nº 5.836/72) ou Conselho de Disciplina (Decreto Federal

nº 71.500/72). Não sendo determinada a instauração destes, aplicar-se-á o rito procedimental pertencente ao PADM¹.

Distinção importante a ser feita ocorre entre o conceito de **PROCESSO** e **PROCEDIMENTO**. Em que pese a utilização equivocada desses termos não gerar nulidade, é pertinente conhecer a distinção doutrinária de ambos conceitos. Para isso, conforme as palavras de Jorge César de Assis (2013):

PROCESSO é o conjunto de atos coordenados para a obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito judicial ou administrativo. Significa também os autos materialmente considerados.

PROCEDIMENTO é o modo de realização do processo, ou seja, o rito processual; a sequência de atos preordenados de modo que o anterior pressuponha o posterior.

Não há processo sem procedimento, mas há procedimentos administrativos que não constituem processos, como, p. ex., os de licitações e os concursos.

02. Quem pode ser submetido a PADM?

Este questionamento encontra resposta nos artigos iniciais do Regulamento Disciplinar, mais especificamente no art. 2º, onde são descritos a quem se aplica o Regulamento, sendo:

a) REGRA (artigo 2º, caput):

- I. Militares Estaduais ativos: Oficiais ou Praças da Brigada Militar que estejam na ativa, ou seja, que não tenham passado para a reserva remunerada ou reforma;
- II. Alunos matriculados em cursos de formação.

b) EXCEÇÃO (artigo 2º, § 1º):

- I. Militares Estaduais da inatividade, ou seja, que estejam na reserva remunerada ou reforma, em duas situações:
 - (1) Em face de **divulgação de segredos militares** tratados pela Lei Federal nº 7.524/86;
 - (2) Em face de **manifestação pública, pela imprensa ou outro meio de divulgação, com críticas a assuntos que afetem a**

¹ ALVARO, Pécio Brasil. **Comentários ao Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul**: doutrina, legislação, jurisprudência e prática. Porto Alegre, Polost, 2006, pag. 211.

previsão estatutária relativa ao valor e a ética policial-militar.

O Estatuto dos Militares Estaduais, Lei Complementar nº 10.990/97, que estabelece no § 1º do art. 3º quem são os militares estaduais que compõem a **ATIVIDADE** e a **INATIVIDADE**, como se passa a ler:

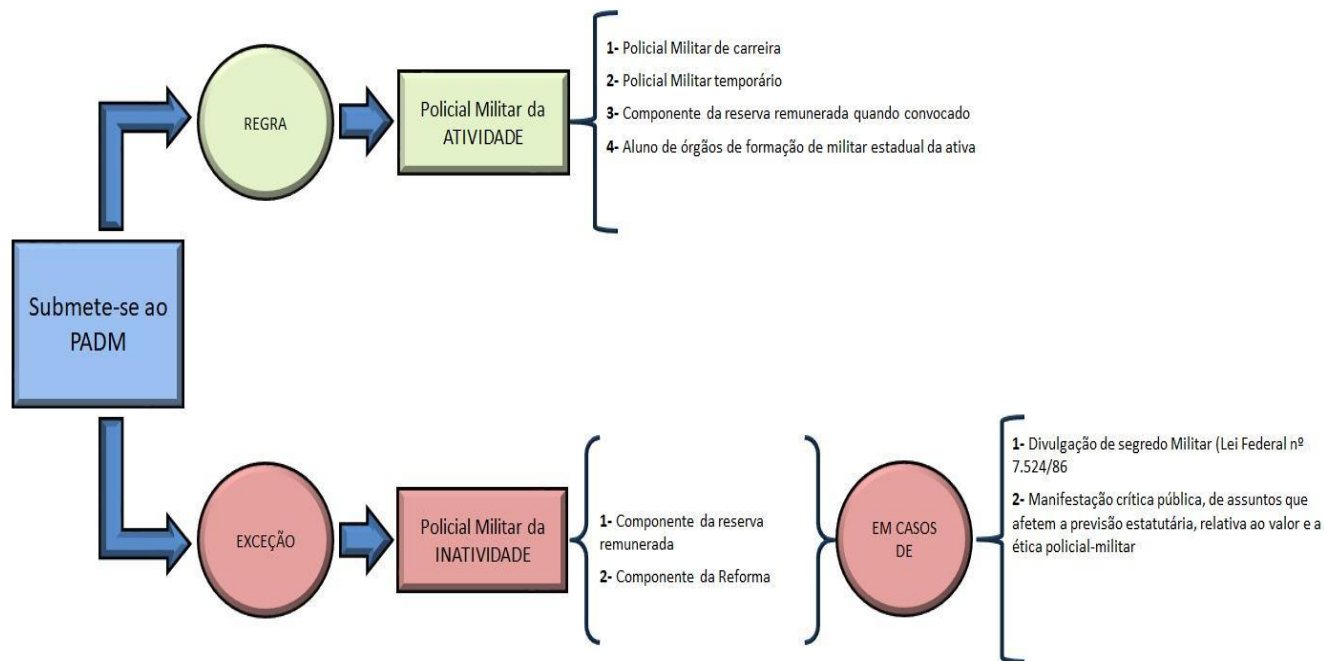
a) ATIVIDADE

- I.** Militares Estaduais de carreira;
- II.** Militares Estaduais temporários;
- III.** Componentes da Reserva Remunerada quando convocados;
- IV.** Alunos de órgãos de formação de servidor militar da ativa.

b) INATIVIDADE

- I.** Militares Estaduais da Reserva Remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;
- II.** Militares Estaduais Reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado;
- III.** Militares Estaduais da Reserva não Remunerada.

Portanto, visando um melhor esclarecimento, segue fluxograma demonstrando quem pode ser submetido ao PADM:



03. Em que momento o Oficial e a Praça adquirem estabilidade na Brigada Militar?

Inicialmente, cabe destacar que o policial militar que integre a carreira de nível superior da Instituição frequentará, na condição de Aluno-Oficial, o Curso Superior de Polícia Militar e terá acesso ao círculo de Oficiais Subalternos enquanto estiver nesta condição, conforme disposto no art. 14 do Estatuto dos Militares Estaduais. Com relação ao comportamento disciplinar relacionado ao Aluno-Oficial salienta-se que este quando incorre em transgressão disciplinar tem o ônus afeto às Praças com estabilidade. Por isso, o militar estadual na condição de Aluno-Oficial ao ingressar na Instituição passa a ter comportamento funcional, o qual tem início com a classificação no grau “bom”. Tal comportamento os difere dos Oficiais, os quais não possuem classificação comportamental.

Com a conclusão do Curso Superior de Polícia Militar ter-se-á um novo integrante no posto de Oficial Intermediário, que com a promoção ao posto alcança a estabilidade funcional, conforme preconiza o *caput* do art. 11 do Estatuto dos Militares Estaduais. Dessa forma, o militar estadual no posto de Oficial passa a ter consigo a prerrogativa de, tão somente, perder o posto e a patente, em tempo de paz, se julgado indigno ao oficialato ou com ele incompatível, por decisão

transitada em julgado por Tribunal Castrense competente, conforme dispões o art. 126 da Lei Complementar nº 10.990/97.

Com relação às Praças da Instituição, têm-se que estas atingem/alcançam a estabilidade funcional ao completarem 05 (cinco) anos de efetivo serviço a partir da sua inclusão/nomeação com a publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado, conforme disposto no art. 139 da Lei Complementar nº 10.990/97. Nesse sentido, está regulado no inciso IV do art. 46 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul que:

Art. 46. Os integrantes da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são servidores públicos militares do Estado regidos por estatutos próprios, estabelecidos em lei complementar, observado o seguinte:

(...)

IV - estabilidade às praças com cinco anos de efetivo serviço prestado à Corporação.

No que tange aos Oficiais, estes terão como período probatório aquele correspondente ao curso de formação como Aluno-Oficial, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 10.990/97:

Art. 11. Para o cômputo do tempo correspondente ao período probatório será considerado o tempo de serviço do servidor militar como aluno-oficial.

Parágrafo único. Executam-se do disposto no 'caput' os atuais 1.º e 2.º Tenentes PM e os atuais Aspirantes-a-Oficial.

04. Quais são as fases do PADM?

O PADM se divide, basicamente, em quatro fases, sendo:

a) **Fase pré-processual:**

Momento em que se verifica a notícia da infração disciplinar, que pode se dar através de procedimentos investigatórios (Sindicância Policial Militar, Inquérito Policial Militar, Investigação Preliminar Sumária), por meio de denúncia, por constatação da própria autoridade administrativa ou outros meios de informação.

b) **Fase de Instrução:**

Etapa que se inicia com a instauração do PADM e se encerra com a publicação da solução exarada pela autoridade administrativa. Trata-se do processamento de fato que, em tese, foi apontado

como transgressão disciplinar. Nesta etapa, é de suma importância à observância dos direitos constitucionais do acusado, relativos ao contraditório e ampla defesa.

c) Fase Recursal:

Como o nome sugere, trata-se do momento em que o acusado contesta a decisão exarada pela autoridade *a quo* através de recursos legalmente previstos (Reconsideração de Ato, Queixa e Representação). Portanto, esta etapa se verifica a partir da publicação da solução do PADM.

d) Fase Executória:

Trata-se do momento em que já se constatou a prática da transgressão da disciplina policial-militar, motivo pelo qual se procederá a aplicação de uma sanção disciplinar, legalmente prevista no Regulamento Disciplinar.

05. Qual a diferença entre Investigado, Indiciado e Acusado?

Para que se compreenda o PADM é pertinente saber discernir as seguintes classificações:

a) Investigado / Suspeito

É aquele sobre o qual recai a suspeita de envolvimento em fatos delituosos, que sejam objeto de Inquérito Policial Militar ou Sindicância Policial Militar, mas que ainda não tem em seu desfavor indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, que indiquem a prática delituosa;

Portanto, receberá esta terminologia quem figurar no polo passivo de um procedimento investigatório (IPM ou Sindicância);

Evidencia-se que a condição de investigado/suspeito ocorre, tão somente, na fase pré-processual, isto é, na fase que antecede ao PADM.

b) Indiciado

Considerar-se-á indiciado aquele, o qual por ato da autoridade administrativa em sede de Inquérito Policial Militar recair elementos sólidos que evidenciem a materialidade e autoria da prática infracional;

Neste sentido, via de regra, o termo indiciado será utilizado no momento do **Relatório** do encarregado e/ou na **Solução** pela

autoridade delegante, isso quando se identificar indícios de crime de natureza militar e/ou comum.

c) Acusado

- I. Nomenclatura utilizada ao policial militar na fase processual, ou seja, a partir do ato formal que dá início ao processo.

06. Quais são as partes envolvidas no PADM e quais são as suas respectivas terminologias?

O processo administrativo disciplinar militar é o meio pelo qual a Administração Pública imputa ao acusado fatos tipificados como transgressões disciplinares, podendo resultar em aplicação de sanção disciplinar. Ainda, cabe destacar que no processo administrativo disciplinar deverá ser garantido ao acusado o direito constitucional de ampla defesa e contraditório, conforme disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o qual estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativos, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Assim sendo, as partes envolvidas no PADM são:

a) Autoridade Nomeante:

Autoridade policial militar com competência disciplinar sobre o acusado, a qual instaurou a Notificação Disciplinar, que dá origem ao PADM e que irá exarar a respectiva solução.

b) Encarregado:

Autoridade policial militar que integra o Quadro de Oficiais da Instituição a quem a Autoridade Nomeante **DELEGA** seus poderes para proceder à instrução do PADM, que deverá observar todos os requisitos legais do processo e respeitar os direitos e garantias previstos no curso do processo;

Será responsável por proceder ou determinar que se procedam eventuais diligências que venham a ser requeridas.

c) Acusado:

É aquele contra quem se instaura o PADM e se imputa a prática de transgressão da disciplina policial-militar;

O acusado pode ser Oficial ou Praça da Brigada Militar.

d) Ofendido:

Em sentido estrito, é aquele contra quem se pratique um ato que configure transgressão da disciplina policial-militar;

Em sentido amplo, a Administração Pública será sempre ofendida, posto que a prática de transgressão disciplinar constitui afronta aos princípios basilares da Caserna, quais sejam a hierarquia e a disciplina.

Testemunhas:

São as pessoas que presenciaram a prática do fato imputado ou que dele tiveram conhecimento e possuem capacidade para prestar depoimento.

07. Policial militar da inatividade pode figurar como acusado em PADM?

A regra geral é a de que as normas do Regulamento Disciplinar aplicam-se aos policiais militares da atividade, todavia, **EXCEPCIONALMENTE**, é possível que o policial militar inativo seja submetido ao regulamento.

Neste sentido, é pertinente salientar que compõem a **INATIVIDADE** os policiais militares da reserva remunerada, os reformados, e os da reserva não remunerada, nos termos do que preconiza a Lei Complementar nº 10.990/97:

Art. 3.º Os integrantes da Brigada Militar do Estado, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais, sendo denominados servidores militares.

§ 1.º Os servidores militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - na ativa:

- a)** os servidores militares de carreira;
- b)** os servidores militares temporários;
- c)** os componentes da reserva remunerada, quando convocados;
- d)** os alunos de órgãos de formação de servidor militar da ativa.

II - na inatividade:

- a)** na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;
- b)** reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores,

estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado;

c) na reserva não remunerada, na forma da legislação específica.

[...]

Art. 114. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao servidor militar que:

I - atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

a) Oficiais: 70 anos;

b) Praças: 65 anos;

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Brigada Militar e não houver possibilidade de, na forma regulamentar, ser readaptado em decorrência de limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, a pedido ou ex-officio, conforme a avaliação médica a ser procedida por Junta Policial-Militar de Saúde;

III - estiver agregado por mais de dois anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta de Saúde ainda que se trate de moléstia curável;

IV - for condenado à pena de reforma, prevista em lei, por sentença passada em julgado;

V - sendo Oficial, a reforma tiver sido determinada pelo Tribunal Militar do Estado, em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido;

VI - sendo Aluno-Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, tal medida for indicada ao Comandante-Geral da Brigada Militar em julgamento de Conselho de Disciplina.

Assim sendo, o Regulamento Disciplinar será aplicado ao policial militar inativo em situações específicas, estas definidas no art. 2º, § 1º do Regulamento Disciplinar, as quais se referem a casos de **manifestação pública de críticas pela imprensa ou outro meio de divulgação** e a situações relacionadas à **divulgação de segredos militares (Lei Federal nº 7.524/86)**, conforme texto do decreto:

Art. 2º - Este Regulamento aplica-se aos Militares Estaduais ativos e alunos matriculados em órgãos de formação.

§ 1º - Os Militares Estaduais na inatividade não são alcançados pelas disposições deste Regulamento, excetuando-se quanto a divulgação de segredos militares, de que trata a Lei Federal nº 7.524/86, tanto quanto a manifestação pública, pela imprensa ou por outro meio de divulgação, de críticas a assuntos que afetem a previsão estatutária relativa ao valor e a ética policial-militar, naquilo que lhes for aplicável.

§ 2º - Os Alunos de órgãos de formação de Militares Estaduais também estão sujeitos aos Regimentos Internos, Regulamentos, Normas e Ordens específicas dos OPM em que estejam matriculados e/ou frequentando o Curso.

Por fim, insta referir que nos casos em que a infração disciplinar for cometida enquanto o militar estadual estiver na ativa, sobrevindo a inatividade o PADM deverá tramitar até o último ato, com o esgotamento da instância administrativa, possibilitando a anotação nos assentamentos individuais do acusado e ajuste do comportamento do mesmo, caso necessário.

SEÇÃO II – DO DEFENSOR DO ACUSADO

01. É necessária a presença de defensor inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil para acompanhar o acusado em PADM?

A Súmula Vinculante nº 5 estabeleceu que “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Assim, no **PADM** é dispensada a presença de advogado, podendo o acusado optar por ser representado ou não por defensor constituído.

Todavia, no que diz respeito ao **PADM DEMISSIONÁRIO**, a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul opina pela necessidade da presença de advogado nestes processos, ressalvada a hipótese de expressa manifestação do acusado no sentido de que não queira constituir advogado no processo.

Portanto, no que diz respeito à nomeação de defensor:

a) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR ORDINÁRIO

- I.** Pode o acusado nomear defensor, que o representará a partir do primeiro momento processual posterior à sua nomeação por procuração;
- II.** Se o acusado não nomear, utilizar-se-á a Súmula Vinculante nº 05, onde está prevista a dispensabilidade do defensor no Processo Administrativo Disciplinar.

b) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR COM COMPETÊNCIA LICENCIATÓRIA

- I.** A Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul opina ser interessante a constituição de defensor técnico quando o processo administrativo disciplinar militar for de natureza demissionária, ou seja, que possa resultar na aplicação da sanção disciplinar de licenciamento a bem da disciplina;

02. Se o acusado optar por constituir advogado como defensor técnico, é necessária procuração?

SIM, é necessário que seja juntada procuração aos autos do PADM para que assim se tenha, formalmente, o interesse do acusado e a aceitação do advogado em participar do processo administrativo disciplinar militar.

03. Qual a diferença entre citação, intimação e notificação em PADM?

Citação é o chamamento do acusado ao processo, quando ele recebe a ciência sobre a instauração do processo.

Intimação é o instrumento utilizado para dar ciência à parte sobre a prática de determinado ato no curso do processo. Portanto, ela está relacionada a algo que já ocorreu.

Notificação é a comunicação para a parte sobre o dia, lugar e hora em que se realizará algum ato no qual ela deva comparecer.

04. Existe prazo para a nomeação de procurador pelo acusado?

NÃO, enquanto o processo administrativo disciplinar militar estiver em curso, em quaisquer das suas fases, o acusado poderá constituir defensor técnico para representá-lo. A não constituição de defensor no início do PADM não é causa de preclusão para o exercício do direito.

CAPÍTULO II – DA FASE DE INSTRUÇÃO

SEÇÃO I – DA INSTAURAÇÃO DO PADM

01. Quais são os critérios utilizados para identificar a autoridade policial que deverá instaurar o PADM?

Diferentemente dos procedimentos investigatórios (Inquérito Policial Militar, Sindicância, Investigação Preliminar Sumária), onde a atribuição para investigação é definida pelo local do fato, portanto, territorial, no PADM a competência disciplinar é definida através do cargo, posto ou função, ou seja, será competente para instaurar PADM aquela autoridade administrativa com poder disciplinar sobre o acusado, ou seja, autoridade administrativa a qual o acusado está diretamente subordinado.

Os artigos 19 e 20 do Regulamento Disciplinar tratam especificamente desta matéria, conforme se lê:

Art. 19 - A competência disciplinar é inerente ao cargo, posto ou função.

Art. 20 - São autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:

I - O Governador do Estado a todos os Militares Estaduais sujeitos a este Regulamento;

II - O Chefe da Casa Militar aos que estiverem sob suas ordens;

III - O Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral da Brigada Militar a todos os Militares Estaduais sujeitos a este Regulamento, exceto o Chefe da Casa Militar e àqueles que servirem sob as ordens deste;

IV - O Chefe do Estado Maior da Brigada Militar aos que estiverem sob suas ordens;

V - O Corregedor-Geral, o Comandante do Comando do Corpo de Bombeiros, os Comandantes dos Comandos Regionais de Polícia Ostensiva, os Comandantes dos Comandos Regionais de Bombeiros, o Comandante do Comando dos órgãos de Polícia Militar Especiais e os Diretores aos que estiverem sob suas ordens ou integrantes das OPM subordinadas;

VI - O Ajudante-Geral, os Comandantes e Subcomandantes de órgãos Policiais Militares, os Chefes de Assessorias, Seção, Centros e Divisões, e os Comandantes de Subunidades aos que estiverem sob seu comando, chefia ou direção.

VII - Os Comandantes de Pelotões Destacados, aos que servirem sob suas ordens.

Neste prisma, percebe-se que nos casos em que o policial militar for transferido de Órgão de Polícia Militar antes da abertura do PADM, a autoridade administrativa que apurou o fato, ou que tenha recebido a notícia da transgressão

disciplinar, deverá remeter a documentação pertinente para seu atual Comandante, para que este proceda à devida instauração do processo ou para continuação do feito nos casos em que o PADM já tenha sido instaurado.

Ainda, importa salientar que o RDBM também regula situações em que a transgressão disciplinar praticada envolve policiais militares de Órgãos de Polícia Militar diversas, conforme segue:

Art. 22 - Na ocorrência de transgressão disciplinar envolvendo Militares Estaduais de mais de um OPM, caberá ao Comandante com responsabilidade territorial sobre a área onde ocorreu o fato, apurar ou determinar sua apuração, e, ao final, remeter os autos à autoridade funcional superior comum aos envolvidos.

Art. 23 - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o transgressor, tiverem conhecimento da transgressão disciplinar, caberá à de maior hierarquia apurá-la ou determinar que a menos graduada o faça.

Art. 24 - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo Militares das Forças Armadas e Militares Estaduais, a autoridade policial-militar competente deverá tomar as medidas disciplinares cabíveis quanto aos elementos a ela subordinados, informando o escalão superior sobre a ocorrência, as medidas tomadas e o que foi por ela apurado, dando ciência do fato também ao Comandante Militar interessado.

Diante disso, é possível concluir que a atribuição para investigar a conduta é inerente à autoridade administrativa com responsabilidade territorial do local do fato, todavia, a competência para instauração do PADM será da autoridade administrativa com competência disciplinar sobre o transgressor.

02. Quais são as formas de instauração de um PADM?

O Regulamento Disciplinar, em seu anexo II, capítulo “Do Processo Administrativo Disciplinar Militar”, itens 11 a 14, traz as formas pelas quais poderá ser iniciado o PADM, definindo detalhes específicos no rito para cada modalidade. Assim, o PADM poderá ser instaurado:

- a) Através de parte disciplinar;**
- b) Conclusão de procedimentos administrativos investigatórios;**
- c) Através de comunicação formal de autoridades ou público em geral;**
- d) Através de reclamação do ofendido.**

Nesta esteira, em virtude dos eventos acima, a autoridade administrativa competente determinará a lavratura de Boletim de Ocorrência Policial Militar (BOPM), nos casos dos itens “a”, “c” e “d”, e, por conseguinte, proceder a instauração de PADM. No caso do item “b”, o PADM será instaurado por intermédio da conclusão do procedimento investigatório.

03. O que é o BOPM?

Instituído no ano de 2019 com a criação do Sistema de Gerenciamento Correcional, o Boletim de Ocorrência Policial Militar tem por escopo aperfeiçoar o sistema correcional da instituição. Buscou-se dar celeridade, eficiência e padronização aos atos procedimentais relacionados à fase pré-processual e processual, os quais passaram a ocorrer de maneira eletrônica.

O referido boletim objetiva formalizar notícia de fato que possua relação com as atividades desempenhadas pelos policiais militares que integram a caserna. Deste modo, situações relacionadas a condutas infracionais passam a ser diligenciadas a partir do respectivo registro, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 002/Cor-G/2018 no seu art. 22.

04. Quem tem competência para instaurar PADM?

As autoridades administrativas competentes para o processo e aplicação da sanção disciplinar estão elencadas no próprio RDBM, o que se percebe através de leitura combinada entre o art. 20 e o item 4 do anexo II, que abaixo se leem.

- Art. 20** - São autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:
- I** - O Governador do Estado a todos os Militares Estaduais sujeitos a este Regulamento;
 - II** - O Chefe da Casa Militar aos que estiverem sob suas ordens;
 - III** - O Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral da Brigada Militar a todos os Militares Estaduais sujeitos a este Regulamento, exceto o Chefe da Casa Militar e àqueles que servirem sob as ordens deste;
 - IV** - O Chefe do Estado Maior da Brigada Militar aos que estiverem sob suas ordens;
 - V** - O Corregedor-Geral, o Comandante do Comando do Corpo de Bombeiros, os Comandantes dos Comandos Regionais de Polícia Ostensiva, os Comandantes dos Comandos Regionais de Bombeiros, o Comandante do Comando dos órgãos de Polícia Militar Especiais e os Diretores aos que estiverem sob suas ordens ou integrantes das OPM subordinadas;
 - VI** - O Ajudante-Geral, os Comandantes e Subcomandantes de órgãos

Policiais Militares, os Chefes de Assessorias, Seção, Centros e Divisões, e os Comandantes de Subunidades aos que estiverem sob seu comando, chefia ou direção.

VII - Os Comandantes de Pelotões Destacados, aos que servirem sob suas ordens.

[...]

4 - O conhecimento de transgressão da disciplina policial-militar exige das autoridades, relacionadas no artigo 20, deste regulamento o Poder-Dever de apurá-la para a aplicação das medidas disciplinares necessárias.

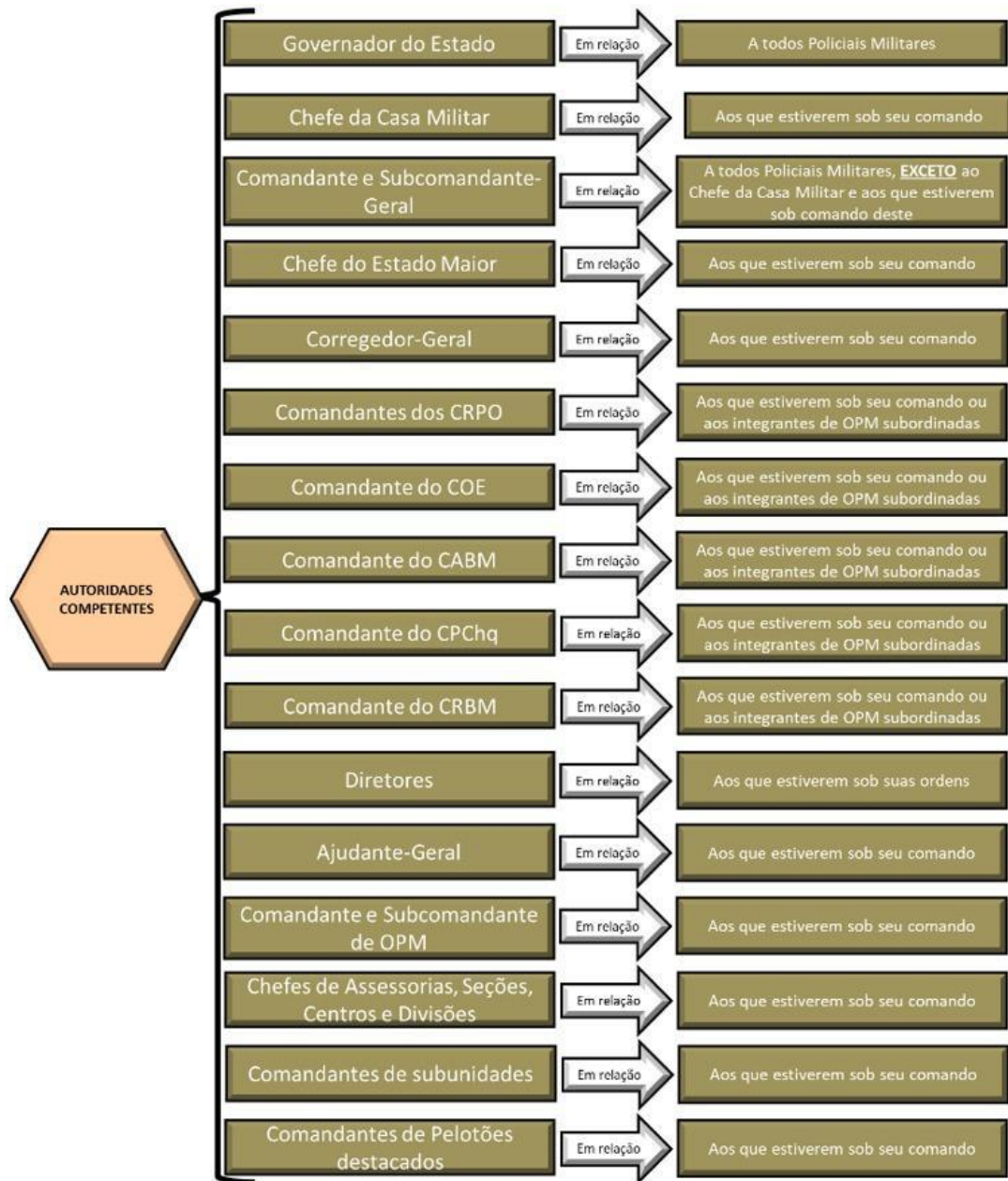
Sendo assim, serão competentes tanto para apurar a transgressão disciplinar como para instaurar o PADM e aplicar a devida sanção disciplinar às autoridades elencadas no artigo supra, desde que guardem relação de comando sobre o policial militar que se encontra na condição de acusado.

Trata-se de poder disciplinar, o qual atribui à Administração Pública, ao tomar conhecimento de conduta relacionada à transgressão disciplinar, obrigação de adotar medidas para a elucidação dos fatos. Se identificado e comprovado que o policial militar acusado praticou conduta que vá de encontro às normas institucionais, deverá a este ser imputada sanção administrativa. Com relação ao assunto Matheus Carvalho (2022) salienta que “[...] os atos decorrentes do Poder Disciplinar são praticados, em regra, no exercício de competência discricionária. A discricionariedade, no entanto, não é ampla, no que tange à opção entre sancionar ou não o agente infrator”.

Ainda, como ressalta Álvares (2006), quando o acusado for **Militar Estadual da reserva remunerada não convocado ou não designado para serviço na ativa** a responsabilidade disciplinar restará ao Governador do Estado, ao Comandante-Geral ou ao Subcomandante-Geral, por se tratarem de autoridades com atribuição disciplinar sobre todos os militares estaduais, sem exceção, sejam da ativa ou da inatividade.

De outro modo, quando o policial militar acusado estiver na condição de **agregado POR ESTAR cedido** a outros órgãos, a competência disciplinar recairá sobre o Departamento Administrativo da Brigada Militar – DA BM ou à Corregedoria-Geral. É importante destacar que esta ressalva é **ESTRITAMENTE** aplicável aos casos em que o Militar Estadual está cedido para outros órgãos, isso porque nos casos em que a agregação é de caráter disciplinar a competência disciplinar é da unidade policial militar em que o Militar Estadual é lotado.

Assim, visando melhor elucidar a matéria, segue a imagem abaixo:



05. É necessário vínculo de subordinação para instauração de PADM?

SIM, conforme se verifica na imagem acima, a autoridade administrativa com competência disciplinar para instauração do processo administrativo disciplinar militar e imposição de sanção disciplinar é aquela que detém relação comando sobre o acusado.

Neste sentido, é pertinente identificar determinadas situações que podem gerar dúvidas:

a) Policial militar acusado é transferido de Órgão de Polícia Militar ANTES da instauração do PADM:

A documentação que demonstra a necessidade de instauração de PADM será remetida para ao OPM, ao qual o acusado está subordinado.

b) Policial militar acusado é transferido de Órgão de Polícia Militar DURANTE o curso do PADM:

I. O encarregado irá confeccionar certidão informando a movimentação do acusado e remeterá os autos do PADM para a autoridade nomeante;

II. A autoridade nomeante irá proferir despacho informando que em decorrência da movimentação do policial militar acusado, este não se encontra mais sob sua subordinação, motivo pelo qual se tornou incompetente para dar seguimento ao PADM;

III. O processo administrativo disciplinar militar será encaminhado no estado em que se encontra ao Comando do Órgão de Polícia Militar no qual está lotado o acusado, através do Sistema de Gerenciamento Correccional, para prosseguimento do feito.

c) Policial Militar acusado é transferido de Órgão de Polícia Militar APÓS a solução do PADM, mas ANTES da interposição do recurso de Reconsideração de Ato:

I. Nestes casos, o Policial Militar só deverá ser liberado do OPM após a conclusão do prazo regulamentar previsto no RDBM para a interposição do recurso de Reconsideração de Ato, lembrando ser este de 3 (três) dias úteis após a cientificação do acusado;

II. Assim sendo, extinto o prazo recursal, o Policial Militar poderá ser liberado para se apresentar na nova unidade operacional, para a qual, quando da solução do citado recurso, o PADM deverá ser remetido, a fim de cientificar o ME e aguardar o prazo

regulamentar para que o mesmo interponha o recurso de Queixa ou ocorra o trânsito em julgado administrativo. Eventual recurso de Queixa deverá ser apreciado pela autoridade administrativa imediatamente superior ao atual OPM do policial militar.

III. A interposição do recurso de Reconsideração de Ato deve ser dirigida à autoridade administrativa disciplinar que inicialmente proferiu a solução do PADM, conforme disposto no artigo 52 do RDBM:

Art. 52 do RDBM - A Reconsideração de Ato é o recurso interposto, mediante parte ou ofício, à autoridade que praticou, ou aprovou, o ato disciplinar que se reputa irregular, ofensivo, injusto ou ilegal, para que o reexamine.

d) Policial Militar é transferido de Órgão de Polícia Militar APÓS a apreciação do recurso de Reconsideração de Ato, mas ANTES da propositura do Recurso de Queixa:

I. O PADM deverá ser remetido para o atual OPM do policial militar acusado, onde este deverá ser intimado sobre a decisão proferida, momento em que será aberto o prazo regulamentar para eventual interposição de Queixa;

II. Não obstante, apesar de a autoridade administrativa que tenha exarado a solução e apreciado o recurso de Reconsideração de Ato do PADM não ser o atual comandante do policial militar, será a autoridade administrativa imediatamente superior **A ESTE** que julgará o recurso de Queixa.

III. Exemplificando: policial militar é transferido do 1º BPM para o 9º BPM. Em um PADM instaurado no 1º BPM, antes de sua transferência, é sancionado com uma sanção de Repreensão. Impetrado recurso de Reconsideração de Ato quando já está no 9º BPM, este recurso é enviado para o comandante do 1º BPM julgar, e é mantida a sanção repreensão. Após ser intimado da solução do recurso de Reconsideração de Ato, caso interponha o recurso de Queixa no 9º BPM, o Comandante do Comando de Policiamento da Capital (CPC) é responsável por julgar o mesmo.

06. Qual é a peça inaugural do PADM?

A peça que irá inaugurar o PADM, a qual conterà em seu anexo todos os elementos que subsidiaram sua instauração, é a **NOTIFICAÇÃO DISCIPLINAR**.

A partir do ano de 2019 a Brigada Militar adotou o Sistema de Gerenciamento Correccional e com isso o processo administrativo disciplinar militar passou a ser realizado na forma digital. Todavia, em que pese o processamento ocorra de forma digital, a conservação dos documentos físicos produzidos nos autos do processo, assim como os produzidos no SGC devem ser devidamente preservados, rubricados e autuados de forma cronológica, conforme disposto no art. 51 da Instrução Normativa nº 002/Cor-G/2018, de 28 de dezembro de 2018.

XI - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 51. A instauração, processamento e solução de processos, sejam eles Conselhos de Justificação, Conselhos de Disciplina ou Processos Administrativos Disciplinares Militares, deverão ser desenvolvidos no SGC.

§ 1º. Os documentos produzidos no SGC decorrentes do processo serão impressos, assinados e autuados de forma cronológica, digitalizados em PDF e reinseridos no sistema de forma concomitante, substituindo os não assinados, correndo de forma habitual a via física.

No mesmo sentido orienta a Circular MD nº 320/SCor/Cor-G/19, de 17 de maio de 2019, a qual dispõe:

Usando da atribuição que me confere o artigo 39 do Regimento Interno da Brigada Militar, oriento os Comandantes, Chefes e Ajudante-Geral quanto à necessidade de observância do previsto no §1º do Artigo 51 do Título XI (DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS) da Instrução Normativa nº 02, publicada no Boletim Geral nº 006, de 09 de janeiro de 2019, que instituiu e regula o Sistema de Gerenciamento Correccional - SGC, no âmbito da Brigada Militar, **DETERMINANDO** a manutenção dos procedimentos previstos nas normas de regência nos processos-administrativo-disciplinares (Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina e Processo Administrativo Disciplinar Militar PADM), com a conservação das vias físicas originais dos processos produzidos no SGC, devidamente assinadas, autuadas de forma cronológica e rubricadas todas as suas folhas.

Logo, conclui-se que a manutenção dos autos físicos é imprescindível para o regular andamento do processo administrativo disciplinar militar.

07. O que deve constar na Notificação Disciplinar?

A **Notificação Disciplinar** é uma peça de grande importância para o PADM, tendo em vista que é a partir do que nela foi exposto que o processo transcorrerá, bem como que o acusado manifestará a sua defesa.

Neste sentido, a Notificação Disciplinar deve conter:

- a)** Número da Notificação Disciplinar;
- b)** Identificação do policial militar acusado;
- c)** Descrição do **FATO** que está sendo imputado ao acusado;
- d)** Capitulação das transgressões disciplinares infringidas;
- e)** Natureza da falta disciplinar, em tese, cometida;
- f)** Indicação das testemunhas de acusação, se houver;
- g)** Ter em anexo os documentos que subsidiaram a instauração do PADM;
- h)** Espaço para proceder à citação ao processo e cientificação do acusado quanto à data da realização da Audiência de Justificação;
- i)** Assinatura da Autoridade Nomeante;
- j)** Campo informando ao acusado:
 - 1.** Data, hora e local de realização da Audiência de Justificação;
 - 2.** Que deverá no ato acima apresentar a defesa verbal e/ou escrita, todas as provas e as testemunhas necessárias para a sua defesa;
 - 3.** Que poderá nomear advogado como defensor técnico;

08. A partir de quando o acusado tem direito de acessar os autos do PADM para promover a sua defesa?

A partir do momento em que o acusado e seu defensor, quando constituído, receberem a **NOTIFICAÇÃO DISCIPLINAR**, visto que nesta ocasião tomarão ciência formal da imputação que é feita. Neste sentido, a Notificação Disciplinar deverá estar acompanhada dos documentos que embasaram a abertura do processo administrativo disciplinar militar, nos termos do Anexo II, item 11, alíneas “d” a “f” do Regulamento Disciplinar, que abaixo se transcreve:

[...]

d) a cientificação do acusado será feita através da Notificação Disciplinar, entregue mediante recibo na segunda via, que deverá ser juntada aos autos,

devendo constar a advertência de que sua ausência à audiência de justificação implicará em reconhecimento dos fatos como verdadeiros, conforme preceitua o art. 285 do CPC;

e) acompanhará a notificação cópia da parte disciplinar;

f) até o dia da audiência de justificação, os autos deverão ficar à disposição do acusado, na 1ª Seção, para vista ou eventual extração de cópias, mediante solicitação formal do mesmo, quando deverão ser conclusos a quem irá presidi-la;

A Brigada Militar editou a Portaria nº 018/Cor-G/2022, expedida com o propósito de aprimorar o fluxo dos atos processuais e garantir o regular desenvolvimento do processo e dos direitos envolvidos. Em atenção aos primados da ampla defesa e do contraditório que norteiam o processo administrativo disciplinar a referida Portaria, em seu art. 1º, estabeleceu que: “*A cientificação do acusado será feita através da entrega mediante recibo da Notificação Disciplinar, devidamente acompanhada dos autos que subsidiaram a instauração do feito, isto é, os documentos anexos à respectiva Portaria de Instauração (procedimentos investigatórios e/ou documentos outros)*”.

Ainda, a mesma Portaria, em seu art. 2º, estabelece a obrigatoriedade ao encarregado do processo administrativo disciplinar militar, no ato de cientificação: “[...] *I - entregar a notificação disciplinar mediante recibo na segunda via, a qual deverá ser juntada aos autos [...]; e [...] II – fornecer, física ou eletronicamente, concomitantemente cópia dos documentos anexos à respectiva Notificação Disciplinar, lavrando o devido termo de entrega constante no Anexo Único da presente Portaria, o qual deverá ser juntado aos autos*”.

Por derradeiro, em seu artigo 3º, estabelece que: “*No ato de restituição à Seção de Justiça e Disciplina de origem dos documentos originais lavrados durante a realização do Processo Administrativo Disciplinar Militar deverá o Encarregado juntar ao feito CD-ROM, contendo cópia de toda documentação entregue ao acusado no ato de cientificação (Art. 2º da presente Portaria)*”. Nesse item, salienta-se que, leia-se CD-ROM qualquer dispositivo capaz de armazenar conteúdo de cunho eletrônico.

Estes são os procedimentos adotados institucionalmente para que o acusado tome conhecimento pleno da imputação e dos elementos probatórios que a embasam, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório que norteiam o processo administrativo disciplinar. Os dispositivos, ao mesmo tempo

em que buscam assegurar o efetivo conhecimento da imputação feita ao acusado, almejam também afastar eventual alegação de desconhecimento das provas colhidas pela Administração Pública em seu desfavor anteriormente à instauração da ação disciplinar.

Não obstante, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, art. 6º, XIII e XV, assim estabelece:

[...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

[...]

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

SEÇÃO II – DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

01. O que é a Audiência de Justificação?

O processo administrativo disciplinar militar possui como um de seus critérios orientadores a celeridade, em face do qual o processo foi estruturado de forma que a instrução ocorra em apenas um ato, este denominado **AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO**.

Trata-se do momento em que o acusado no PADM deverá apresentar **RESPOSTA ESCRITA OU VERBAL** à imputação que lhe é feita, bem como os meios de prova que entender cabíveis à sua defesa (documentos, materiais, testemunhas).

Além disso, na Audiência de Justificação o acusado deverá comparecer acompanhado das suas testemunhas, caso possua, sob pena de preclusão. Cabe destacar que é atribuição do Encarregado do PADM limitar ou excluir àquelas que entender excessivas, impertinentes ou protelatórias à elucidação dos fatos, desde que por despacho **devidamente motivado** nos autos do processo.

Observa-se, então, que a Audiência de Justificação é a ocasião em que o acusado deverá promover sua defesa, isso abarcando a entrega do conjunto probatório que corroborem as suas alegações, como se percebe no Anexo II, item 11, alíneas “j”, “l”, “n” e “o” do Regulamento Disciplinar:

[...]

j) o acusado regularmente notificado deverá comparecer à audiência de justificação, no dia e horário aprazados, acompanhado das suas testemunhas;

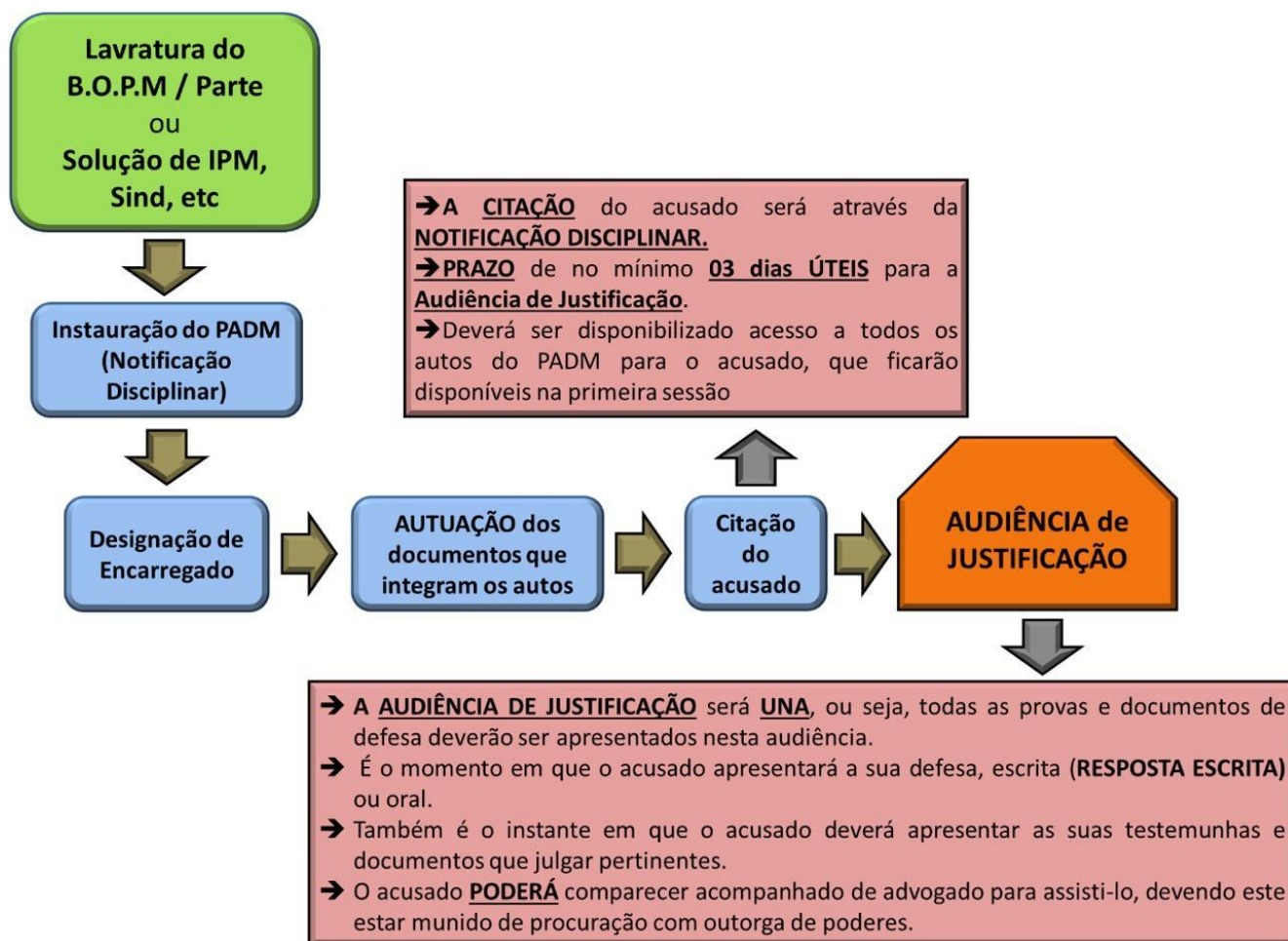
l) aberta a audiência de justificação, o acusado deverá apresentar resposta escrita, pessoalmente ou através de advogado especificamente constituído;

[...]

n) não admitindo a transgressão disciplinar, o acusado, na resposta escrita, deverá expor toda matéria de defesa, apresentando as provas moralmente legítimas, ainda que não especificadas em lei, hábeis para provar a veracidade do alegado;

o) todas as provas serão produzidas na audiência de justificação, podendo o encarregado limitar ou excluir as que considerarem excessivas, impertinentes ou protelatórias, conforme previsto no artigo 30, parágrafo único, deste Regulamento.

Assim, visando facilitar a compreensão do rito do PADM, até a audiência de instrução, o processo transcorrerá, via de regra, da seguinte forma:



02. Qual o prazo para ocorrer a Audiência de Justificação?

A Audiência de Justificação deverá ser aprazada para ocorrer em, **NO MÍNIMO**, 03 (três) dias úteis, contados da entrega da Notificação Disciplinar ao acusado, conforme item 11, alínea “c”, do anexo II, do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar: “**c**) a audiência de justificação deverá ser marcada no prazo de três dias úteis, contados da notificação formal do acusado. ”

Observe-se que o prazo estabelecido é o mínimo exigido para que o acusado possa tomar conhecimento da acusação contra si formulada e realizar a sua defesa. Assim sendo, **NÃO PODE** ser concedido prazo inferior a três dias úteis, mesmo que o acusado abra mão do referido prazo.

Neste sentido, observe-se que se entende como *mínimo exigido*, ou seja, a autoridade administrativa competente ou o encarregado poderão conceder motivadamente prazo superior a três dias úteis, se entenderem que em face da complexidade ou outro fator, o prazo estabelecido é insuficiente para que o acusado possa constituir sua defesa. Assim também entende Álvares (2006, p.215):

O dispositivo terminou por estabelecer um desnecessário rigor formal ao fazer a fixação de um prazo rígido para a realização da audiência. Entretanto, o que deve ser realçado como ponto realmente importante no dispositivo é que deve ser observado, pela autoridade processante, um prazo mínimo de três dias úteis para que o acusado possa articular sua defesa, antes da audiência, prazo esse que, se não observado, entendemos redundar um vício formal capaz de determinar a nulidade do processo disciplinar. Portanto, havendo dúvida quanto à contagem do prazo a ser concedido ao acusado é preferível concedê-lo além do mínimo previsto a correr o risco de produzir uma nulidade processual.

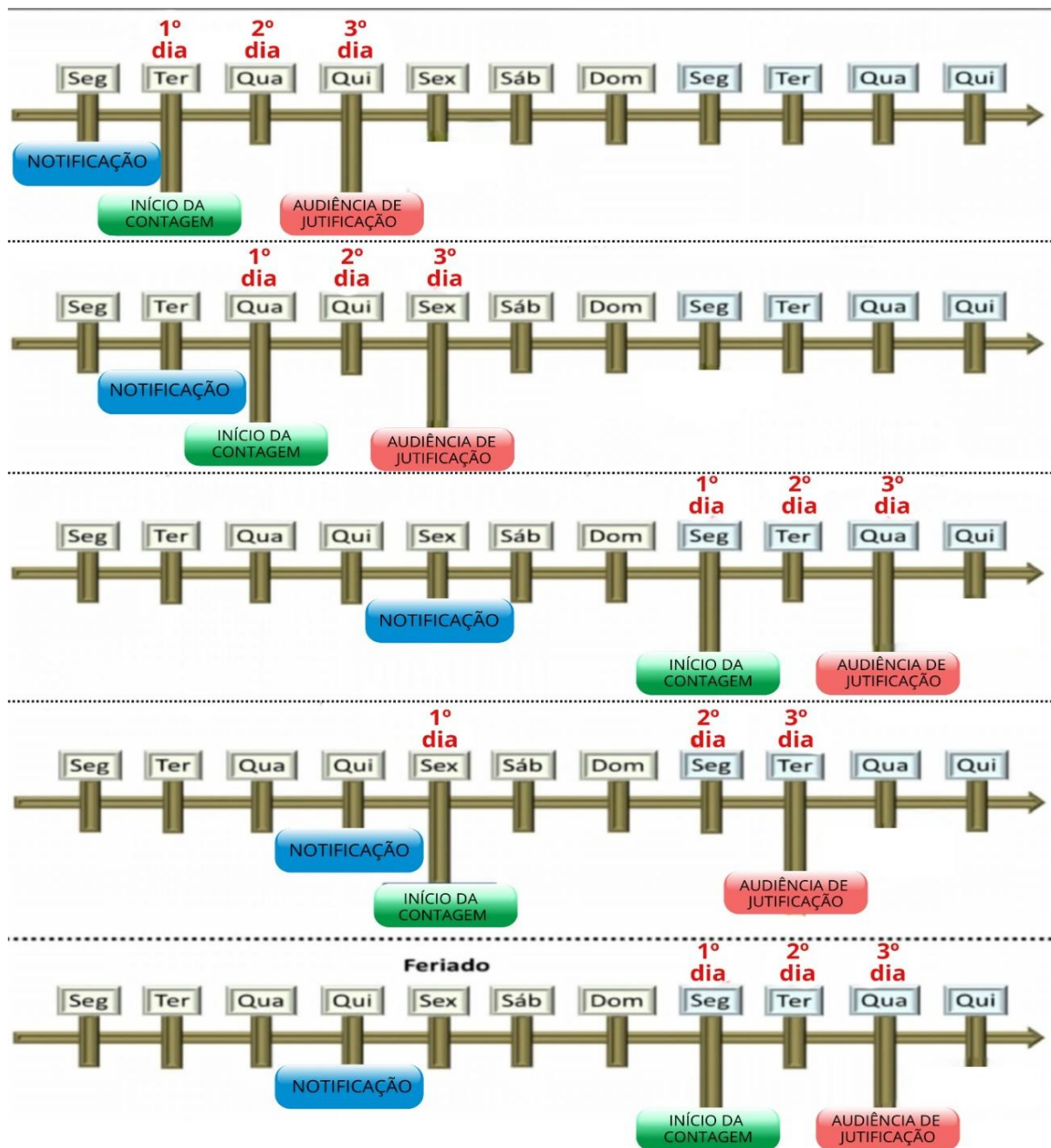
O prazo é de 03 (três) dias úteis e possui índole processual, ou seja, não será contabilizado o dia da entrega da Notificação Disciplinar, devendo a audiência ser realizada no terceiro dia contínuo da entrega da notificação, na forma estabelecida pelo Código de Processo Civil, no art. 224. Em outras palavras, o dia inicial é excluído e o dia final contabilizado, conforme excerto de lei:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Por exemplo: acusado recebe a notificação disciplinar no dia 18 de dezembro de 2023, segunda-feira. A Audiência de Justificação será realizada no

dia 21 de dezembro de 2023, quinta-feira. Caso o terceiro dia recaia sobre dia sem expediente na instituição, será prorrogado automaticamente para o primeiro dia útil subsequente.

Objetivando facilitar a compreensão, abaixo seguem alguns exemplos de como se procederá à contagem do prazo:



03. É possível delegar a competência para presidir a Audiência de Justificação?

SIM, a autoridade administrativa nomeante poderá designar **OFICIAL** para presidir a **Audiência de Justificação**, nos termos do Regulamento Disciplinar, anexo II, item 11, alínea “g” e “h”, dispositivos que abaixo se transcrevem:

- g)** A audiência de justificação será presidida pela autoridade com competência para punir o transgressor, ou por Militar estadual designado.
- h)** O Militar Estadual designado para presidir a audiência de justificação deverá ser superior hierárquico ou com precedência sobre o acusado.

O Oficial designado será denominado como *Encarregado do PADM*, o qual deverá ser hierarquicamente superior ao acusado ou que possua precedência sobre ele, tendo em vista os preceitos da hierarquia e da disciplina.

O encarregado não será o responsável pela aplicação de eventual sanção disciplinar ao acusado, motivo pelo qual ele **NÃO PRECISA** ter vínculo de comando com o policial militar acusado no PADM, pois este vínculo é exigido apenas em relação à autoridade nomeante.

04. É possível a designação de escrivão para Audiência de Justificação?

SIM, à luz do Regulamento Disciplinar, anexo II, item 11, alínea “i”, o encarregado poderá designar escrivão para a execução da **Audiência de Justificação**. São dispensadas maiores formalidades quanto à nomeação de escrivão, bastando que o fato conste no termo da Audiência de Justificação.

05. Como deve ser realizada a Audiência de Justificação?

Na abertura da Audiência de Justificação o encarregado deverá:

- a)** Receber as razões de defesa escritas ou verbais do acusado, se verbal, esta deverá ser reduzida a termo, que deverá ser assinado pelo Encarregado, acusado e/ou advogado especificamente constituído;
- b)** Receber provas documentais que o acusado venha a fornecer;

- c) Ouvir eventuais testemunhas de acusação;
- d) Ouvir eventuais testemunhas de defesa;
- e) Interrogar o acusado sobre os fatos que a ele são imputados.

Com relação ao assunto, é importante mencionar que na Audiência de Justificação o acusado é inquirido sobre a imputação que lhe é feita. Trata-se de ato personalíssimo, motivo pelo qual não pode ser substituído, mesmo que tenha constituído defensor nos autos do processo. Conforme já citado alhures, impende enfatizar que é facultado ao acusado estar acompanhado por defensor durante a audiência de justificação, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 05².

Salienta-se também que mesmo que o acusado opte por apenas apresentar defesa escrita, não fica este dispensado de se fazer presente no ato do qual foi devidamente citado e intimado a comparecer, mesmo que exerça o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, consoante artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal.

Com relação à oitiva das testemunhas, cumpre referir que estas prestam compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 352 do CPPM.

Art. 352. A testemunha deve declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce atividade, se é parente, e em que grau, do acusado e do ofendido, quais as suas relações com qualquer deles, e relatar o que sabe ou tem razão de saber, a respeito do fato delituoso narrado na denúncia e circunstâncias que com o mesmo tenham pertinência, não podendo limitar o seu depoimento à simples declaração de que confirma o que prestou no inquérito. Sendo numerária ou referida, prestará o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe fôr perguntado.

Como exceção, há pessoas que **não prestam o compromisso de dizer a verdade**, as quais estão elencadas no § 2º do art. 352 combinado com o art. 354, ambos do CPPM.

Declaração da testemunha

Art. 352. A testemunha deve declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce atividade, se é parente, e em que grau, do acusado e do ofendido, quais as suas relações com qualquer deles, e relatar o que sabe ou tem razão de saber, a respeito do fato delituoso narrado na denúncia e circunstâncias que com o mesmo tenham pertinência, não podendo limitar o seu depoimento à simples declaração de que confirma o que prestou no inquérito. Sendo numerária ou referida, prestará o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe fôr

² Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 5 – “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

perguntado.

(...)

Não deferimento de compromisso

§ 2º Não se deferirá o compromisso aos doentes e deficientes mentais, aos menores de quatorze anos, nem às pessoas a que se refere o art. 354.

Obrigaç o e recusa de depor

Art. 354. A testemunha n o poder  eximir-se da obrigaç o de depor. Excetuam-se o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o c njuge, ainda que desquitado, e o irm o de acusado, bem como pessoa que, com  le, tenha v nculo de adoç o, salvo quando n o f r poss vel, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunst ncias.

Portanto, est o dispensados do ato de prestar compromisso em dizer a verdade o:

- a) Acusado;
- b) Ofendido;
- c) Doentes Mentais;
- d) Deficientes Mentais;
- e) Menores de 14 anos;
- f) Ascendente;
- g) Descendente;
- h) Afim em linha reta;
- i) C njuge;
- j) Irm o do investigado;
- k) Pessoa com v nculo de adoç o com o acusado.

06.   poss vel a realizaç o de oitivas por meio audiovisual?

SIM, essa possibilidade foi institucionalizada pela Brigada Militar atrav s da Portaria n  031/Cor-G/2022, propiciando maior celeridade no andamento dos atos processuais. Tal previs o vai ao encontro do que disciplina os princ pios que orientam o processo administrativo disciplinar militar, conforme disp e o par grafo  nico do art. 28 do RDBM³.

³Art. 28 - Nos casos em que s o imputadas ao Militar Estadual a es ou omiss es tidas como transgress es da disciplina policial militar, estas ser o devidamente apuradas na forma do contido neste Cap tulo e nos Anexos I e II, deste Regulamento, propiciando-se ao imputado o devido processo administrativo para a sua ampla defesa e contradit rio.

Par grafo  nico - O processo administrativo ser  orientado pelos princ pios da instrumentalidade, simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade, buscando sempre a verdade real sobre o fato apreciado.

07. O Encarregado do PADM confecciona relatório da Audiência de Justificação?

NÃO, junto ao encerramento da Audiência de Justificação o presidente do ato irá lavrar apenas termo, que deverá conter detalhadamente todos os atos ocorridos naquela ocasião. O termo deverá ser assinado pelo Encarregado, pelo acusado e seu defensor e pelas testemunhas, se houver, nos termos do item 11, alínea 'p', anexo II, do Regulamento Disciplinar.

SEÇÃO III – DA SOLUÇÃO

01. O que é a Solução do PADM?

A **solução** é o documento por meio do qual a **autoridade administrativa nomeante**, ou seja, aquela que tem competência disciplinar direta para punir o policial militar, encerra a fase instrutória manifestando o seu entendimento sobre ter ou não ocorrido a transgressão disciplinar sob análise, bem como decidirá sobre a sanção disciplinar a ser aplicada ao acusado, isso após detalhada análise dos documentos constante dos autos do processo disciplinar.

02. Quem profere a solução do PADM?

Nos termos dos artigos 19 e 20 do Regulamento Disciplinar, a competência disciplinar para solucionar o processo administrativo disciplinar militar e, conseqüentemente, para aplicar eventual sanção disciplinar, está vinculada ao cargo, posto ou função. Sendo assim, a referida competência disciplinar recairá àquele que detém hierarquia ou precedência hierárquica direta sobre o acusado, ou seja, possui relação de comando e subordinação.

03. O que deve constar na solução do PADM?

A solução do processo administrativo disciplinar militar deverá conter:

a) IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO: OBJETO

Deverão ser descritos na solução o número do PADM (Notificação Disciplinar), a identificação do encarregado, do acusado e da autoridade administrativa nomeante.

b) DOS FATOS E DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

Deverá constar a descrição e capitulação da conduta infracional, bem como a natureza da transgressão disciplinar.

c) EXPOSIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA DEFESA: DA DEFESA

Exposição detalhada dos argumentos e teses suscitadas pelo acusado em sua defesa.

d) ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA DEFESA: DA ANÁLISE

Exposição das razões de decidir da autoridade administrativa competente para solução do PADM, devendo esta analisar as preliminares e o mérito da ação disciplinar de maneira motivada e fundamentada, consoante o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

e) CONCLUSÃO: EM CONSEQUÊNCIA, DECIDO:

Deverá estar em consonância com a análise da decisão, além de constar se o acusado foi considerado JUSTIFICADO ou NÃO JUSTIFICADO, ou a ARQUIVADO nos casos previstos e já mencionados neste capítulo e no Capítulo IX deste manual. Se não justificada a conduta do acusado, deverá constar a sanção disciplinar aplicada. Por fim, deve constar as providências a serem adotadas em razão da aplicação (por exemplo: cientificar da decisão o acusado, bem como seu procurador constituído).

04. Quais as conclusões possíveis da solução do PADM?

No momento da solução do processo administrativo disciplinar militar, a autoridade administrativa nomeante poderá concluir que o acusado ou o PADM será:

a) NÃO JUSTIFICADO:

- I.** Quando verificar que em face das diligências e documentos juntados aos autos do processo há suficiente prova de materialidade e autoria em relação ao acusado, constatando-se a infração à disciplina policial-militar;
- II.** Esta conclusão irá acarretar na imposição de sanção disciplinar.

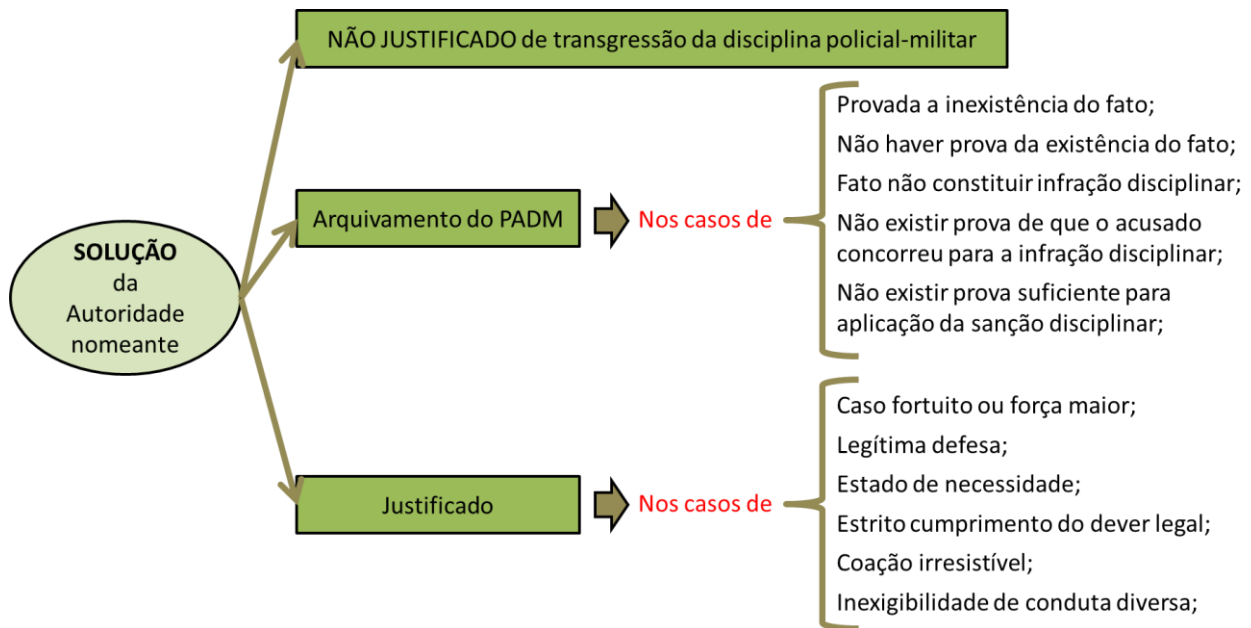
b) ARQUIVAMENTO DO PADM, quando:

- I.** Estar provada a inexistência do fato;
- II.** Não haver prova da existência do fato;
- III.** O fato não constituir infração disciplinar;
- IV.** Não existir prova de que o acusado concorreu para a infração disciplinar;
- V.** Não existir prova suficiente para fundamentar a aplicação da sanção disciplinar.

c) JUSTIFICADO:

- I.** Nos casos em que for verificada a presença de circunstâncias que excluem a responsabilidade disciplinar do acusado, conforme descrito no art. 32, inciso VI, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f'.
 - a.** motivo de força maior ou caso fortuito;
 - b.** legítima defesa própria ou de outrem;
 - c.** estado de necessidade;
 - d.** estrito cumprimento do dever legal;
 - e.** coação irresistível;
 - f.** inexigibilidade de conduta diversa.

Com o fim de facilitar a compreensão, seguem as conclusões possíveis pela autoridade administrativa nomeante:



05. A solução que entender pela prática de transgressão disciplinar deve ser específica quanto à transgressão cometida?

SIM, a autoridade administrativa nomeante deve atentar para o fato de que a punição disciplinar se dá, SEMPRE, em face do **FATO PRATICADO**, ou seja, em decorrência da ação ou omissão adotada pelo acusado e das circunstâncias que a envolveu.

Neste sentido, ao entender que houve prática de transgressão disciplinar, a autoridade administrativa nomeante, na sua conclusão, deve ser clara e precisa em indicar:

- a)** a conduta cometida pelo acusado, a qual configura transgressão da disciplina policial-militar;
- b)** a tipificação/enquadramento do conduta praticada pelo transgressor, ou seja, os dispositivos normativos ofendidos, bem como a natureza da falta disciplinar;
- c)** a sanção disciplinar aplicada.

A classificação deve ser realizada de maneira criteriosa e fundamentada, sendo imprescindível para que a reprimenda alcance o seu real objetivo, que é à preservação da disciplina em benefício do punido, da coletividade a que ele

pertence e também à garantia da eficiência na prestação dos serviços, conforme disposto no §1º do art. 9º do RDBM.

06. A autoridade administrativa com competência disciplinar pode aplicar qualquer sanção disciplinar?

Em regra sim, a autoridade administrativa nomeante poderá aplicar qualquer das sanções disciplinares previstas no Regulamento Disciplinar. Todavia, há exceções quanto à aplicação de sanção disciplinar, conforme segue:

a) Aplicação da **PRIMEIRA** punição de **detenção com prejuízo** ao serviço imposta ao acusado, que não poderá ser aplicada por Comandantes de Pelotão Destacados, nos termos do artigo 37, § 3º do Regulamento Disciplinar;

b) Aplicação de **detenção com prejuízo** ao serviço que exceda o limite de **10 (dez) dias** aplicada por Comandante de Pelotão Destacado deverá ser submetida à apreciação do Ajudante-Geral, dos Comandantes e Subcomandantes de Órgãos Policiais Militares, dos Chefes de Assessorias, Seção, Centros e Divisões, e dos Comandantes de Subunidades aos que estiverem sob seu comando, chefia ou direção.

07. A autoridade nomeante é obrigada a analisar as agravantes e atenuantes?

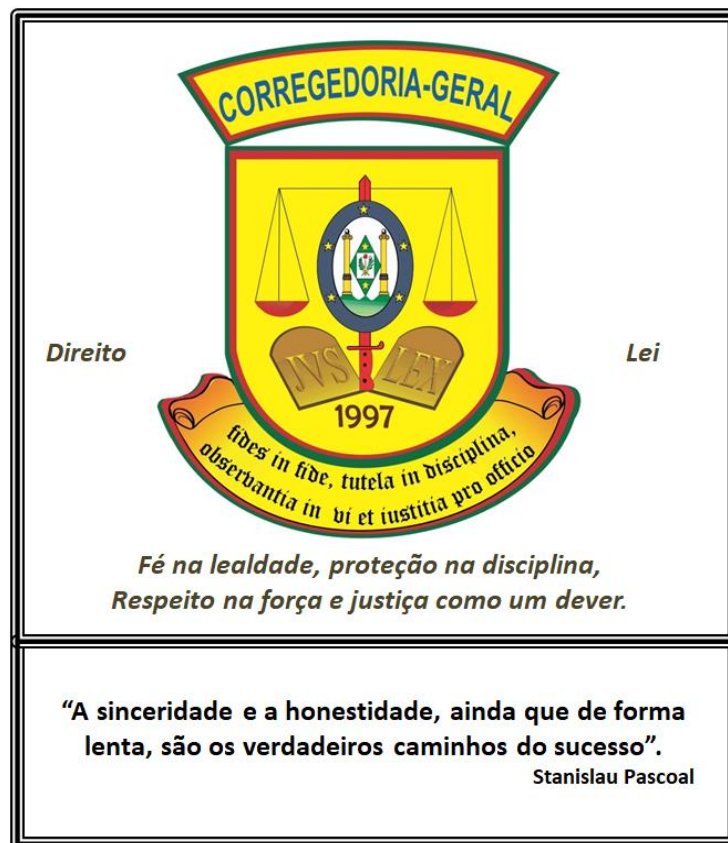
SIM, como já se sabe, a Administração Pública deverá se pautar pelos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais consta o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública está limitada a fazer aquilo que a lei determina, como bem menciona Assis (2013, p.240):

Pelo princípio da legalidade, exige-se que o processo administrativo seja instaurado com base na lei e para a preservação dela.

O princípio da legalidade administrativa está previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, significando que a Administração Pública, a *grosso modo*, só poderá fazer o que a lei autoriza, *a contrário sensu* do particular, que poderá fazer, além de tudo o que a lei permite, o que ela não proibir.

Assim sendo, deverá a autoridade administrativa no momento do enquadramento disciplinar, ou seja, na instauração da Notificação Disciplinar, fazer constar, resumidamente, as circunstâncias atenuantes e agravantes incidentes no caso concreto, se houver.

Da mesma maneira, a autoridade administrativa nomeante quando da imposição da sanção disciplinar deverá considerar a incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes, se houver, cumprindo assim os deveres atinentes à justiça, serenidade, imparcialidade e proporcionalidade na aplicação das sanções, conforme disposto no art. 37 do RDBM.



CAPÍTULO III – DA FASE RECURSAL

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS DA FASE RECURSAL

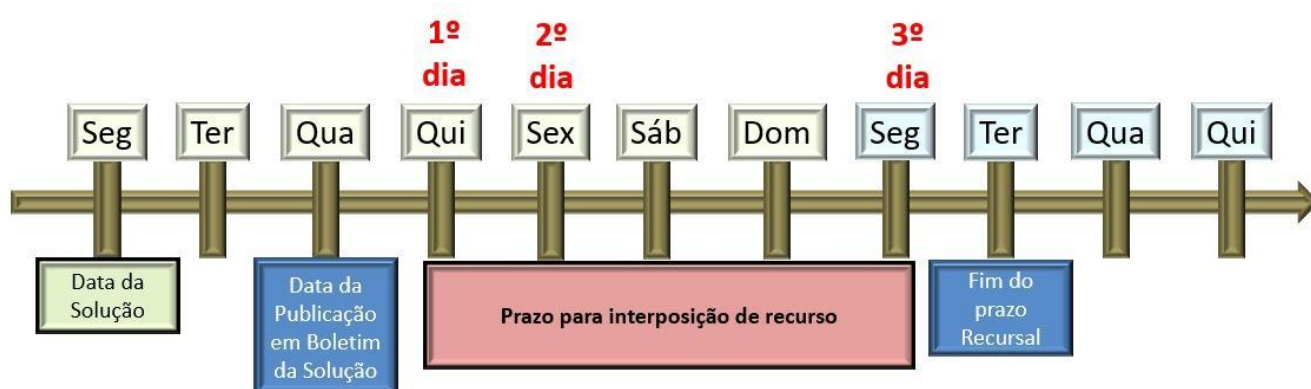
01. Quando se inicia a fase recursal?

A fase recursal se inicia tão logo ocorra a **PUBLICAÇÃO** do ato de **SOLUÇÃO** exarada pela autoridade administrativa nomeante, ocasião na qual, iniciar-se-á o prazo para interposição de recurso administrativo, nos termos do que estabelece o artigo 55 do Regulamento Disciplinar.

02. Qual é o prazo para a interposição de recurso administrativo em PADM?

Nos termos do que dispõe o art. 55 do Regulamento Disciplinar, o prazo para a propositura de recurso administrativo disciplinar militar é de 03 (três) dias **úteis** a partir da cientificação da publicação. Neste sentido, o prazo para interposição de recurso é decorrente de matéria **processual**, motivo pelo qual, deverá ser contado aos moldes do Código de Processo Civil, art. 224 “Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento”.

Visando clarificar o entendimento, segue ilustração de como se procede à contagem:



03. Qual o procedimento adotado em caso de propositura de recurso não previsto?

No que diz respeito à propositura de recurso com nomenclatura não prevista no Regulamento Disciplinar, a autoridade administrativa deverá proferir juízo de admissibilidade, de forma que se houver previsão de recurso no momento processual em questão e tiver sido interposto dentro do prazo recursal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, ele deverá ser recebido como se o recurso apropriado fosse, aplicando-se o princípio da fungibilidade e desconsiderando eventual nomenclatura equivocada para que assim seja garantido o direito de defesa do acusado.

Todavia, caso não haja previsibilidade para recurso ou que não estejam presentes os requisitos de admissibilidade, tal manifestação deverá ser tratada como instrumento meramente protelatório, devendo ser inadmitida a sua apreciação.

04. O que fazer nos casos em que transcorrer o prazo para interposição de recurso e a parte acusada não o interpor?

Transcorrido o prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de **RECURSO**, caso a parte acusada não tenha apresentado a peça recursal, a Seção de Correição ou Seção de Justiça e Disciplina do Órgão Policial Militar, ao qual o policial militar acusado é diretamente subordinado, deverá lavrar Certidão de Esgotamento de Instância Administrativa no Sistema de Gerenciamento Correccional da Brigada Militar, narrando o transcurso e encerramento do prazo recursal, mencionando também a ausência de manifestação.

05. Quais são os recursos cabíveis no âmbito do PADM?

Os recursos disciplinares previstos pelo Regulamento Disciplinar da Brigada Militar são **Reconsideração de Ato**, **Queixa** e **Representação**, nos termos do que preconiza o art. 47, incisos I, II e III do ordenamento mencionado.

SEÇÃO II – DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO

01. O que é o recurso de Reconsideração de Ato?

Reconsideração de Ato é o **primeiro recurso** possível nos casos em que o policial militar for julgado **NÃO JUSTIFICADO** quanto à prática de transgressão disciplinar.

Trata-se de um recurso interposto à própria autoridade administrativa que proferiu a decisão no processo disciplinar, ou seja, a autoridade administrativa nomeante. Este recurso está previsto no artigo 52 do Regulamento Disciplinar:

Art. 52 - A Reconsideração de Ato é o recurso interposto, mediante parte ou ofício, à autoridade que praticou, ou aprovou, o ato disciplinar que se reputa irregular, ofensivo, injusto ou ilegal, para que o reexamine.

É importante frisar que, nos casos em que o PADM for instaurado pelo Comandante-Geral, a **Reconsideração de Ato** será o **único** recurso cabível, conforme prevê o parágrafo único do art. 58 do RDBM:

Art. 58 - Cabe ao Comandante-Geral da Brigada Militar decidir, em última instância, os recursos disciplinares deste Título, contra ato punitivo aplicado pelas autoridades de que trata o artigo 20, deste Regulamento, exceto a prevista no inciso I daquele dispositivo.

Parágrafo único - **Nos casos em que a sanção disciplinar tiver sido aplicada pelo Comandante-Geral caberá somente o recurso de Reconsideração de Ato.** (Grifo nosso)

Da mesma forma, será o único recurso cabível quando a autoridade administrativa disciplinar for o Governador do Estado, nos termos do artigo 59:

Art. 59 - Quando a sanção disciplinar tiver sido aplicada pelo Governador do Estado, somente será cabível o recurso de Reconsideração de Ato.

02. Quem julga o recurso de Reconsideração de Ato?

Será responsável por julgar o recurso de Reconsideração de Ato a própria autoridade administrativa que proferiu a solução do processo administrativo

disciplinar militar, mesmo nos casos em que o policial militar seja transferido antes da análise do referido recurso.

Estabelece Garcia (2022, p. 202):

O pedido de reconsideração de ato pode ocorrer quando o militar entende que ele próprio ou seu subordinado foi prejudicado, ofendido ou injustiçado. Assim, **solicitará à autoridade que praticou o ato, o reexame da sua decisão e a reconsideração desse ato.**

Analisando o art. 57, § 1º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Soares (2004, p. 240) menciona:

Art. 57, § 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado, diretamente, à autoridade recorrida e por uma única vez. O pedido deve ser endereçado, uma única vez, à autoridade recorrida, considerando-se como tal a autoridade que **praticou** o ato e, considerando-se como ato não apenas a expedição de um “documento disciplinar”, entre os quais uma comunicação de transgressão, um enquadramento disciplinar etc., mas também “atos”, “palavras” ou “gestos” que, tendo por fim a exteriorização de uma ação disciplinar sobre o interessado, acabam por ofendê-lo ou injustiçá-lo. (grifo do autor)

Na mesma toada, Costa (2005, p. 461) leciona:

Em matéria disciplinar, podemos conceituar o pedido de reconsideração como sendo o instrumento formal de que se vale o servidor inconformado para provocar o reexame e a reformulação do ato disciplinar **pela mesma autoridade administrativa que o puniu.** (grifo nosso)

A interposição do referido recurso para autoridade diversa da que proferiu a solução do PADM pode levar ao ferimento dos princípios constitucionais da hierarquia e disciplina quando, por exemplo, policial militar que servia em um Comando Regional de Polícia Ostensiva (CRPO) é transferido para um OPM subordinado a ele. Quando o comandante do OPM analisa o recurso de Reconsideração de Ato, acaba julgando decisão tomada por superior hierárquico, o que fere a lógica da estrutura militar.

No Capítulo II – Da Fase de Instrução, Seção I – Da Instauração do PADM, nº 5, letra C, do presente Manual do PADM, há um exemplo do trâmite do Recurso de Reconsideração de Ato e Queixa em caso de transferência do ME.

SEÇÃO III – DO RECURSO DE QUEIXA

01. O que é o recurso de Queixa?

A Queixa é o **segundo recurso** possível, nos casos em que o policial militar for considerado **NÃO JUSTIFICADO** pela prática de transgressão disciplinar, prevista no artigo 53 do Regulamento Disciplinar, sendo o recurso interposto para a autoridade administrativa imediatamente superior àquela que julgou o recurso de Reconsideração de Ato:

Art. 53 - A Queixa é o recurso interposto perante a autoridade imediatamente superior a que aplicou a punição disciplinar, por Militar Estadual que se julgue prejudicado em virtude de decisão denegatória do recurso de Reconsideração de Ato.

Parágrafo único - Caso a decisão denegatória for do Subcomandante, do Chefe do Estado-Maior ou do Corregedor-Geral da Brigada Militar, a queixa será interposta perante o Comandante-Geral.

Com relação ao assunto cumpre ressaltar que no âmbito do processo administrativo disciplinar militar, o recurso de Queixa é cabível quando a autoridade administrativa que solucionou o feito não tenha sido o Comandante-Geral da Brigada Militar ou Governador do Estado, pois nestes casos a fase recursal se esgota no recurso de Reconsideração de Ato.

02. Quem julga o recurso de Queixa?

O recurso de Queixa será julgado pela autoridade administrativa imediatamente superior àquela que proferiu a solução do processo administrativo disciplinar militar e, conseqüentemente, decidiu o recurso de Reconsideração de Ato, e que possuir competência disciplinar sobre o militar estadual, em razão de sua lotação no momento da análise do referido recurso.

SEÇÃO IV – DO RECURSO DE REPRESENTAÇÃO

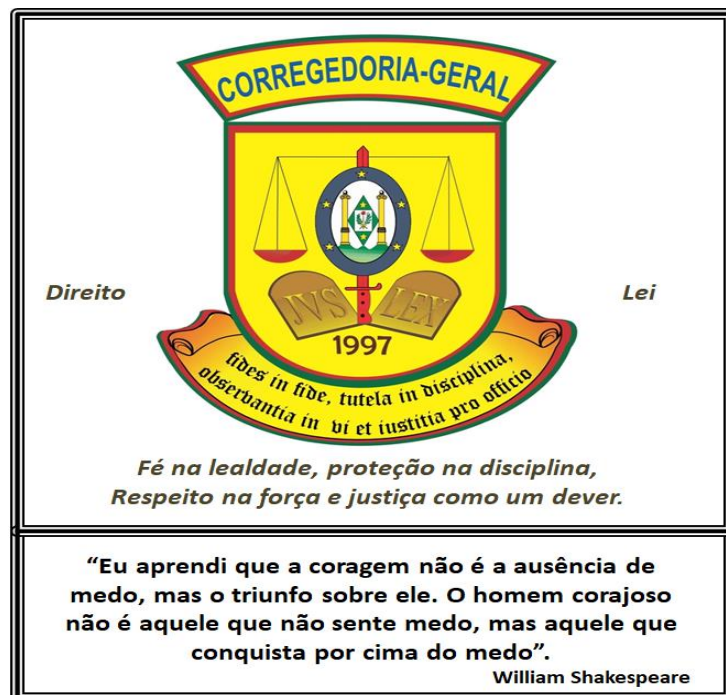
01. O que é o recurso de Representação?

Representação é o **terceiro recurso** possível nos casos em que o policial militar for considerado **NÃO JUSTIFICADO** pela prática de transgressão da disciplina.

A Representação, prevista no art. 54 do Regulamento Disciplinar, é recurso interposto por autoridade administrativa que entenda que seu subordinado foi vítima de injustiça, ilegalidade, arbitrariedade, abuso de poder ou foi prejudicado em seus direitos por ato de alguma das autoridades que proferiu decisão no processo administrativo disciplinar militar.

O recurso de Representação somente será admitido quando interposto por Oficial em favor de militar estadual que esteja sob sua subordinação direta, na data da interposição do Recurso.

Neste sentido, cabe salientar que no âmbito do processo administrativo disciplinar militar o recurso de Representação é cabível quando a autoridade administrativa nomeante não seja o Comandante-Geral da Brigada Militar ou Governador do Estado, pois nestes casos a fase recursal se esgota no recurso de Reconsideração de Ato.



CAPÍTULO IV – DA FASE EXECUTÓRIA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

01. Quando se inicia a Fase Executória?

A Fase Executória tem início a partir do trânsito em julgado do processo administrativo disciplinar militar, podendo se configurar de duas formas, que são:

- a)** Da **PUBLICAÇÃO** em Boletim da decisão do último recurso interposto pelo acusado, devendo ser lavrada Certidão de Esgotamento de Instância Administrativa;
- b)** Se não houver interposição de recursos, **DO ESGOTAMENTO DO PRAZO RECURSAL**, devendo ser lavrada Certidão de Esgotamento de Instância Administrativa.

Portanto, a partir desses marcos, encerra-se a fase da pretensão punitiva e inicia-se a fase da PRETENSÃO EXECUTÓRIA, ou seja, início do momento em que surge para a Administração Pública o poder-dever de promover o cumprimento da sanção imposta.

02. No que consiste a Fase Executória?

A Fase Executória consiste na aplicação da sanção disciplinar imposta ao acusado em face da conclusão do processo administrativo disciplinar militar.

Cumprido esclarecer que as sanções de **ADVERTÊNCIA e REPREENSÃO** produzem de imediatamente plenos efeitos jurídicos com a publicação da decisão definitiva, devendo ser registrada e averbada, respectivamente, nos assentamentos funcionais do policial militar, conforme disposto nos artigos 10 e 11 do RDBM.

De igual modo, a sanção de **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA** produz efeitos imediatos. Este, após a conclusão dos autos do processo administrativo disciplinar militar, será encaminhado para novas etapas, como

apreciação da Secretaria de Segurança Pública, parecer da Procuradoria-Geral do Estado e, por fim, decisão do Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Já no caso de sanções disciplinares de **PRISÃO e DETENÇÃO**, tanto com prejuízo quanto sem prejuízo do serviço, estas dependem de oportuna aplicação por parte da Administração Pública, não exaurindo seus efeitos com mera publicação/trânsito em julgado da decisão de imposição de sanção disciplinar.

SEÇÃO II – DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE DETENÇÃO

01. Há alguma vedação quanto ao local de cumprimento da sanção disciplinar de detenção?

SIM, nos termos do § 5º do art. 12 do Regulamento Disciplinar e da Portaria nº 032/Cor-G/2022, é vedado que policiais militares de círculos diversos cumpram sanção disciplinar no mesmo compartimento, bem como deverão ficar separados dos presos à disposição da justiça, conforme se lê:

Regulamento Disciplinar da Brigada Militar

SEÇÃO III - DA DETENÇÃO

Art. 12 - A detenção consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deverá permanecer no local que lhe for determinado, sem que fique confinado.

(...)

§ 5º - Os Militares Estaduais dos diferentes círculos de oficiais e praças, estabelecidos em lei estatutária, não poderão cumprir suas sanções disciplinares no mesmo compartimento, tanto como deverão ficar separados daqueles presos à disposição da Justiça.

Os **Círculos Militares**, no âmbito da Brigada Militar, estão definidos no art. 14 da Lei Complementar nº 10.990/97, definindo-se da seguinte forma:

CÍRCULO	POSTOS e GRADUAÇÕES
Oficiais Superiores	Coronel Tenente-Coronel Major
Oficiais Intermediários	Capitão
Oficiais Subalternos	1º Tenente
Sargentos	1º Sargento 2º Sargento
Soldados	Soldado

Com relação à vedação ao confinamento, entende-se sobre o assunto que o policial militar **não poderá** cumprir a sua detenção disciplinar em cela ou compartimento que permaneça chaveado durante o cumprimento da punição, visto que este cenário se equipara ao encarceramento, que não é admissível no âmbito administrativo-disciplinar.

02. O cumprimento da sanção disciplinar será com ou sem pernoite?

O cumprimento da sanção disciplinar de detenção será **COM PERNOITE**, isso considerando que o tempo mínimo estabelecido para a sanção disciplinar de detenção é de 01 (um) dia, que equivale a vinte e quatro horas, período no qual o policial militar deverá permanecer integralmente no Órgão Policial Militar, salvo quando estiver executando escala operacional, quando sua detenção for sem prejuízo.

Nestes termos, observa-se o prescrito na Portaria nº 032/Cor-G/2022:

Art. 6º - O cumprimento da sanção disciplinar será com pernoite, situação na qual o Militar Estadual cumprirá sua sanção disciplinar integralmente no interior do local definido para tal. Tal exigência leva em conta que o cumprimento da punição de detenção mínima é de 24h, assim o Militar Estadual que a estiver cumprindo não poderá afastar-se do quartelamento. Portanto, entende-se que sempre haverá o pernoite quando houver detenção.

SEÇÃO III – DA POLICIAL MILITAR GESTANTE

01. A policial militar gestante poderá cumprir sanção disciplinar de detenção?

SIM, entretanto, ela deverá ser previamente submetida à avaliação médica na Formação Sanitária Regimental ou na Junta Policial Militar de Saúde Especializada para atestar a sua plena capacidade de saúde para cumprir a detenção disciplinar.

Além disso, no ato de apresentação da policial militar para cumprimento da sanção disciplinar ela **DEVERÁ** trazer consigo atestado médico de que goza de boa saúde e de que não há impedimentos para cumprir sanção disciplinar. Frise-se que compete à Administração Pública a apresentação da gestante na FSR ou Junta Policial Militar de Saúde Especializada. Todavia, é atribuição da gestante a apresentação do atestado médico que certifique que se encontra em período gestacional, motivo pelo qual a inobservância por parte da gestante a este dispositivo poderá implicar no enquadramento da sanção disciplinar prevista no Anexo II, item II, número 02 (“Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares, na esfera de suas atribuições”).

02. A policial militar lactante poderá cumprir sanção disciplinar de detenção?

SIM, todavia a Administração Pública deverá proporcionar condições sanitárias e de privacidade para que a lactante possa permanecer com o seu filho (criança de até oito meses de idade) durante o período de amamentação, nos termos do que se lê na Portaria n.º 032/Cor-G/2022:

Art. 8º - A Militar Estadual lactante poderá cumprir sanção disciplinar, contudo, deverão ser asseguradas condições para que a lactante possa permanecer com seu filho (criança até no máximo 8 meses de idade) durante o período de amamentação em local adequado e reservado.

I- A Militar Estadual lactante poderá cumprir sanção disciplinar, contudo a Administração deverá adotar providências no sentido de oportunizar a ela o direito de permanecer com o alimentando durante o horário de alimentação, o que deverá ocorrer em instalação adequada para tal.

II- A aplicação da pretensão punitiva à Militar Estadual lactante ficará suspensa durante o período de 6 (seis) meses após o nascimento do filho, podendo ser efetivada imediatamente transcorrido tal lapso temporal, sendo observado o inciso I.

SEÇÃO IV – DOS DIREITOS E DEVERES DO POLICIAL MILITAR PUNIDO

01. Quais são os principais DIREITOS do policial militar punido?

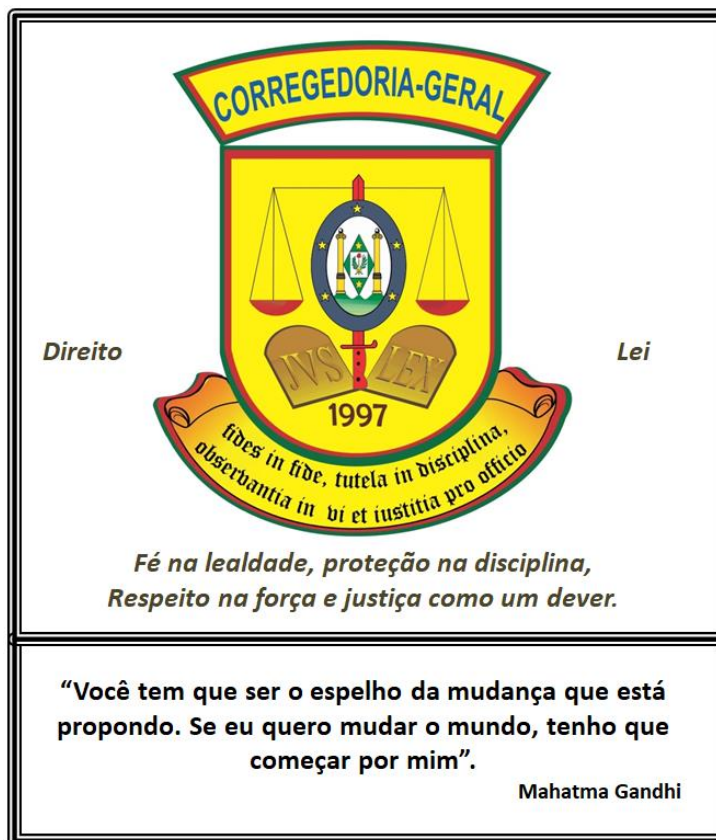
São direitos que devem ser assistidos ao policial militar punido, devidamente dispostos na Portaria nº 032/Cor-G/2022, do art. 12 ao 20, dentre outros:

- a)** Ser cientificado do cumprimento da punição disciplinar com antecedência mínima de **48 (quarenta e oito) horas**;
- b)** Receber **03 (três)** refeições diárias quando no cumprimento da detenção, estas se distribuindo em café da manhã, almoço e jantar, ressaltando-se que no dia de sua apresentação não fará jus ao café da manhã;
- c)** Local adequado, salubre, limpo, arejado e com acesso à luz solar;
- d)** Receber visita dos familiares, no período das 08 até as 20 horas, limitando-se a **duas horas** diárias. As visitas se darão em local de acesso público, não se permitindo visita íntima. A visita do advogado poderá ocorrer independentemente de horário ou dia da semana;
- e)** Ser devidamente conduzido para atendimento médico, nos casos em que venha a dele necessitar;
- f)** Suspensão do cumprimento da sanção disciplinar em virtude de afastamento por óbito de pessoa da família, licença paternidade ou maternidade, retomando-se o cumprimento da sanção disciplinar, da contagem em que parou, assim que cessar o afastamento.

02. Quais são os principais DEVERES do policial militar punido?

São deveres que devem ser observados pelo policial militar punido, devidamente dispostos na Portaria nº 032/Cor-G/2022, artigo 21, entre outros:

- a) Comparecer no local definido para cumprimento da detenção disciplinar às **08 horas**;
- b) Apresentar-se para o cumprimento da sanção disciplinar portando consigo:
- I. Cartão do IPERGS;
 - II. Material de higiene pessoal;
 - III. Roupa de cama;
 - IV. Carteira Funcional;
 - V. Medicamentos;
 - VI. Outros itens que julgar necessário.
- c) Estar trajando 4º Operacional no momento da apresentação para cumprimento da sanção disciplinar, devendo assim permanecer durante horário de expediente ou em eventos militares, salvo se houver prescrição médica dispensando o uso. Fora das situações citadas o Militar Estadual poderá trajar uniforme de educação física previsto em Regulamento de Uniformes.



CAPÍTULO V - DOS MEIOS DE PROVA

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PROVAS

01. Quais são os meios de prova possíveis?

No processo administrativo disciplinar militar são admitidas todas as espécies de provas, que sejam consideradas moralmente legítimas e que detenham capacidade para comprovar o que foi alegado no processo pela respectiva parte, nos termos do anexo II, número 11, alínea “n” do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar.

As provas que podem ser utilizadas não precisam, necessariamente, estar descritas em lei, basta que não sejam moralmente ilegítimas, como assim se passa a ler:

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

11 - Através da parte disciplinar:

(...)

n) não admitindo a transgressão disciplinar, o acusado, na resposta escrita, deverá expor toda matéria de defesa, apresentando as provas moralmente legítimas, ainda que não especificadas em lei, hábeis para provar a veracidade do alegado;

02. A quem cabe o ônus da prova?

Aduz a norma processual penal militar, art. 296, que compete a quem proferir a alegação prová-la. Nesta direção o legislador redigiu o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar que estabeleceu no artigo 30 que incumbirá ao acusado o ônus de provar o que alegar em sua defesa, conforme se passa a ler:

Art. 30 - Incumbirá ao acusado o ônus de provar os fatos por ele alegados em sua defesa, entre estes os de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão punitiva-disciplinar, bem como o de apresentar e conduzir à autoridade competente as provas documentais e testemunhais que arrolar como pertinentes ao fato.

Portanto, toda a matéria que o acusado alegar em sua defesa, seja referente à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão punitiva-disciplinar, recairá sobre ele o ônus da prova.

03. O encarregado ou a autoridade administrativa nomeante podem indeferir pedidos de prova por parte do acusado?

Sim, nos termos do Regulamento Disciplinar, art. 30, parágrafo único, a autoridade competente poderá limitar ou excluir as provas que julgue meramente protelatórias ou impertinentes para o caso concreto, conforme excerto do regulamento:

Art. 30 - Incumbirá ao acusado o ônus de provar os fatos por ele alegados em sua defesa, entre estes os de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão punitiva-disciplinar, bem como o de apresentar e conduzir à autoridade competente as provas documentais e testemunhais que arrolar como pertinentes ao fato.

Parágrafo único - A autoridade competente ou a encarregada do processo poderá limitar ou excluir as provas e testemunhas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Além disso, também não é necessário produzir ou admitir a produção de prova referente a:

- a) Fato notório** – Aquele de amplo conhecimento da sociedade;
- b) Fato presumido por lei** – Exemplo da inimputabilidade do menor de 18 anos;
- c) Fatos irrelevantes ou impertinentes** - Aqueles que não possuem relação com as teses debatidas no processo;
- d) Fatos evidentes** – Aqueles que são óbvios aos olhos de qualquer pessoa que analise os fatos.

04. Pode ser utilizada prova pericial no PADM?

SIM, inobstante ao fato de o Regulamento Disciplinar não prever, explicitamente, a utilização de prova pericial no curso do processo administrativo disciplinar militar, esta é admitida. Já se viu que o anexo II, número 11, alínea 'n'

não limitou as provas admissíveis, pelo contrário, disse que serão admissíveis todos os meios de prova moralmente legítimos.

Além disso, o Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul no seu art. 159 fixou que nos casos omissos na referida legislação utilizar-se-á, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, o qual prevê no seu art. 227, § 3º a possibilidade de utilização de prova pericial no PAD:

Lei Complementar nº 10.990/97

Art. 159. Aplicam-se aos servidores militares, nos casos omissos na presente Lei, as disposições do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul.

Lei Complementar nº 10.098/97

Art. 227. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de provas periciais.

(...)

§ 3.º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimentos especializados de peritos.

05. Pode ser utilizada prova emprestada no PADM?

SIM, não há na legislação nada que proíba a utilização da prova emprestada.

Nas palavras de Auri (2012, p. 596) “entende-se aquela obtida a partir de outra, originariamente produzida em processo diverso”, ou seja, trata-se de uma prova produzida em processo judicial, que é utilizada em outro processo que não o de origem.

No que tange à admissibilidade da prova emprestada nos processos administrativos disciplinares, Copez (2017, p.390) leciona que:

No tocante ao procedimento administrativo disciplinar, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que ‘dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para a produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, **contra a mesma ou as mesmas pessoas** cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova’.

No que tange ao assunto a Súmula nº 591 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Súmula 591: É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, são requisitos para utilização de prova emprestada em processo administrativo disciplinar militar:

- a) Que o acusado no PADM também tenha sido parte no processo originário da prova emprestada;
- b) Que haja autorização judicial para a utilização da prova emprestada, que foi produzida em processo judicial.

É importante destacar que a utilização de documentos produzidos em **INQUÉRITO POLICIAL** ou **INQUÉRITO POLICIAL MILITAR** que foram os responsáveis diretos pela gênese do processo administrativo disciplinar militar, poderão ser juntados aos autos do PADM como **MEIO DE PROVA**, sendo dispensada a autorização judicial, exceto as provas produzidas no Inquérito precedidas de autorização judicial (ex. interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário, interceptação telemática, extração de dados de aparelho de celular).

Deste modo, as provas ordinárias produzidas em sede de IP ou IPM, **NÃO CARACTERIZAM PROVA EMPRESTADA**, até porque prova emprestada serão todos e quaisquer elementos, ainda que encartados em investigação policial, que tenham sido submetidos à permissão e ao crivo de autoridade judiciária competente.

Por fim, conforme Cavalcante (2022), se as provas solicitadas forem oriundas de processo diverso que não possua relação direta, ou seja, aquele que esteja tramitando na Justiça Comum, por exemplo, dever-se-á solicitar **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** para sua utilização no PADM, pois este terá característica de **PROVA EMPRESTADA** e, por isso, será juntado aos autos na condição de **PROVA DOCUMENTAL**.

06. O que fazer no caso de alegação de insanidade mental por parte do acusado?

No caso de alegação por parte do acusado ou de sua defesa de insanidade mental, deverá ser analisado se o acusado foi acometido da dita insanidade mental **à época dos fatos** ou **posterior à época dos fatos**.

Esta classificação é de suma importância para verificar a liturgia que se utilizará, portanto, se constatado que:

a) A insanidade ocorreu NA ÉPOCA DOS FATOS:

- I.** A autoridade administrativa nomeante deverá apresentar o acusado à Junta Policial Militar de Saúde Especializada (JPMS-Especializada);
- II.** Deverá formular quesitos que visem verificar se o policial militar é:
 - 1)** Capaz de responder criminal e administrativamente pelos seus atos;
 - 2)** Capaz de permanecer na situação de atividade na Brigada Militar;
 - 3)** Capaz de figurar, diretamente, como acusado no processo administrativo disciplinar militar, Inquérito Policial Militar, Sindicância Policial Militar, dentre outros;
 - 4)** Se for incapaz, se a incapacidade é temporária ou definitiva;
 - 5)** Entre outros.
- III.** Caso a **resposta** seja a de que o **policial militar é capaz**, ou seja, não possui insanidade mental, deverá ser dado o andamento legal ao processo administrativo disciplinar militar;
- IV.** Caso a JPMS-Especializada entenda que, de fato, o policial militar é **portador de insanidade mental desde a época dos fatos**, a autoridade administrativa a qual o policial militar é diretamente subordinado deverá afastá-lo do serviço policial militar, agregá-lo e, **se for o caso**, adotar os procedimentos necessários para que se realize sua reforma, nos termos do que preconiza a Lei Complementar nº 10.990/97, artigos 92 e 114, que abaixo se transcrevem:

Art. 92. A agregação é a situação transitória na qual o servidor militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1.º O servidor militar será agregado quando:

(...)

III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

a) ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;

b) ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

c) haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

(...)

§ 4.º A agregação do servidor militar a que se refere as letras "a", "c", "d", "e", e "j", do inciso III do parágrafo 1.º é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durarem o respectivo evento ou situação.

(...)

§ 9.º O servidor militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros servidores militares e autoridades civis, salvo quando titular do cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros servidores militares mais graduados ou mais antigos.

(...)

Art. 114. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao servidor militar que:

(...)

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Brigada Militar e não houver possibilidade de, na forma regulamentar, ser readaptado em decorrência de limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, a pedido ou ex-offício, conforme a avaliação médica a ser procedida por Junta Policial-Militar de Saúde;

III - estiver agregado por mais de dois anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta de Saúde ainda que se trate de moléstia curável;

b) A insanidade ocorreu APÓS OS FATOS:

I. A Autoridade nomeante deverá apresentar o acusado à Junta Policial Militar de Saúde Especializada (JPMS-Especializada);

II. Deverá formular quesitos que visem verificar se o policial militar é:

1) Capaz de responder criminal e administrativamente pelos seus atos;

2) Capaz de permanecer na situação de atividade na Brigada Militar;

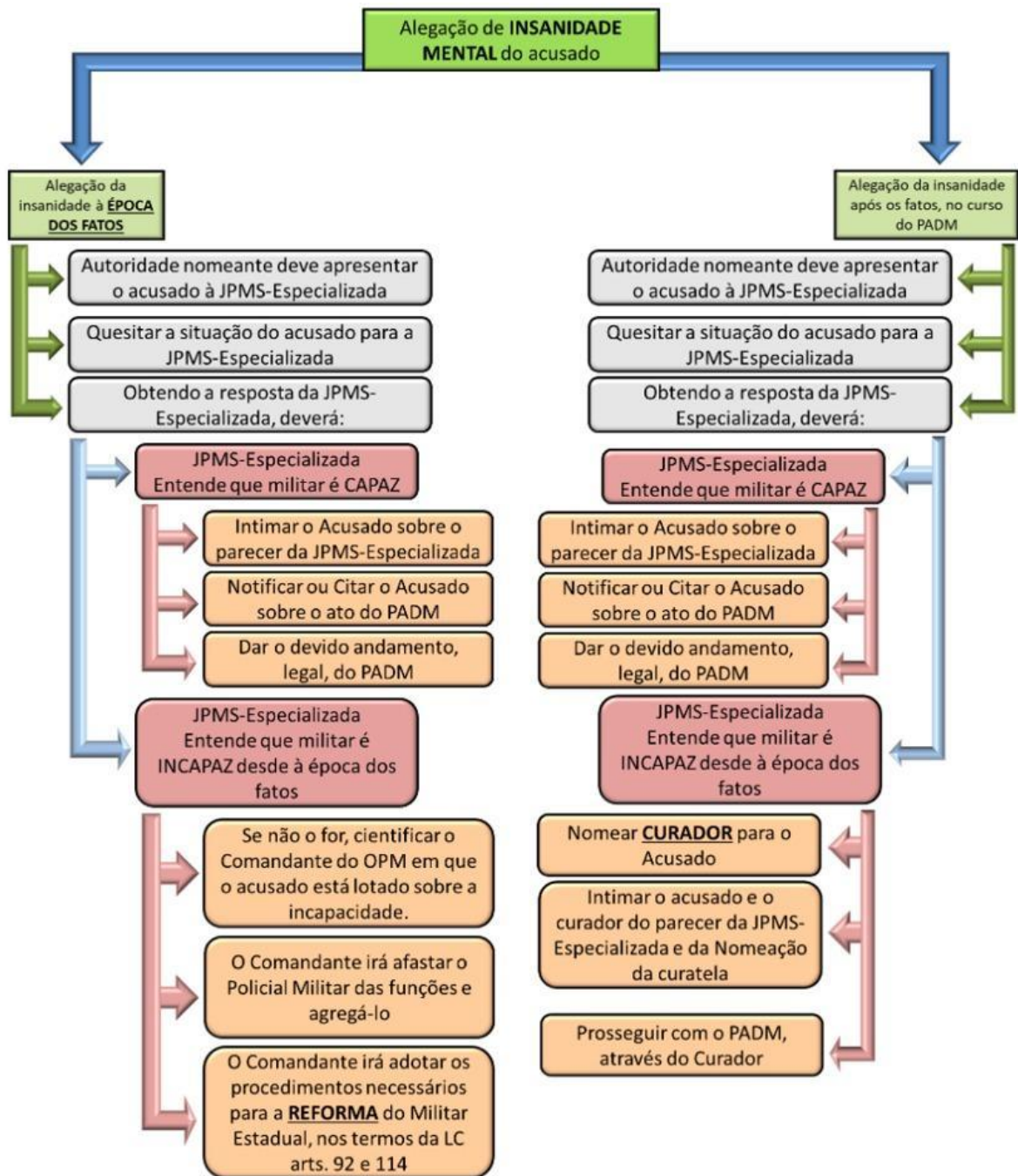
3) Capaz de figurar, diretamente, como acusado em processo administrativo disciplinar militar, inquérito policial militar, sindicância policial militar, dentre outros;

4) Se for incapaz, se a incapacidade é temporária ou definitiva;

5) Entre outros.

- III.** Caso a **resposta** seja a de que o **policial militar é capaz**, ou seja, não possui insanidade mental, deverá ser dado o andamento legal ao processo administrativo disciplinar militar;
- IV.** Caso a JPMS-Especializada entenda que, de fato, o policial militar é **INCAPAZ** de responder pelos seus atos, a autoridade administrativa nomeante deverá:
- 1)** Nomear Curador para o acusado;
 - 2)** Citar, intimar, notificar o Curador e o acusado do parecer da JPMS-Especializada e da nomeação do Curador;
 - 3)** Dar andamento ao processo administrativo disciplinar militar, através do Curador do acusado.

Visando simplificar e melhor elucidar a matéria, segue fluxograma:



07. Qual a diferença entre provas ilícitas e provas ilegítimas e qual a sua admissibilidade no PADM?

O Regulamento Disciplinar ao falar das provas admissíveis, utiliza-se do termo *moralmente legítimas*, que são consideradas aquelas que não foram obtidas de forma ilícita ou ilegítima, bem como aquelas que não ofendam *a moral, a saúde*

*ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia e disciplina militares, nos termos do art. 295 do Código de Processo Penal Militar*⁴.

Neste sentido, sobre **prova ilícita**, Capez (2017) conceitua como sendo:

Prova ilícita. Quando a prova for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta a normas de direito material, será chamada de ilícita. Desse modo, serão ilícitas todas as provas produzidas mediante a prática de crime ou contravenção, as que violem normas de Direito Civil, Comercial ou administrativo, bem como aquelas que afrontem princípios constitucionais.

Já no que concerne à **prova ilegítima**, Gomes (2009) afirma:

Prova ilegítima é a que viola regra de direito processual no momento de sua produção em juízo (ou seja: no momento em que é produzida no processo). Exemplo: oitiva de pessoas que não podem depor, como é o caso do advogado que não pode nada informar sobre o que soube no exercício da sua profissão (art. 207, do CPP). Outro exemplo: interrogatório sem a presença de advogado; colheita de um depoimento sem advogado etc. A prova ilegítima, como se vê, é sempre intraprocessual (ou endoprocessual).

08. É possível interceptação telefônica no âmbito do PADM?

NÃO, visto haver expressa vedação no texto constitucional, art. 5º, inciso XII, tendo em vista que a medida é restrita aos casos de investigação criminal ou instrução processual penal, conforme se lê no excerto de norma maior, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Com relação ao tema orienta-se a leitura do item 05, Seção I, Capítulo V deste manual.

⁴ Art. 295. É admissível, nos termos deste Código, qualquer espécie de prova, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou a disciplina militares.

CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

01. Quais as sanções disciplinares possíveis no PADM?

As sanções disciplinares cabíveis no processo administrativo disciplinar militar são as previstas no art. 9º do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar:

- a) Advertência;**
- b) Repreensão;**
- c) Detenção;**
- d) Licenciamento a bem da disciplina.**

Nesse sentido, segue excerto de lei:

Art. 9º - As sanções disciplinares aplicáveis aos Militares Estaduais, nos termos dos artigos precedentes, são:

- I** - advertência;
- II** - repreensão;
- III** - detenção;
- IV** - prisão;
- V** - licenciamento a bem da disciplina;
- VI** - exclusão a bem da disciplina.

No que tange à matéria, é pertinente destacar que as sanções disciplinares de **PRISÃO** e de **EXCLUSÃO** a bem da disciplina não são aplicáveis em decorrência de processo administrativo disciplinar militar no âmbito da Brigada Militar, pelos motivos que seguem:

a) PRISÃO:

- I.** Prevista no art. 13 do RDBM, a sua aplicabilidade está prevista para os casos onde a autoridade judiciária militar decide pela **CONVERSÃO** da infração penal em disciplinar, ocasião na qual o Policial Militar será submetido ao instituto da **prisão administrativa**, que consiste em permanecer aquartelado, aos moldes do que ocorre no cumprimento da sanção disciplinar de detenção com prejuízo;

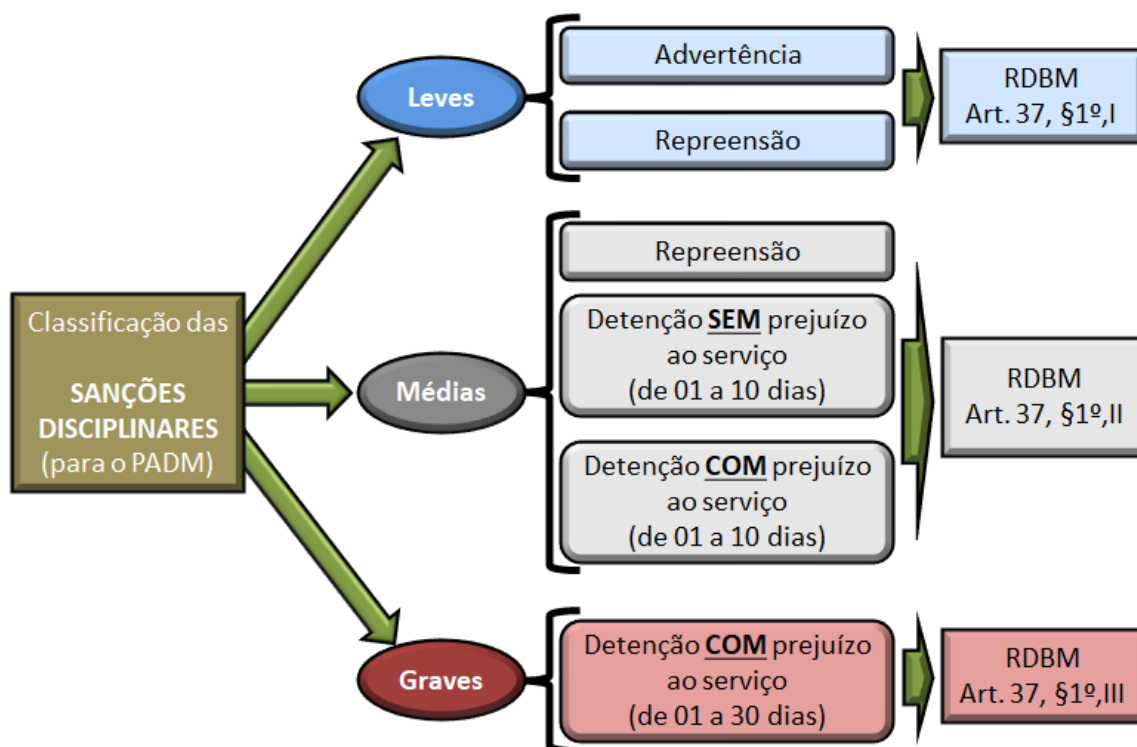
b) EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA:

- I. Trata-se de uma sanção disciplinar que tem o condão de excluir a praça com estabilidade das fileiras da Brigada Militar. Esta sanção disciplinar tem aplicabilidade restrita ao Conselho de Disciplina, não podendo ser utilizada no âmbito do processo administrativo disciplinar militar.

02. A escolha da sanção disciplinar a ser aplicada é ato plenamente discricionário pela autoridade policial-militar?

NÃO, apesar de haver certa margem de discricionariedade, esta é vinculante, ou seja, atrelada aos parâmetros estabelecidos nos artigos 34 ao 41 do RDBM à luz dos princípios que regem a atuação estatal, entre eles o da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

A descrição da conduta infracional deverá guardar simetria com o tipo transgressional e a natureza da falta disciplinar. Dessa forma, surge o primeiro limite a ser observado pela autoridade competente para a decisão, uma vez que os incisos do § 1º do art. 37 do RDBM estabelecem os limites para as faltas conforme a sua natureza (leve, média e grave), conforme a imagem abaixo.



Por conseguinte, na definição da sanção disciplinar também deverão ser observadas as circunstâncias previstas no art. 34 do RDBM, quais sejam:

- a) **Os motivos da transgressão** são aqueles que dão causa ao cometimento da transgressão disciplinar. Somente podem ser valorados aqueles motivos que não integram o tipo transgressional ou não caracterizam agravantes.
- b) **As circunstâncias da transgressão** são elementos acidentais que não fazem parte do tipo transgressional, por exemplo, lugar do fato, tempo de sua duração, atitude assumida após o fato, etc. Nessa circunstância também deve-se analisar a função desempenhada pelo militar estadual no momento da prática da transgressão disciplinar, isto é, se naquele momento valeu-se de sua atuação profissional em órgão público para o cometimento da transgressão e se era exigido deste maior grau de observância dos deveres e obrigações inerentes à função ocupada.
- c) **As consequências da transgressão** são os efeitos que decorrem da prática transgressional e não são comuns ao tipo transgressional, ou seja, os resultados danosos que esta causou à administração pública ou à coletividade. Por isso, é importante que a autoridade disciplinar analise no caso concreto a existência e a natureza do dano (moral ou material).
- d) **Os antecedentes do acusado** representam a vida funcional do militar estadual e são analisados através dos seus assentamentos funcionais. Tais antecedentes comportam as espécies maus e bons antecedentes, cada uma atuando em um sentido antagônico (contra e a favor). Como maus antecedentes registram-se as condutas transgressionais pretéritas já transitadas em julgado, isto é, das quais não cabem mais recursos. Noutro giro, os bons antecedentes devem ser analisados a partir de elogios, menções honrosas, demonstrações de dedicação ao serviço, desenvolvimento de tarefas especiais ou de forte grau de comprometimento com a Instituição, entre outros. Cabe ressaltar que o fato de o Militar Estadual estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar Militar, que não tenha transitado em julgado, não permite que a sanção-base seja agravada.
- e) **A personalidade do infrator** deve ser analisada através de elementos concretos demonstrados nos autos que comprovem o seu particular modo de agir, ou seja, através de comportamentos que revelem condutas antiéticas e

ações/omissões desonestas voltadas para a prática de fatos transgressivos.

- f) **A intensidade do dolo ou o grau de culpa** representam a análise do ânimo subjetivo do transgressor na prática da conduta infracional. Tais circunstâncias devem ser analisadas com base no caso concreto para assim definir se o agente teve ou não a intenção de praticar o ato transgressivo.

SEÇÃO II – DA ADVERTÊNCIA

01. O que é a sanção disciplinar de advertência?

Prevista no art. 10 do Regulamento Disciplinar, trata-se da mais branda das sanções disciplinares de cunho moral, a qual se efetiva com o registro nos assentamentos individuais do transgressor.

Frise-se que no âmbito administrativo-disciplinar **NÃO HÁ** previsão de **advertência verbal** como sanção disciplinar.

SEÇÃO III – DA REPREENSÃO

01. O que é a sanção disciplinar de repreensão?

Prevista no art. 11 do Regulamento Disciplinar, constitui sanção disciplinar de cunho moral e sua aplicação ocorre através de publicação em Boletim, sendo averbada nos assentamentos funcionais do policial militar.

SEÇÃO IV – DA DETENÇÃO

01. O que é a sanção disciplinar de detenção?

A sanção disciplinar de detenção está prevista no art. 12 do Regulamento Disciplinar, trata-se de uma sanção disciplinar restritiva de liberdade, porém **SEM** confinamento.

A detenção se subdivide em duas espécies, sendo:

- a) **Detenção COM prejuízo do serviço externo** (RDBM, art. 12, § 1º);
- b) **Detenção SEM prejuízo do serviço externo** (RDBM, art. 12, § 3º).

02. Qual a diferença entre a detenção com e sem prejuízo ao serviço?

A diferença entre as detenções com e sem prejuízo se concretiza na forma do seu cumprimento, classificando-se da seguinte forma:

a) Detenção COM prejuízo do serviço:

- 1) Policial militar **DEVERÁ** comparecer em eventuais instruções e ser escalado no serviço **INTERNO**;
- 2) É pertinente destacar que a lei traz um caráter de obrigatoriedade de a autoridade administrativa escalar o policial militar, visto que se não fizer deverá fundamentar e fazer constar no ato da publicação em boletim que veiculou o ato administrativo do cumprimento da sanção disciplinar, conforme abaixo se lê:

Art. 12 - A detenção consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deverá permanecer no local que lhe for determinado, sem que fique confinado.

(...)

§ 2º - A detenção com prejuízo do serviço externo consiste na permanência do punido em local próprio e designado para tal, o qual deverá comparecer aos atos de instrução e serviços internos, caso as circunstâncias recomendem o contrário, tal restrição deverá ser objeto da publicação que veiculou o ato administrativo.

- 3) O Regulamento Interno da Brigada Militar, no art. 94, define o que são os serviços de escalas internas nos Órgãos de Polícia Militar.

4) Neste sentido, no âmbito de Batalhões, Regimentos, Companhias, Esquadrões ou Pelotões, consideram-se serviço de escala

INTERNA:

I. Auxiliar de Dia;

II. Quarteleiro de Dia;

III. Postos de Guarda do Quartel;

IV. Auxiliar de Serviço;

V. Postos de Comunicações e Guarda do Quartel.

5) Segue excerto da normativa citada:

Art. 94 – Serviços de escala internos para os OPM:

I – No Quartel do Comando-Geral haverá serviços de:

a) Supervisor de Dia ao QCG;

b) Auxiliar de Dia ao QCG;

c) Médico de Dia à Guarnição;

d) Dentista de Dia à Guarnição.

II – Nos Departamentos e Comando do Corpo de Bombeiros:

a) Oficial de Permanência;

b) Auxiliar de Serviço;

c) Posto da Guarda do Quartel e de Comunicações.

III – Nos Comandos Regionais de Polícia Ostensiva e Operações Especiais:

a) Oficial de Permanência;

b) Auxiliar de Serviço;

c) Posto da Guarda do Quartel e de Comunicações.

IV – Nos Comandos Regionais de Bombeiro:

a) Oficial de Permanência;

b) Auxiliar de Serviço;

c) Posto de Comunicações.

V – Nos Órgãos de Polícia Militar de valor Batalhão, Regimento:

a) Auxiliar de Dia;

b) Quarteleiro de Dia;

c) Postos de Guarda do Quartel;

VI – Nos Órgãos de Polícia Militar de Execução do Apoio:

a) Oficial de Sobreaviso;

b) Auxiliar de Serviço;

c) Postos da Guarda do Quartel.

VII – Nos Órgãos de Polícia Militar de valor Companhia, Esquadrão e Pelotão:

a) Auxiliar de Serviço;

b) Postos de Comunicações e Guarda do Quartel.

VIII – Nos Órgãos de Polícia Militar de valor GPM: - Posto de Comunicações. (Grifo nosso)

b) Detenção SEM prejuízo ao serviço:

1) Policial militar **DEVERÁ** concorrer às escalas operacionais, bem como a atos de instrução e serviços internos, conforme texto de lei que segue:

Art. 12 - A detenção consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deverá permanecer no local que lhe for determinado, sem que fique confinado.

(...)

§ 3º - A detenção sem prejuízo do serviço externo consiste na permanência do punido em local próprio e designado para tal, devendo concorrer às escalas operacionais, tanto como a instrução e serviços internos.

SEÇÃO V – DO LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA

01. O que é o Licenciamento a bem da disciplina?

Instituto previsto no art. 15 do Regulamento Disciplinar, de natureza expulsória, que tem por fim o afastamento do policial militar do serviço ativo. O licenciamento a bem da disciplina aplica-se aos policiais militares **SEM** estabilidade assegurada, que:

- a)** Forem acusados oficialmente de ter:
 - 1)** Procedido incorretamente no desempenho do cargo;
 - 2)** Praticado conduta irregular;
 - 3)** Praticado ato que atente contra:
 - I.** Honra pessoal;
 - II.** Pundonor militar;
 - III.** Decoro da classe dos policiais militares.
- b)** Forem afastados do cargo por se tornarem incompatíveis ou por se demonstrar incapazes de permanecer no exercício das funções;
- c)** Permanecerem no comportamento **MAU** por período igual ou superior a 02 (dois) anos.

Neste sentido segue o art. 15 do RDBM:

Art. 15 - O licenciamento a bem da disciplina será aplicado à praça sem estabilidade, mediante processo administrativo, quando:

I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal o pundonor militar ou decoro da classe.

II - afastado do cargo, na forma do estatuto, por se tomar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções a ele inerentes;

III - condenado por crime de natureza dolosa com pena privativa de

liberdade até dois anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou
IV - permanecer no comportamento mau pelo período de dois anos.

O licenciamento a bem da disciplina da Praça sem estabilidade proceder-se-á através de processo disciplinar adequado, o qual recebe a usual nomenclatura de **Processo Administrativo Disciplinar Militar DEMISSIONÁRIO** ou **Processo Administrativo Disciplinar Militar com competência de LICENCIAR.**

SEÇÃO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

01. Qual é a classificação da natureza das sanções disciplinares?

As sanções disciplinares, nos termos do RDBM classificam-se em:

- a) Leves;
- b) Médias;
- c) Graves.

02. A autoridade administrativa nomeante pode alterar a gravidade da sanção disciplinar?

SIM, a autoridade administrativa com competência disciplinar poderá reclassificar a natureza da falta disciplinar cometida pelo acusado, conforme preconiza o § 2º do art. 8º do Regulamento Disciplinar.

Art. 8º - As transgressões, quanto à natureza, classificam-se como:
(...)

§ 2º - A autoridade competente poderá, motivadamente, observando o interesse da disciplina, da ordem administrativa e da ação educativa da punição, e os vetores da aplicação da sanção, de que trata os artigos 34 a 41, deste Regulamento, alterar a classificação da falta disciplinar prevista na Relação dos Tipos Transgressoriais Disciplinares constante do Anexo I, deste Regulamento.

Outrossim, esta reclassificação **DEVERÁ** ser **devidamente fundamentada** e **motivada**, primando-se pela disciplina militar e pela função educativa da sanção disciplinar.

Além disso, a reclassificação poderá ser feita pela autoridade administrativa em três momentos:

- a) Na **INSTAURAÇÃO** da Portaria (Notificação Disciplinar), desde que desde lá já tenha posse de informações suficientes que justifique esta ação;
- b) Na **SOLUÇÃO**, após aquilatar as provas e documentos que integram os autos do PADM;
- c) Na **DECISÃO** de recurso administrativo disciplinar-militar, quando este trazer fatos novos que justifiquem a adoção do instituto da reclassificação.

Nesta esteira, também é importante destacar que a **RECLASSIFICAÇÃO** da transgressão disciplinar poderá se dar tanto para abrandar quanto para agravar a sanção disciplinar correspondente, por exemplo, poderá se reclassificar uma transgressão disciplinar de natureza LEVE para MÉDIA, bem como uma GRAVE para MÉDIA.

No entanto, cumpre aclarar que a reclassificação em prejuízo ao justificante, e algo incomum, sendo que a autoridade ao decidir por tal sanção deverá motivar exaustivamente, evidenciando a pertinência da medida. Neste item, abaixo jurisprudência neste sentido, do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA IMPOSIÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REDIMENSIONAMENTO DA NATUREZA DAS INFRAÇÕES. 1. Todos atos administrativos devem necessariamente ser motivados e fundamentados, caso contrário, estará eivado de vício, pendendo à consequente invalidação pelo Poder Judiciário. 2. No caso dos autos, evidentemente não houve motivação da punição de natureza grave que foi imposta ao militar, já que a capitulação das infrações disciplinares, previstas no inciso II, Anexo I, do Decreto nº 43.245/04 (RDBM), previa apenas transgressões de natureza média, tratando-se, portanto, de aparente erro material. 3. Ao menos que houvesse a reclassificação disciplinar (art. 8º, § 2º do RDBM), todas as infrações disciplinares ali elencadas deveriam ter sido consideradas como sendo de transgressões de natureza média, sendo que eventual alteração da capitulação disciplinar ou mudança na natureza das sanções haveria de ter sido motivadamente indicada e fundamentada, o que não ocorreu. 4. A própria Autoridade Administrativa, no dia 28 de setembro de 2021, antes do trânsito em julgado da sentença, voluntariamente, readequou a punição imposta ao autor, redimensionando a natureza das infrações disciplinares sancionadas, fixando ambas como sendo de natureza média, evidenciando o equívoco incorrido quando da primeira solução. Desprovido o apelo manejado pelo Estado. Unânime. (TJMRS – Apelação Cível nº 0070157-11.2021.9.21.0004. Relator: Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon. Jujlgamento: 31/01/22)

Nesse rumo, quando houver a alteração da classificação da infração disciplinar, a sanção deverá ficar dentro dos parâmetros ditos pela nova classificação imposta. Neste sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PADM. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS FATOS. Ao prazo prescricional previsto de acordo com o tipo de punição, somam-se o prazo de 140 (cento e quarenta) dias, derivado do tempo para a conclusão do PAD e decisão da autoridade administrativa, devendo o prazo prescricional ser considerado como prazo máximo para conclusão do processo administrativo e imposição de pena, independentemente de ter havido ou não o seu efetivo encerramento. O disposto no art. 197 da Lei Complementar nº 10.098/94, em quaisquer das suas redações, não instituiu para as prescrições executória e punitiva procedimentos distintos, com prazos prescricionais próprios. Logo, o procedimento administrativo disciplinar é o único marco interruptivo da prescrição, ou seja, as decisões proferidas em grau recursal não têm eficácia como marco interruptivo da prescrição. Precedentes do TJMRS. Caso em que o superior hierárquico já tinha conhecimento do fato objeto de investigação em 13/02/2014, data de instauração da Sindicância, aqui considerada como marco inicial do prazo prescricional, na forma do art. 197, parágrafo primeiro da Lei Complementar nº 10.098/94. Considerando que o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional foi a instauração portaria do Procedimento Administrativo, em 19/03/2018 (artigo 197, parágrafo 4º da Lei nº 10.998/04 alterada pela Lei Complementar nº 11.928/03), restou implementado o prazo prescricional relativamente ao Fato I. **NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Conquanto a autoridade administrativa tenha operado a desclassificação da natureza da transgressão de grave para média, utilizou como referência na aplicação da pena os parâmetros previstos para as transgressões graves ("detenção com prejuízo do serviço até 30 dias"), o que viola o princípio da legalidade, pois a pena prevista para tal hipótese no artigo 37, §1º, II do RDBM é a de repreensão até 10 (dez) dias de detenção com prejuízo do serviço. Nulidade da punição e os efeitos decorrentes aplicada em relação aos dois fatos, possibilitando-se à autoridade administrativa que profira outra decisão em relação ao Fato II. Sentença de procedência mantida.** APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (TJM/RS; Apelação Cível e remessa necessária nº 0070192-71.2021.9.21.0003. Relator: Desembargador militar Fernando Lemos. Julgamento: 18/07/2022). (grifo nosso)

Por fim, cabe frisar que a reclassificação deverá ser gradativa, não podendo ocorrer de um extremo a outro, ou seja, **NÃO PODE** a autoridade administrativa reclassificar uma transgressão disciplinar de LEVE para GRAVE, ou inversamente.

CAPÍTULO VII – DA PRESCRIÇÃO

01. O que é prescrição?

Inicialmente, é importante entender que a prescrição constitui causa de extinção da punibilidade em razão de certo lapso temporal transcorrido. Em outras palavras, a prescrição se configura pela inércia ou morosidade de a Administração Pública punir o policial militar que infringiu a disciplina policial-militar.

Bacellar e Romeu (2013, p.455) explicam a prescrição como:

O instituto da prescrição está destinado a tutelar a segurança jurídica e, por essa razão, encontra-se intimamente ligado ao estado democrático de direito. Como salienta Eduardo Rocha Dias, a prescrição administrativa, causa extintiva do poder punitivo da administração pública, 'funda-se no princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, ao qual repugna a possibilidade de se poder eternamente aplicar uma sanção ao administrado'.

Portanto, a prescrição resume-se na perda do poder punitivo por parte do Estado.

02. Há previsão de prazo prescricional do PADM no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar?

NÃO, quanto à prescrição no âmbito dos processos administrativos disciplinares militares o legislador foi silente, não regulamentando este instituto no RDBM.

Em razão da omissão da matéria tanto no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 43.245/04), quanto no Estatuto dos Militares Estaduais (Lei Complementar nº 10.990/97) a prescrição aplicada ao Processo Administrativo Disciplinar Militar é regida pelo **Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar nº 10.098/94)**, consoante dispõe o art. 159 do

Estatuto dos Militares Estaduais⁵, que, nos casos omissos, expressamente autoriza a utilização subsidiária daquele Estatuto.

03. Quais são os prazos prescricionais aplicáveis ao PADM?

Antes de responder a pergunta é primordial lembrar a diferença entre analogia e interpretação analógica. Assim, ANALOGIA para DRUMONT (2019) é a técnica de hermenêutica utilizada nos casos em que houver lacuna normativa, ou seja, não houver norma regulamentando determinada situação jurídica. Diferentemente, na INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA há uma espécie normativa regulamentando a situação jurídica, não há lacuna legal, o que existe é a necessidade de interpretar a lei em face de um conceito genérico e abstrato para assim adequar a norma ao caso concreto.

A distinção acima é importante para compreender que a aplicação do instituto da prescrição no processo administrativo disciplinar militar da Brigada Militar se construiu a partir de uma analogia ao estabelecido na Lei Complementar nº 10.098/94, Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. Isto porque a matéria não foi disciplinada no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, conforme dito alhures, nem mesmo na Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997. Todavia, este último diploma legal autoriza a utilização subsidiária do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado nos casos omissos pelo Estatuto dos Militares Estaduais.

Dessa forma, para aplicação dos prazos prescricionais previstos no Estatuto dos Servidores Cíveis é necessária utilização de analogia, para assim adequar aquela norma ao processo administrativo disciplinar militar.

Assim, o prazo prescricional previsto no Estatuto dos Servidores Cíveis do RS para as sanções disciplinares de ADVERTÊNCIA e REPREENSÃO é de 12 (doze) meses (Art. 197, I). Para as sanções de DETENÇÃO com ou sem prejuízo do serviço e PRISÃO o prazo prescricional é de 24 (vinte e quatro) meses (art. 197, II). Já para as sanções de Licenciamento a Bem da Disciplina, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos (art. 197, III).

⁵Art. 159. Aplicam-se aos servidores militares, nos casos omissos na presente Lei, as disposições do Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no BG n.º 017 de 24 de janeiro de 2025.

Em resumo:

SANÇÃO DISCIPLINAR	PRAZO PRESCRICIONAL	PREVISÃO LEGAL
ADVERTÊNCIA	12 (doze) meses	Art. 197, I, da LC n° 10.098/94
REPREENSÃO	12 (doze) meses	Art. 197, I, da LC n° 10.098/94
DETENÇÃO COM ou SEM prejuízo	24 (vinte e quatro) meses	Art. 197, II da LC n° 10.098/94
LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA	05 (cinco) anos	Art. 197, III da LC n° 10.098/94

04. Qual o prazo prescricional quando a transgressão disciplinar também se constituir crime?

Quando os fatos imputados se constituírem crime e transgressão da disciplina militar a prescrição será regulada pela lei penal, comum ou militar, afastando a aplicabilidade dos prazos prescricionais previstos no Estatuto dos Servidores Civis (Lei Complementar n° 10.098/94).

Dessa forma, com base na lei penal, comum ou militar, a **prescrição regular-se-á pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato ao crime e, após a condenação, pela pena em concreto.**

Importante salientar que o prazo prescricional da lei penal deve ser aplicado às faltas funcionais reputadas como crime, **independentemente da apuração criminal da conduta do policial militar**, em razão da rigorosa independência das esferas administrativa e judicial.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. PRESCRIÇÃO. LEI PENAL. APLICAÇÃO ÀS INFRAÇÕES DISCIPLINARES TAMBÉM CAPITULADAS COMO CRIME. ART. 142, § 2º. DA LEI 8.112/1990. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRECEDENTES DO STF. SEDIMENTAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO CASO CONCRETO. WRIT DENEGADO NO PONTO DEBATIDO.

1. Era entendimento dominante desta Corte Superior o de que "a aplicação do prazo previsto na lei penal exige a demonstração da existência de apuração criminal da conduta do Servidor. Sobre o tema: MS 13.926/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24/4/2013; MS 15.462/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/3/2011 e MS 13.356/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 1º/10/2013".

2. Referido posicionamento era adotado tanto pela Terceira Seção do STJ - quando tinha competência para o julgamento dessa matéria - quanto pela Primeira Seção, inclusive em precedente por mim relatado (MS 13.926/DF, DJe 24/4/2013).

3. Ocorre que, **em precedente recente** (EDv nos EREsp 1.656.383-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 27/6/2018, DJe 5/9/2018), a **Primeira Seção superou seu posicionamento anterior sobre o tema, passando a entender que, diante da rigorosa independência das esferas administrativa e criminal, não se pode entender que a existência de apuração criminal é pré-requisito para a utilização do prazo prescricional penal.**

4. Não se pode olvidar, a propósito, **o entendimento unânime do Plenário do STF** no MS 23.242-SP (Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 10/4/2002) e no MS 24.013-DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 31/3/2005), **de que as instâncias administrativa e penal são independentes, sendo irrelevante, para a aplicação do prazo prescricional previsto para o crime, que tenha ou não sido concluído o inquérito policial ou a ação penal a respeito dos fatos ocorridos.**

5. **Tal posição da Suprema Corte corrobora o entendimento atual da Primeira Seção do STJ sobre a matéria, pois, diante da independência entre as instâncias administrativa e criminal, fica dispensada a demonstração da existência da apuração criminal da conduta do servidor para fins da aplicação do prazo prescricional penal.**

6. Ou seja, tanto para o STF quanto para o STJ, para que seja aplicável o art. 142, § 2º da Lei n. 8.112/1990, não é necessário demonstrar a existência da apuração criminal da conduta do servidor. Isso porque **o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada à segurança jurídica.** Assim, o critério para fixação do prazo prescricional deve ser o mais objetivo possível - justamente o previsto no dispositivo legal referido -, e não oscilar de forma a gerar instabilidade e insegurança jurídica para todo o sistema.

7. A inexistência de notícia nos autos sobre a instauração da apuração criminal quanto aos fatos imputados à impetrante no caso concreto não impede a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/1990.

8. O prazo prescricional pela pena em abstrato prevista para os crimes em tela, tipificados nos arts. 163, 299, 312, § 1º, 317, 359-B e 359-D do Código Penal (cuja pena máxima entre todos é de doze anos), é de 16 (doze) anos, consoante o art. 109, inc. II, do Código Penal.

9. Por essa razão, fica claro que o prazo prescricional para a instauração do processo administrativo disciplinar não se consumou, uma vez que o PAD foi instaurado em 7/8/2008, sendo finalizado o prazo de 140 dias para sua conclusão em 26/12/2008, e a exoneração da impetrante do cargo em comissão foi publicada em 2 de janeiro de 2014.

10. Mandado de segurança denegado no ponto debatido, com o afastamento da prejudicial de prescrição, devendo os autos retornarem ao Relator para apreciação dos demais pontos de mérito

Portanto, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que a apuração criminal não é pré-requisito para que o prazo prescricional penal seja utilizado em matéria disciplinar.

05. O que é PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA?

No Processo Administrativo Disciplinar Militar (PADM), a prescrição pode ocorrer em dois momentos distintos:

- I - prescrição da pretensão punitiva;
- II - prescrição da pretensão executória.

A **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** é a perda do direito de punir da Administração em caso de prática de faltas disciplinares, em razão do decurso de tempo, dividindo-se, esta, em prescrição da pretensão punitiva em abstrato e em prescrição da pretensão punitiva em concreto.

A **prescrição da pretensão punitiva em abstrato** ocorre antes da primeira solução com definição de penalidade administrativa, sendo regulada pela sanção máxima prevista para a falta disciplinar cometida.

A **prescrição da pretensão punitiva em concreto** é regulada pela sanção imposta e o seu marco final é o trânsito em julgado.

Considera-se **transitado em julgado** o PADM quando:

- I - decorridos os prazos recursais, sem interposição de recurso pela parte interessada;
- II - após esgotadas todas as instâncias recursais cabíveis, com decisão definitiva.

Tão logo o PADM transite em julgado, a Seção de Correição ou Seção de Justiça e Disciplina do Órgão Policial Militar, ao qual o policial militar acusado é diretamente subordinado, deverá lavrar **CERTIDÃO DE ESGOTAMENTO DE**

INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA no Sistema de Gerenciamento Correcional da Brigada Militar, narrando o transcurso e encerramento de todos os atos do processo administrativo.

A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA é o lapso temporal transcorrido entre a decisão definitiva e o cumprimento da sanção disciplinar imposta.

O prazo para a prescrição da pretensão executória tem início no primeiro dia útil imediatamente seguinte à publicação, em Boletim Geral ou Interno, da decisão referente ao último recurso interposto, ou, na ausência de interposição de recurso, a partir da data em que se esgotarem os prazos recursais.

06. Quando se inicia a contagem do prazo prescricional?

A contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data em que a autoridade administrativa competente tomar conhecimento da transgressão disciplinar cometida, nos termos da Lei Complementar nº 10.098/94, art. 197, § 1º, conforme segue:

Art. 197. A aplicação das penas referidas no artigo 187 prescreve nos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O **prazo** de **prescrição começa a fluir** a partir da **data do conhecimento do fato, por superior hierárquico.**

(Grifo nosso)

Logo, o cômputo da prescrição não se inicia da data do cometimento do fato supostamente irregular, mas sim da data em que ele se tornou conhecido por alguma das autoridades **com competência disciplinar sobre o transgressor** previstas no art. 20 do RDBM, a não ser que o dia do conhecimento fato pelo superior hierárquico coincida com o dia do cometimento da transgressão praticada. Cabe salientar que, o instituto da prescrição não responsabiliza a Administração Pública por inércia em relação ao tempo em que ela não tinha condições de promover a apuração, por ainda não conhecer do fato.

07. Quais são os marcos prescricionais no PADM?

Conforme já mencionado anteriormente, o cômputo da prescrição se inicia da data do conhecimento do fato pelo superior hierárquico, sendo necessário alguns esclarecimentos.

Assim, em primeiro momento, pode-se dizer que a prescrição decorre da aferição do **tempo transcorrido entre o conhecimento** por parte da Administração Pública e **do suposto cometimento de transgressão disciplinar até a instauração de processo administrativo disciplinar**. Neste caso, como ainda não há uma decisão com imposição de sanção disciplinar, o prazo prescricional deverá ser contado levando em consideração a natureza da sanção **disciplinar em abstrato**, ou seja, considerando a sanção disciplinar máxima prevista para o caso concreto, tendo em vista que só será sabida qual será a reprimenda imposta pela autoridade administrativa competente no momento em que esta exarar a solução disciplinar. Para melhor esclarecimento, segue o quadro abaixo:

NATUREZA TRANSGRESSÃO (art. 8º do RDBM)	SANÇÕES PREVISTAS (art. 37 do RDBM)	PRESCRIÇÃO (Art. 197, da LC nº 10.098/94)
LEVE	ADVERTÊNCIA ou REPREENSÃO	Considera a prescrição para a sanção de REPREENSÃO: 12 (doze) meses.
MÉDIA	REPREENSÃO até 10 (dez) dias de DETENÇÃO COM PREJUÍZO	Considera a prescrição para a sanção de DETENÇÃO: 24 (vinte e quatro) meses.
GRAVE	de DETENÇÃO COM PREJUÍZO até 30 (trinta) dias	Considera a prescrição para a sanção de DETENÇÃO: 24 (vinte e quatro) meses.

Desta forma, quando a autoridade administrativa solucionar o PADM com imposição de sanção disciplinar, deverá ser realizado novo cálculo prescricional, considerando o prazo prescricional em concreto, ou seja, com base na sanção disciplinar imposta na decisão exarada. Para o referido cálculo, deve-se observar o disposto no art. 197 da Lei Complementar nº 10.098/94.

Em segundo momento, a prescrição decorre do **lapso de tempo transcorrido entre a instauração do processo administrativo disciplinar até o trânsito em julgado (PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA)**. Nesse caso, já haverá uma sanção disciplinar imposta no PADM, logo, o instituto da prescrição regular-se-á pelos prazos prescricionais previstos para a sanção disciplinar em concreto. Para melhor esclarecimento, segue o quadro abaixo:

SOLUÇÃO DO PADM	PRESCRIÇÃO
1 (um) dia de DETENÇÃO com prejuízo do serviço	24 (vinte e quatro) meses

Resumo dos marcos prescricionais para melhor compreensão:

	PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO	PRESCRIÇÃO EM CONCRETO (PUNITIVA)
DURAÇÃO	DO CONHECIMENTO DO FATO até a SOLUÇÃO DO PADM com IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR	DA INSTAURAÇÃO DO PADM até o TRÂNSITO EM JULGADO
FASE DO PROCESSO	Nesta fase ainda não foi proferida solução com imposição de sanção disciplinar.	Nesta fase já houve o TRÂNSITO EM JULGADO
CRITÉRIO ADOTADO	Adota-se a prescrição considerando a sanção mais grave prevista para a falta disciplinar, conforme sua natureza (leve, média, ou grave), após verifica-se no art. 197 da LC nº 10.098/94 qual o prazo prescricional a considerar, conforme a sanção disciplinar.	Adota-se a prescrição prevista no art. 197 da LC 10.098/94 conforme a sanção disciplinar aplicada.

Ainda, importante salientar, como já mencionado, que a Lei Complementar nº 10.098/94 estabelece o prazo prescricional com base na sanção disciplinar imposta, ou seja, percebe-se que, em regra, trata-se de uma análise regressiva sobre a incidência ou não do instituto da prescrição, tendo em vista que o cálculo exato só poderá ser feito no momento em que findar a fase recursal, ou seja, quando houver decisão do último recurso interposto, tendo em vista que até o trânsito em julgado as autoridades competentes para exarar decisão no PADM poderão, com base no caso concreto, se assim entenderem ou se assim restar comprovado pela defesa, alterar a sanção disciplinar imposta, o que poderá acarretar na mudança do prazo prescricional.

Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Militar Estadual.

O reconhecimento da prescrição da pretensão **EXECUTÓRIA** não obsta eventual reclassificação de comportamento, em virtude da punição imposta, restringindo-se tão somente ao cumprimento da punição, de modo diverso ocorre com a prescrição da pretensão punitiva, a qual acarreta na extinção total da punibilidade, não afetando o comportamento do Militar Estadual.

07. O que é INTERRUPÇÃO e SUSPENSÃO do prazo prescricional?

Antes de adentrar nas hipóteses em que o prazo da prescrição é interrompido ou suspenso no curso do PADM, conforme hipóteses previstas no § 4º do art. 197 da Lei Complementar nº 10.098/94, é importante distinguir estes dois institutos:

- a) INTERRUPÇÃO** – o instituto da interrupção configurar-se-á quando em decorrência de determinado evento, devido a expressa disposição legal, a contagem do prazo é zerada. Sua retomada só ocorrerá em decorrência de novo evento, o qual fará com que a contagem seja reiniciada do marco zero;
- b) SUSPENSÃO** - trata-se de instituto que devido à disposição legal expressa, com o advento de determinada situação, a contagem do prazo será suspensa. Sua retomada só ocorrerá em decorrência de novo evento, que fará com que a contagem seja reiniciada de onde parou.

08. Há alguma espécie de interrupção da contagem do prazo prescricional no PADM?

SIM, conforme leitura sistematizada realizada na Lei Complementar nº 10.098/94, combinando os artigos 197, § 4º, 212 e 246, § 2º, verifica-se que a **INSTAURAÇÃO** do PADM irá acarretar na **interrupção** da contagem do prazo prescricional, como se lê no texto de lei que abaixo segue:

Art. 197. A aplicação das penas referidas no artigo 187 prescreve nos

seguintes prazos:

(...)

§ 4.º A prescrição da pretensão punitiva será objeto de:

I - interrupção, começando o prazo a correr por inteiro, a partir:

a) da instauração do processo administrativo-disciplinar; e

(...)

Art. 212. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias de cunho excepcional assim o exigirem.

(...)

Art. 246. O relatório da comissão será encaminhado à autoridade que determinou a sua instauração para apreciação final no prazo de 30 (trinta) dias.

(...)

§ 2.º Quando não for da alçada da autoridade a aplicação das penalidades e das providências indicadas, estas serão propostas a quem de direito competir, no prazo marcado para julgamento. **§ 3.º** Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para julgamento final será de 20 (vinte) dias.

Neste sentido, já é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

3. A prescrição (tal como a decadência) é um instituto concebido em favor da estabilidade e da segurança jurídicas, não se pode admitir que o litigante em processo administrativo disciplinar aguarde, indefinidamente, o exercício do poder punitivo do Estado.

4. Nos termos da **Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94, interrompido pela instauração do processo administrativo disciplinar, o prazo prescricional volta a correr por inteiro após 140 (cento e quarenta) dias, prazo máximo para conclusão do processo administrativo e imposição de pena**, independentemente de ter havido ou não o seu efetivo encerramento. Dicção do art. 212 c.c. o art. 246, § 3.º, da LCE n.º 10.098/94.

5. De acordo com a LCE n.º 10.098/94, interrompido o prazo prescricional com a instauração do processo administrativo em 10/07/2002, tem-se o recomeço da contagem após 140 (cento e quarenta dias), ou seja, em 30/11/2002, com o termo ad quem em 30/11/2006. Publicada a demissão do Servidor em 14/11/2006, é de ser afastada a tese de prescrição da pretensão punitiva da Administração.

(STJ. RMS n.º 25.076/RS. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgamento: 18/08/2011). (Grifo nosso)

O Pleno do Tribunal de Justiça Militar, seguindo decisões dos Tribunais Superiores, também já se pronunciou com relação ao tema no julgamento da Apelação Cível n.º 0070672-23.2019.9.21.0002, em 02 de fevereiro de 2020, manifestando-se no sentido de que **a data de instauração da notificação disciplinar constitui a única causa interruptiva** de contagem do prazo prescricional do processo administrativo disciplinar militar, hipótese em que sua

contagem deverá ser *zerada* e iniciada 140 (cento e quarenta) dias após a instauração da notificação disciplinar.

Dessa forma, importante lembrar, como já mencionado, que em primeiro momento, a prescrição decorre do lapso temporal entre o conhecimento do fato pelo superior hierárquico até a instauração do PADM, cujo prazo prescricional é considerado em abstrato, conforme a natureza da sanção disciplinar. Não tendo se implementando a prescrição nesse lapso temporal, se procede à instauração do PADM, e é nesse momento que aquele prazo prescricional que estava em curso (do conhecimento do fato até a instauração) deverá ser interrompido (zerado), voltando a fluir do zero a partir de 140 (cento e quarenta) dias após a instauração (data da Notificação Disciplinar), **independentemente de ter havido ou não a solução pela autoridade administrativa competente.**

Destaca-se, por oportuno, que a inobservância do prazo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão do PADM não gera nenhuma nulidade ou irregularidade no processo, de forma que passado o referido prazo, independentemente de ter havido ou não a conclusão do PADM, a contagem do prazo prescricional é retomada do zero. Esclarece-se que a conclusão do PADM ocorre com o trânsito em julgado.

Assim, exemplificativamente, para imposição de sanção disciplinar de advertência ou repreensão aplicada em PADM instaurado em 12/09/2016, o prazo prescricional de 12 meses passa a fluir após 140 dias, isto é, em 31/01/2017 e o trânsito e julgado deve ocorrer até 30/01/2018.

Visando facilitar a compreensão, seguem as imagens abaixo:

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO

SITUAÇÃO EXEMPLIFICATIVA

CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO

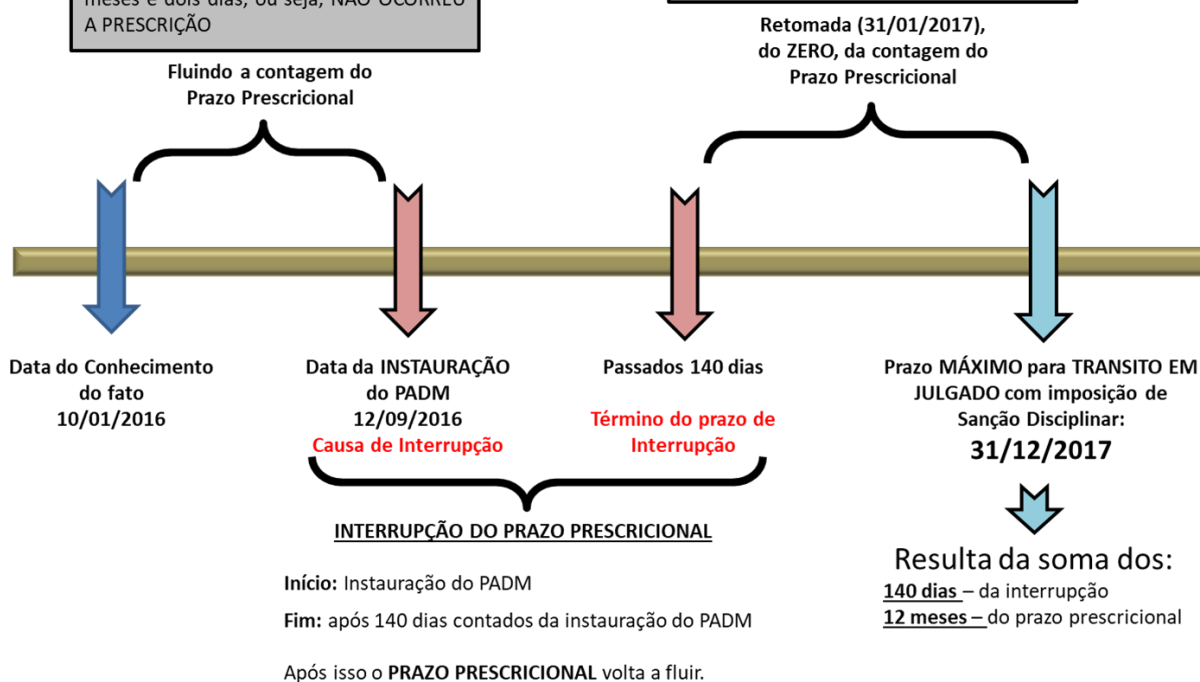
Natureza da falta: LEVE

Sanções cabíveis: ADVERTÊNCIA ou REPREENSÃO

Prazo Prescricional EM ABSTRATO: 12 (doze) meses

No exemplo, entre o CONHECIMENTO e a INSTAURAÇÃO DO PADM transcorreram 8 meses e dois dias, ou seja, NÃO OCORREU A PRESCRIÇÃO

No exemplo, entre a RETOMADA da contagem do prazo prescricional e o TRÂNSITO EM JULGADO transcorreram 11 meses, ou seja, NÃO OCORREU A PRESCRIÇÃO.



OBS.: Quando a autoridade preferir a solução é necessário que ela considere o prazo prescricional EM CONCRETO, e não mais em abstrato, conforme abaixo se visualiza

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM CONCRETO

SITUAÇÃO EXEMPLIFICATIVA

CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO

Ocorrido o TRÂNSITO EM JULGADO do PADM, com imposição de Sanção administrativa
Sanção aplicada: REPREENSÃO

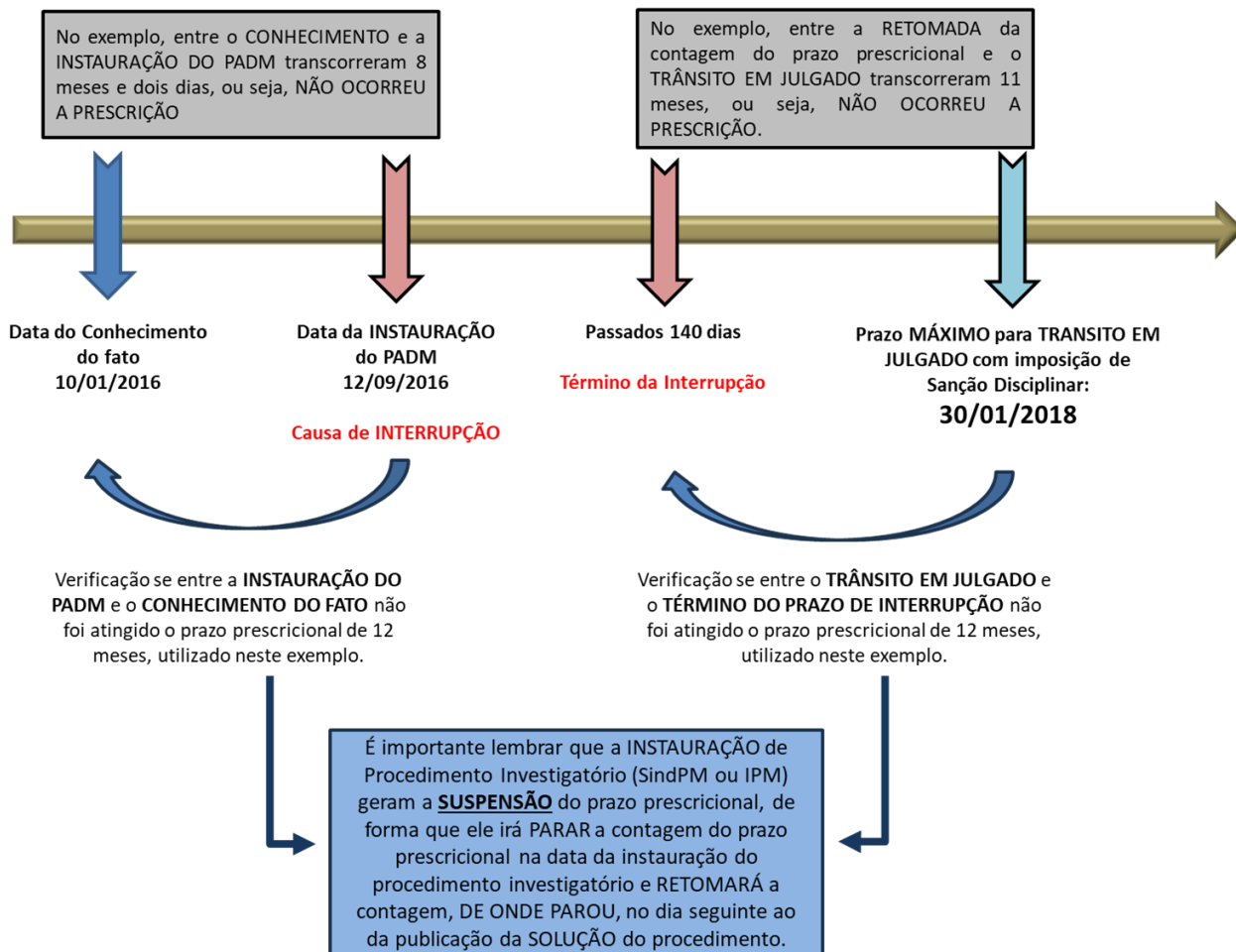
Prazo Prescricional EM CONCRETO: 12 (doze) meses

OBS.: Na análise da Prescrição da Pretensão Punitiva EM CONCRETO se procede uma verificação regressiva. Em outras palavras, alcançado o trânsito em julgado e tendo conhecimento do Prazo Prescricional calculado com base na Sanção Penal IMPOSTA, a Autoridade Competente deverá verificar se:

1 – Entre o **CONHECIMENTO DO FATO** e a **INSTAURAÇÃO DO PADM** não foi atingido o prazo prescricional em concreto.

2 – Se do **TÉRMINO DO PRAZO DE INTERRUÇÃO** até o **TRÂNSITO EM JULGADO** não foi atingido o prazo prescricional em concreto.

Em qualquer uma das situações acima, se o prazo prescricional em concreto tiver sido atingido, o PADM será considerado PRESCRITO.



É de primária importância destacar que, se durante o lapso compreendido entre a instauração da Notificação Disciplinar e o Trânsito em Julgado houver transcorrido o prazo prescricional, seja ele em concreto ou em abstrato, a **administração poderá, DE OFÍCIO ou a REQUERIMENTO DO INTERESSADO, declarar a prescrição do PADM.**

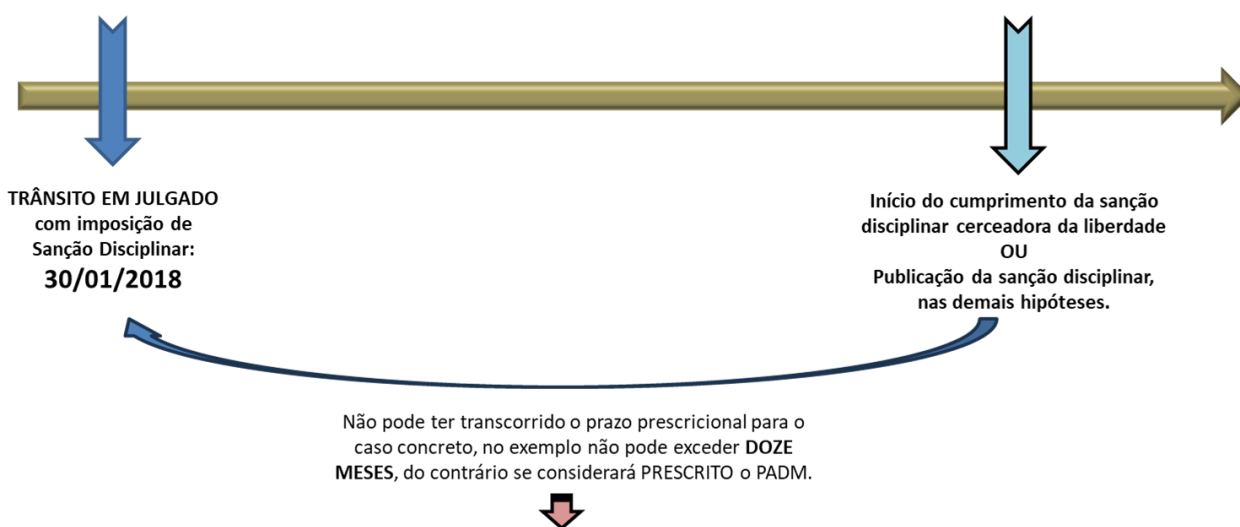
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

SITUAÇÃO EXEMPLIFICATIVA

CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO

Trânsito em julgado de PADM, com imposição de Sanção administrativa
Sanção aplicada: REPREENSÃO
Prazo **PRETENSÃO EXECUTÓRIA: 12 (doze) meses**

A Prescrição da Pretensão executória inicia sua contagem a partir do trânsito em julgado. Nesta modalidade a Autoridade Competente deve verificar se entre o trânsito em julgado e o INÍCIO do cumprimento da sanção disciplinar, quando cerceadora da liberdade, ou a publicação em boletim, nas demais hipóteses, não foi atingido o prazo prescricional para o caso concreto. Nesta modalidade de prescrição, o prazo é o mesmo do verificado na Pretensão da Punição Punitiva em Concreto.



OBS.: No caso da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, de caráter cerceador da liberdade, a prescrição atingirá APENAS o CUMPRIMENTO da detenção disciplinar, não surtindo efeito no que concerne a reclassificação do comportamento. Em outras palavras, PADM em que for atingida a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA o Militar Estadual sancionado não cumprirá a detenção, em decorrência da prescrição, mas terá seu comportamento afetado pela sanção disciplinar imposta.

09. Há alguma espécie de suspensão da contagem do prazo prescricional no PADM?

SIM, existem dois eventos, cujo intervalo entre seu início e fim, impedem a contagem do prazo prescricional, devendo esta ser retomada de onde parou, consoante previsto nas alíneas 'a' e 'b', inciso II, § 4º, art. 197 da Lei Complementar nº 10.098/94:

- a) *Enquanto não resolvida, em outro processo de qualquer natureza, inclusive judicial, questão de que dependa o reconhecimento da transgressão:* Suspende-se a contagem do prazo prescricional caso o acusado consiga determinação judicial para suspender o curso do processo. Determinada a suspensão, o prazo prescricional da punibilidade administrativa mantém-se suspenso, voltando a fluir do ponto em que parou quando cessarem os efeitos da ação judicial, computando-se o tempo já decorrido antes da suspensão. O mesmo não se aplica quando o acusado obtém decisão judicial que apenas determina o refazimento de determinado ato, sem impor a paralisação dos trabalhos.
- b) *Da instauração de Sindicância ou Inquérito Policial Militar até a decisão final pela autoridade competente;*

10. É possível o sobrestamento do processo administrativo disciplinar militar?

Não há previsão para hipóteses de sobrestamento do processo administrativo disciplinar militar no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 43.245/04) e no Estatuto dos Militares Estaduais (Lei Complementar nº 10.990/97).

A avaliação disciplinar residual, de Militar Estadual indiciado em procedimento investigatório de caráter preliminar (Inquérito Policial Militar, Inquérito Policial, Sindicância e Procedimento Investigatório) independe de sentença penal condenatória, devendo de pronto ser instaurado o adequado processo administrativo, sob pena de responsabilização da autoridade policial militar.

Registra-se, por oportuno, que quanto ao sobrestamento do processo administrativo disciplinar militar, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar do Estado, seguindo o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que, em razão da independência das esferas administrativa e penal, a promoção da responsabilidade disciplinar pela prática de condutas dolosas tipificadas como

crime prescinde de denúncia criminal ou trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. TRÂNSITO EM JULGADO NA ESFERA PENAL. DESNECESSIDADE PARA O RECONHECIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. OPORTUNIDADE DE INTERPOR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OBSERVADA. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. ALCOOLISMO. IRRELEVÂNCIA. IMPUTABILIDADE PENAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. **É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça que as esferas administrativa e penal são independentes entre si, de maneira que o reconhecimento da falta disciplinar, que também constitui crime, prescinde do trânsito em julgado da condenação criminal [...]**(STJ. Recurso ordinário em mandado de segurança n.º 2005/0158215-2. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. Julgamento: 19/11/2009).*

Entendimento do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul:

*[...] **não há previsão legal para que o administrador público tenha que sobrestar a decisão administrativa-disciplinar que tenha como fundamento crime que ainda dependa de julgamento na esfera judicial.** Portanto, in casu, preferiu o Comandante-Geral, em razão da independência entre as esferas, não aguardar a decisão judicial, não havendo na sua decisão qualquer violação ao princípio da presunção de inocência [...]. (TJM/RS. Apelação Cível n.º 3601-71.2011.9.21.0000, Relator: Juiz Dr. Fernando Guerreiro de Lemos. Julgamento: 09/02/2012). (grifo nosso)*

***Ementa [...]** A punição disciplinar pode ocorrer independentemente da existência de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, uma vez que as instâncias penal e administrativa são independentes entre si, não havendo uma correlação, via de regra, entre suas decisões, conforme se infere do artigo 35, § 2º, da Lei Complementar n.º 10.990/97. 2. **Os elementos de convicção do julgador da esfera penal e da esfera administrativa não, necessariamente, se relacionam,** razão pela qual a presença de uma declaração abonatória e a ausência de exame de corpo de delito, nos autos do processo criminal, não interferem no julgamento do procedimento administrativo disciplinar militar [...]. (TJM/RS. Apelação Cível n.º 1228-28.2015, Relator: Juiz Dr. Amílcar Fagundes Freitas Macedo. Julgamento: 09/09/2015). (grifo nosso)*

Dessa forma, o instituto do sobrestamento não é aplicável ao processo administrativo disciplinar militar. Salienta-se, porém, que será cabível o sobrestamento por força de decisão judicial que determine que naquele caso concreto deverá a Administração Pública aguardar o trânsito em julgado de ação criminal ou cível.

11. A administração pode reconhecer de ofício a Prescrição?

Sim, a administração pública, quando por si verificar ter sobrevindo a prescrição no PADM em andamento, poderá **DE OFÍCIO** ou por **REQUERIMENTO DO INTERESSADO** reconhecer e declarar a prescrição do processo.

Este reconhecimento poderá ocorrer em qualquer fase processual, seja no âmbito da pretensão punitiva ou no da executória, tendo consequências diversas nos casos em questão:

- a) **Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva:** acarreta a extinção da punibilidade, não gerando qualquer efeito punitivo para o acusado;
- b) **Reconhecimento da prescrição da pretensão executória:** a prescrição irradiará efeito para o cumprimento da sanção disciplinar cerceadora da liberdade, de modo que o Militar Estadual acusado não cumprirá a detenção. Entretanto, a prescrição **NÃO PREJUDICARÁ** a reclassificação do comportamento decorrente do sancionamento, isso porque a reclassificação se torna um ato perfeito de ser executado a partir da publicação da decisão que deu berço ao trânsito em julgado.

É crucial destacar que, **NÃO** há que se falar em prescrição da pretensão executória para sanções que **não tenham** cunho cerceador da liberdade, o que se ampara no fato de que estas sanções disciplinares se perfectibilizam com a publicação da decisão final que gerou o trânsito em julgado do processo.

CAPÍTULO VIII – DO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

01. O que é o afastamento do policial militar?

É a medida utilizada pela autoridade administrativa competente para retirar o policial militar da sua atividade de polícia ostensiva, isso com o fim de evitar que ele influencie nas investigações ou no processo, bem como para preservá-lo, mantendo-o à disposição do processo disciplinar, se for o caso.

O afastamento das funções policiais-militares pode se dar de duas formas:

a) Afastamento da atividade de polícia ostensiva:

Quando o policial militar será realocado para atividades internas do Órgão de Polícia Militar. Exemplo: qualquer serviço administrativo.

b) Afastamento das funções policiais-militares:

Quando o policial militar será afastado totalmente das funções, sendo, em decorrência disso, agregado, em conformidade com o art. 37 combinado com o art. 92 do Estatuto dos Militares Estaduais.

02. É possível o afastamento policial-militar em face de estar respondendo a PADM?

Nos casos em que o acusado se tratar de **Praça sem estabilidade**, cuja conduta se revele incompatível, ou seja, incapaz de permanecer no exercício da função, **É POSSÍVEL** a sua agregação, posto que será submetida a **PADM DEMISSIONÁRIO**.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

01. A autoridade de polícia militar poderá arquivar PADM sem proferir solução?

NÃO, o processo instaurado não pode ser arquivado pela autoridade administrativa sem que seja exarada uma solução que apresente motivos para tal ato.

As hipóteses de arquivamento do processo administrativo disciplinar militar, já trabalhadas neste Manual, constam no art. 32 do RDBM, que abaixo se lê:

Art. 32 - O processo será arquivado quando reconhecido:

I- estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração disciplinar;

IV - não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;

V - não existir prova suficiente para a aplicação da punição;

VI - a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:

a. motivo de força maior ou caso fortuito;

b. legítima defesa própria ou de outrem;

c. estado de necessidade;

d. estrito cumprimento do dever legal;

e. coação irresistível;

f. inexigibilidade de conduta diversa.

02. O recesso forense afeta o curso do PADM?

Recesso forense é o período no qual o Poder Judiciário terá as suas atividades temporariamente suspensas, nos termos do que preconiza o Código de Processo Civil, art. 220. O interregno do citado recesso é de 20 de dezembro até 20 de janeiro.

No âmbito dos processos administrativos disciplinares militares, a observância do recesso se dará nos termos de Portarias editadas anualmente pela Corregedoria-Geral da Brigada Militar, onde será regulada a observância ou não do

recesso forense, bem como a extensão da suspensão dos prazos, ou seja, quais os atos terão prazos suspensos.

TÍTULO III – DO PADM COM CAPACIDADE DE LICENCIAR

CAPÍTULO I – DO PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

01. O que é Processo Administrativo Disciplinar Militar com competência de licenciar?

Trata-se do instituto por meio do qual a **Praça SEM ESTABILIDADE** poderá ser **licenciada a bem da disciplina**, conforme preconiza a Lei Complementar nº 10.990/97, art. 128, § 2º, inciso III, ou seja, se em razão de um processo administrativo disciplinar militar que tenha sido instaurado com a possibilidade de aplicação da sanção disciplinar de licenciamento a bem da disciplina e a conduta imputada ao acusado **não justificada**, a Praça deixará de integrar os quadros da Brigada Militar, nos termos do que preconiza o art. 15, do Regulamento Disciplinar que abaixo se lê.

Art. 15 - O licenciamento a bem da disciplina será aplicado à praça sem estabilidade, mediante processo administrativo, quando:

I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal o pundonor militar ou decore da classe.

II - afastado do cargo, na forma do estatuto, por se tomar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções a ele inerentes;

III - condenado por crime de natureza dolosa com pena privativa de liberdade até dois anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV - permanecer no comportamento mau pelo período de dois anos.

Neste sentido, a Praça sem estabilidade será submetida ao PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR nos casos em que:

a) Tiver sido acusada de ter:

I. I - Procedido incorretamente no desempenho do cargo;

- II. II - Tido conduta irregular;
 - III. III - Praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe.
- b) Se afastado da função policial-militar por se tornar incompatível ou incapaz;**
 - c) Sido condenado, por crime doloso, com pena privativa de liberdade de até dois anos;**
 - d) Permanecer no comportamento por 02 (dois) anos.**

A instauração, processamento e solução dos PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR incumbe:

- I - Ao Chefe da Casa Militar aos que estiverem sob suas ordens;
- II - Ao Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral da Brigada Militar a todos os Militares Estaduais sujeitos a este Regulamento, exceto o Chefe da Casa Militar e àqueles que servirem sob as ordens deste;
- III - Ao Chefe do Estado-Maior da Brigada Militar aos que estiverem sob suas ordens;
- IV - Ao Corregedor-Geral, ao Ajudante-Geral, aos Comandantes dos Comandos Regionais de Polícia Ostensiva, ao Comandante do Comando dos Órgãos de Polícia Militar Especiais, ao Comandante do Comando de Polícia de Choque, ao Comandante do Comando Rodoviário da Brigada Militar, ao Comandante do Comando Ambiental da Brigada Militar e aos Diretores aos que estiverem sob suas ordens ou integrantes dos Orgãos de Policia Militar (OPM) subordinados.

Os OPM que estão vinculados diretamente ao Subcomandante-Geral continuarão com a responsabilidade de proceder à tramitação dos referidos processos, recaindo aos comandantes deste OPM a competência para a instauração, processamento e solução dos processos.

02. Em face de quais faltas é possível a instauração de PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR?

O PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR justifica-se em decorrência da prática de falta disciplinar de natureza grave, ou de conduta que torne o acusado incompatível ou incapaz de permanecer nas fileiras da Brigada Militar.

A autoridade administrativa quando na imposição da sanção disciplinar, deverá primar pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e pela análise da gravidade da conduta sancionada disciplinarmente.

03. Qual é o procedimento a ser adotado quando o acusado adquirir estabilidade no curso do PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR?

Nos casos em que a Praça submetida ao PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR adquirir estabilidade no curso do processo disciplinar, denominada como **ESTABILIDADE INTERCORRENTE**, a autoridade administrativa deverá revogar o PADM e, se for competente, instaurar Conselho de Disciplina. Caso seja incompetente, deverá informar àquela autoridade administrativa que detém a competência disciplinar sobre o policial militar, bem como da necessidade de instauração de Conselho de Disciplina para prosseguir com o processamento do fato originário.

04. O policial militar temporário é submetido a PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR?

NÃO, posto que o policial militar temporário possui com a Administração Pública um vínculo precário, ou seja, temporário e passível de revogação. Neste sentido o legislador positivou no art. 17 do inciso I da alínea “d” da Lei nº 15.583/20, que abaixo se lê:

Art. 17. O desligamento do Militar Estadual Temporário, observado o devido processo legal, regulado por norma interna, ocorrerá por ato do Comandante-Geral da Brigada Militar, nas seguintes hipóteses:

I - a qualquer tempo:
(...)

d) por apresentação de conduta disciplinar incompatível pelo Militar Estadual Temporário, conforme regulamentação;

05. É possível agregar o policial militar acusado por estar sendo submetido a PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR?

SIM, a Praça sem estabilidade, submetida a PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR pode ser agregada para responder ao respectivo processo disciplinar. Neste sentido, já dispõe a Portaria nº 019/Cor-G/2022, art.1º, § 1º, inciso IV, a qual encontra sua base legal na Lei Complementar nº 10.990/97, art. 128, II, § 2º, III, combinado com o art. 129 e com o Decreto nº 43.245/04, art. 15, que abaixo se leem:

Portaria nº 019/Cor-G/2022

Art. 1º - Cabe à autoridade competente (Comandante) avaliar a necessidade de afastar Militar Estadual do exercício das funções quando esse apresentar possível incompatibilidade com o cargo ou incapacidade para o exercício das funções policiais-militares a ele inerentes.

§ 1º - Consideram-se possíveis incompatibilidades com o cargo ou demonstração de incapacidade para o exercício das funções policiais-militares os casos de natureza grave em que o Militar Estadual for:

(...)

IV - responder processo administrativo disciplinar de qualquer natureza (Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou **Processo Administrativo Disciplinar Militar** de cunho **demissionário**).

Lei Complementar nº 10.990/97

Art. 128. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às Praças, se efetua:

(...)

II - "ex-officio".

(...)

§ 2.º O licenciamento "ex-officio" se dará:

(...)

III - a bem da disciplina.

(...)

Art. 129. O Aluno-Oficial e as demais Praças sem estabilidade assegurada, empossadas em cargo público permanente estranho à sua carreira, serão imediatamente licenciados "exofficio", sem remuneração, e terão sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Decreto nº 43.245/04 (RDBM)

Art. 15 - O licenciamento a bem da disciplina será aplicado à praça sem estabilidade, mediante processo administrativo, quando:

I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal o pundonor militar ou decoro da

classe.

II - afastado do cargo, na forma do estatuto, por se tomar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções a ele inerentes;

III - condenado por crime de natureza dolosa com pena privativa de liberdade até dois anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV - permanecer no comportamento mau pelo período de dois anos.

06. O que deve constar na Notificação Disciplinar?

O PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR pouco difere do PADM ordinário, posto que aquele mantém basicamente a mesma estrutura processual que o último. Todavia, há de se atentar para algumas peculiaridades do processo disciplinar demissionário, as quais se dão em face da sua maior gravidade ao interesse público e afronta aos princípios da hierarquia e disciplina.

Entre estas divergências, é necessário na **Notificação Disciplinar**, além da tipificação usual, é necessário que se faça constar também incursão e/ou afronta:

- a) Art. 9º, inciso V do RDBM;
- b) Art. 15, incisos I a IV do RDBM;
- c) Art. 128, § 2º, III da Lei Complementar nº 10.990/97.

07. Qual é a prescrição do PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR?

O instituto da prescrição já foi minuciosamente explicado em capítulo específico deste Manual, motivo pelo qual agora iremos nos ater a uma sucinta e direcionada exposição sobre a prescrição para a sanção disciplinar de **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA**, esta decorrente do PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR.

Diante da inteligência do art. 197, inciso III, da Lei Complementar nº 10.098/94, e proferindo análise hermenêutica, percebe-se que a **prescrição** para a sanção disciplinar militar de **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA** será de 05 (cinco) anos, somando-se a este prazo o período de 140 (cento e quarenta) dias.

Art. 197. A aplicação das penas referidas no artigo 187 prescreve nos seguintes prazos:

(...)

III - em 5 (cinco) anos, a de demissão, de cassação de aposentadoria, de

cassação de disponibilidade, e de destituição de cargo em comissão ou de função gratificada ou equivalente.

08. É necessário constituir defesa técnica em PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR?

No que diz respeito à necessidade de o acusado constituir advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, como defensor técnico em sede de Processo Administrativo Disciplinar Militar com competência de licenciar, faz-se necessário destacar que a Suprema Corte sedimentou entendimento, conforme Súmula Vinculante nº 5 que a “falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

No entanto, recomenda-se que seja o acusado assistido por advogado, por se tratar de processo de natureza expulsória. Todavia, não sendo esta a decisão, orienta-se que conste expressamente sua vontade de não constituir defesa técnica nos autos do processo disciplinar.

09. É necessário o fornecimento de cópia dos autos para o acusado submetido ao PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR?

SIM, para melhor esclarecer acerca da necessidade de entrega formal ao acusado dos documentos que embasaram a abertura do processo disciplinar, é importante que se observe a seguinte dinâmica:

- a)** A cientificação do acusado será feita através da **entrega mediante recibo da Notificação Disciplinar**, devidamente acompanhada dos autos que subsidiaram a instauração do feito;
- b)** No ato de cientificação do acusado do processo administrativo disciplinar militar deverá o encarregado:
 - I.** Entregar a **Notificação Disciplinar** mediante recibo na segunda via, a qual deverá ser juntada aos autos;
 - II.** Fornecer, física ou eletronicamente, concomitantemente, **cópia dos documentos anexos à respectiva Notificação Disciplinar**, lavrando

o devido **termo de entrega** constante no Anexo único da Portaria nº 018/Cor-G/2022, o qual deverá ser juntado aos autos.

SEÇÃO II – DAS PRINCIPAIS DIFERENÇAS

01. Quais são as principais diferenças entre o PADM ordinário e o PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR?

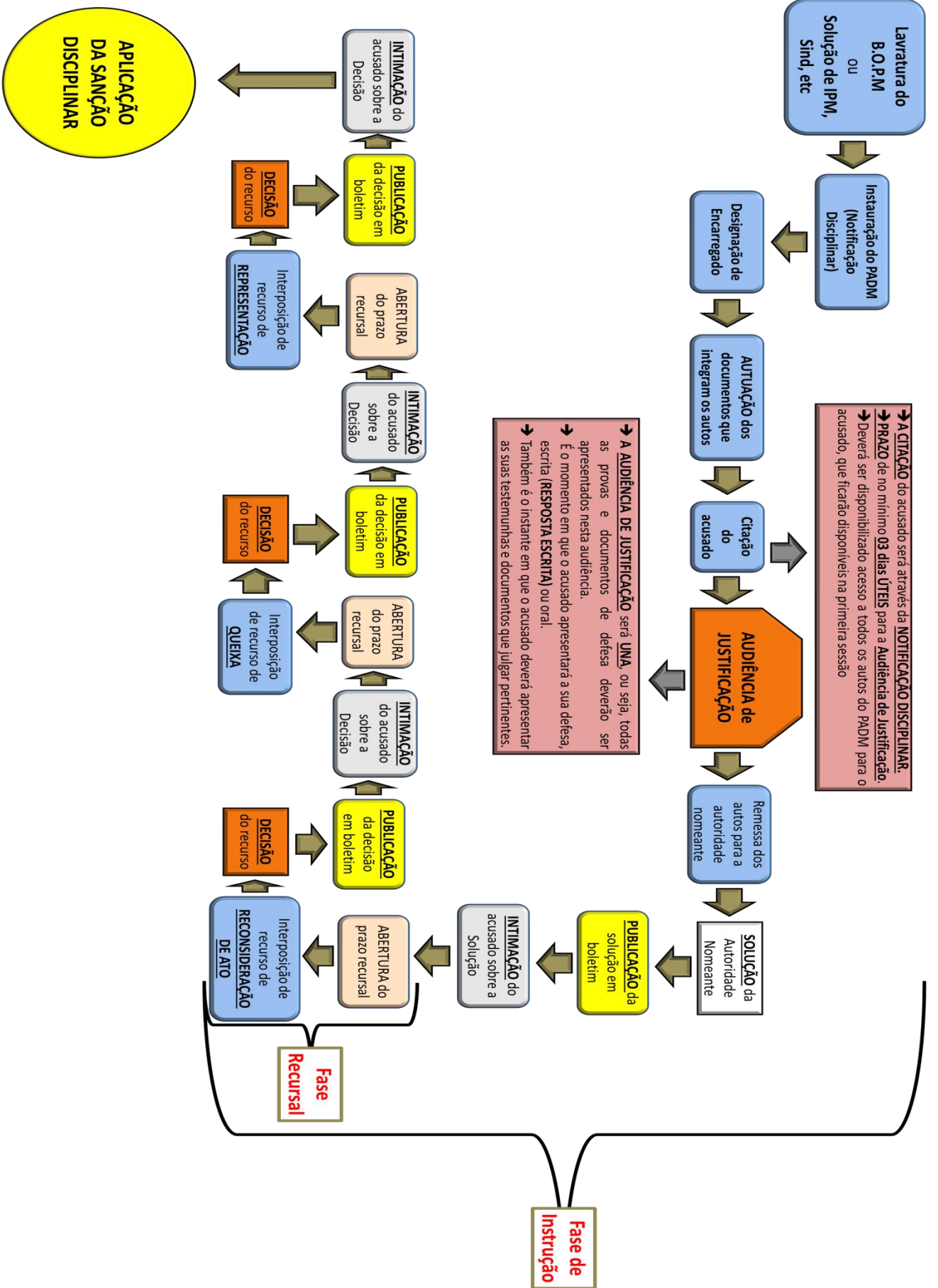
Para responder esta pergunta de forma mais didática, direta e elucidativa, as diferenças entre os processos serão apresentadas em forma de tabela.

Neste sentido, frisa-se que o que não constar na tabela é comum em ambos os processos.

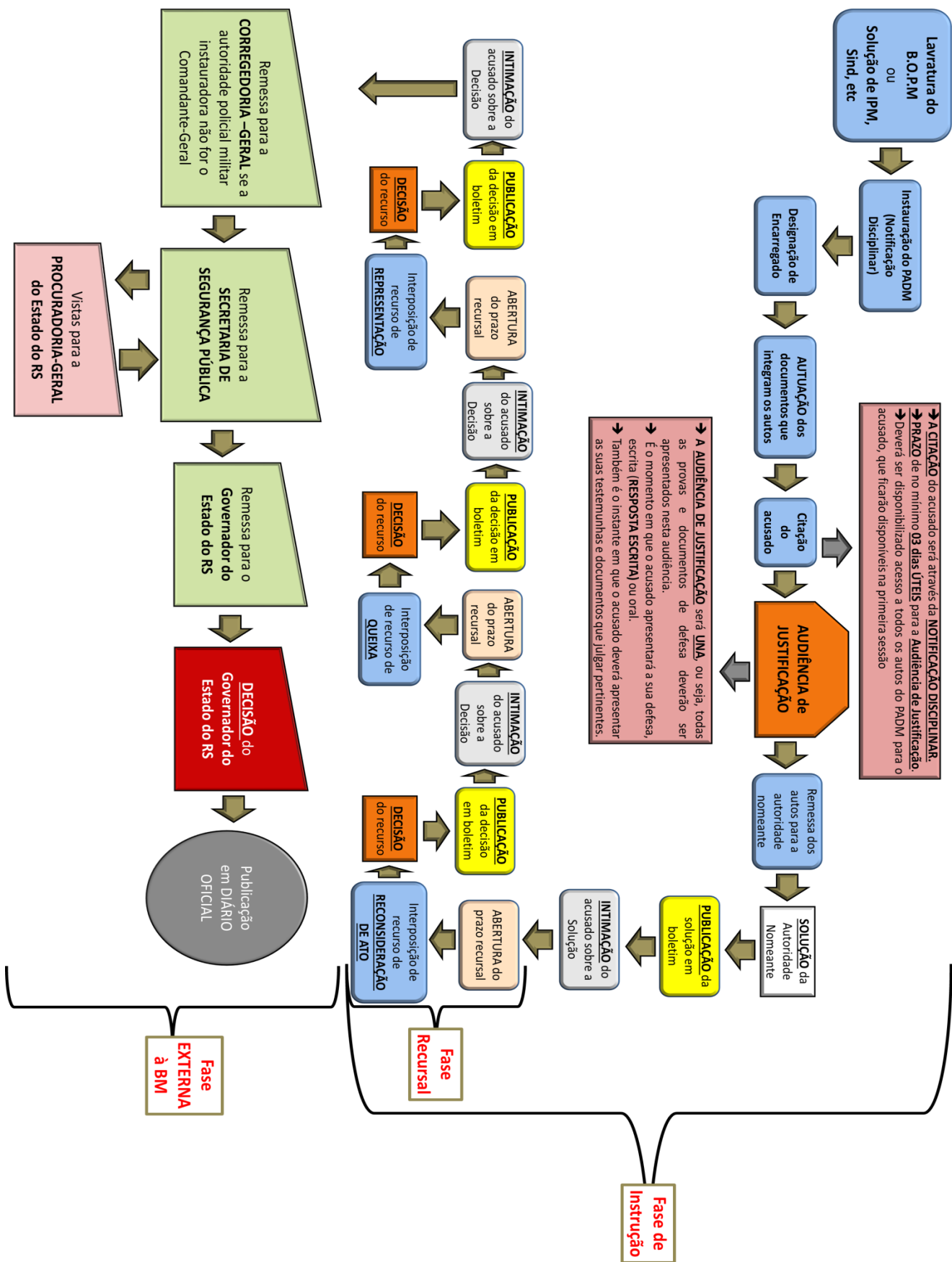
	PADM ordinário	PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR
Polo passivo	Poderá figurar no polo passivo na condição de acusado qualquer policial militar.	Poderá figurar no polo passivo a <u>Praça SEM estabilidade assegurada.</u>
Da Tipificação na Notificação Disciplinar	Na tipificação é necessário constar qual foi a transgressão disciplinar, em tese, cometida pelo acusado.	Na tipificação, além de constar a transgressão disciplinar, em tese, cometida, deverão também constar as previsões dispostas nos arts. 9º, inciso V e art. 15, incisos I a IV do RDBM, combinado com art. 128, §2º, III da Lei Complementar nº 10.990/97.
Conclusão do processo	Concluído o PADM ordinário, os autos serão armazenados na própria Instituição, visto que não sofrerão análise externa.	Concluído o PADM, os autos serão encaminhados à <u>Corregedoria-Geral</u> através do Sistema de Gerenciamento Correccional (SGC). Essa etapa ocorrerá caso o processo não tenha sido instaurado pelo Comandante-Geral. Em seguida, os documentos serão remetidos para a <u>Procuradoria-Geral do Estado</u> e, posteriormente,

		para a apreciação do Governador do Estado , o qual efetivará ou não a sanção de licenciamento a bem da disciplina imposta.
--	--	---

APÊNDICE I – PASSO A PASSO DO PADM ORDINÁRIO



APÊNDICE II – PASSO A PASSO DO PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR



REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Pércio Brasil. **Comentários ao Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul**: doutrina, legislação, jurisprudência e prática. Porto Alegre: Polost, 2006.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de direito disciplinar militar**: da simples transgressão ao processo administrativo. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2013.

BACELLAR, Filho e ROMEU, Felipe. **Processo administrativo disciplinar**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar (PAD)** – Formação de membros de comissões. Brasília Controladoria-Geral da União (CGU): 2011.

BRASIL. Exército Brasileiro. Portaria nº 156, de 23 de abril de 2002. **Vade-Mécum de Cerimonial Militar do Exército** – Valores, Deveres e Ética Militares (VM10). Brasília: 2002. Disponível em: <http://www.sgex.eb.mil.br/index.php/cerimonial/vade-mecum/106-valores-deveres-e-etica-militares>. Acesso em: 19 dez 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo - 10. ed. rev. ampl. e atual**. São Paulo: Juspodvm, 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 591-STJ**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1d98edfd003bcd59e957739802965f19>>.

COSTA, José Armando. **Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar**. 5ª edição. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Caso Fortuito e Força Maior**. Brasília: 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/caso-fortuito-e-forca-maior>. Acesso em: 12 dez 2022.

DRUMOND, Thomaz Carneiro. Jusbrasil. **Qual a diferença entre analogia, interpretação analógica e interpretação extensiva?** 2019. Disponível em: <https://thomazdrumond.jusbrasil.com.br/artigos/809560190/qual-a-diferenca-entre-analogia-interpretacao-analogica-e-interpretacao-extensiva>. Acesso em: 01 nov 22.

GARCIA, Leonardo. **Direito Administrativo Militar**. São Paulo, Juspodvm, 2022.

GOMES, Luiz Flávio. Jusbrasil. **Provas ilícitas e ilegítimas: distinções fundamentais**. 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1972597/provas-ilicitas-e-ilegitimas-distincoes-fundamentais>. Acesso em: 13 dez 2022

ORTEGA, Flávia Teixeira. Jusbrasil. **O que é a “reformatio in pejus” e como esta se classifica?** 2015. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/305489967/o-que-e-a-reformatio-in-pejus-e-como-esta-se-classifica#:~:text=Reformatio%20in%20pejus%20indireta%3A%20Ocorre,torne%2C%20de%20qualquer%20modo%2C%20mais>. Acesso em: 19 dez 22.

RIO GRANDE DO SUL, Procuradoria-Geral do Estado. **Procedimento Administrativo e-Gov nº 18/1203-00187385**. Porto Alegre: PGE/RS, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar nº 10.098. **Estatuto e regime jurídico único dos servidores Civis do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: 1997. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lec%20n%C2%BA%2010.990.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar nº 10.990. **Estatuto dos Militares Estaduais**. Porto Alegre: 1997. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lec%20n%C2%BA%2010.990.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 15.583. **Programa de Militares Estaduais Temporários da Brigada Militar**. Porto Alegre: 2020. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.583.pdf>. Acesso em: 19 dez 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Manual de Deserção**: Perguntas e respostas. Porto Alegre: Brigada Militar, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Manual de Inquérito Policial Militar**: Perguntas e respostas. Porto Alegre: Brigada Militar, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Manual do Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar**: Perguntas e respostas. Porto Alegre: Brigada Militar, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Portaria nº 018/Cor-G/2022**. Porto Alegre: Brigada Militar, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Portaria nº 019/Cor-G/2022**. Porto Alegre: Brigada Militar, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Portaria nº 032/Cor-G/2022**. Porto Alegre: Brigada Militar, 2022.

SOARES, Costa; MORETTI, Roberto; SANCHES, Ricardo. **O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo Comentado**. São Paulo: Atlas, 2004.